

(Vide Decretos nº 6484/2011 e nº 6534/2011)
(Regulamentada pelo Decreto nº 8857/2019)



DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, incisos VI da **Lei Orgânica** do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece o Código Tributário do Município de Atibaia, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as respectivas emendas, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e normas complementares de competência Municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;

III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da Administração direta ou indireta da União e/ou do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos;

II - as taxas:

- a) decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativo;
- b) de coleta de lixo;
- c) de serviços diversos.

III - a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

~~**Art. 5º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, transferências, paralisações, alterações do número de empregados ou cancelamentos.~~

~~**Art. 5º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados ou cancelamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão

social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados, cancelamentos ou reativações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 1º Excluem-se destas obrigações as atividades ambulantes ou não, temporárias ou eventuais, requeridas e autorizadas por período não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 6º As inscrições perante o Cadastro Fiscal Municipal serão efetuadas:

I - antes da instalação ou do início da atividade, quando referir-se ao cadastro mobiliário;

II - até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivar, quando referir-se ao cadastro imobiliário.

~~§ 1º O prazo para alteração, transferência, paralisação ou cancelamento, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivar.~~

§ 1º O prazo para alteração, transferência, paralisação, cancelamento ou reativação, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 2º As inscrições e decorrentes alterações não fazem presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelos contribuintes, os quais poderão ser verificados e examinados a qualquer tempo, para fins de atualização e lançamentos.

§ 3º Quando necessário ou conveniente, determinar-se-á a renovação ou alteração da inscrição.

~~§ 4º Após a constatação da irregularidade, e mediante requerimento justificado, a autoridade competente poderá conceder prazo de até 90 dias para a devida regularização.~~

§ 4º Constatado o início da atividade antes do cadastramento inicial, o agente fiscal responsável poderá proceder à lavratura do Auto de Infração e Multa e Fechamento Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

§ 5º O descumprimento da ordem de fechamento de que trata o § 4º acarretará na aplicabilidade das medidas coercitivas disciplinadas pelo Código Tributário Municipal podendo, inclusive, ser requisitado o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, por desobediência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2008)

~~**Art. 7º** As inscrições, alterações, transferências ou cancelamentos serão feitos:~~

Art. 7º As inscrições, alterações, transferências, cancelamentos ou reativações serão feitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

I - por iniciativa do contribuinte ou seu representante legal;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

~~Parágrafo único. O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência ou cancelamento com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências e cancelamentos de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis.~~

~~Parágrafo único. O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência, cancelamento ou reativações com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências, cancelamentos ou reativações de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

§ 1º - O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência, cancelamento ou reativações com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências, cancelamentos ou reativações de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 2º - A efetivação das alterações e atualizações é de responsabilidade dos respectivos setores competentes pela manutenção dos cadastros fiscais do município, devendo procedê-la de ofício sempre que houver dados suficientes e autênticos para realizá-las. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

~~**Art. 8º** Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e a dela decorrentes, inclusive alterações de dados e cancelamentos, deverão processar-se mediante a observância de normas pertinentes às condições, prazos, forma, bem como preenchimento de fichas, formulários, modelos, declarações e demais documentos a serem preenchidos e apresentados a administração:~~

Art. 8º Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e a dela decorrentes, inclusive alterações de dados e cancelamentos, deverão processar-se mediante a observância de normas pertinentes às condições, prazos, forma, bem como preenchimento de fichas, formulários, modelos, declarações e demais documentos, que deverão ser apresentados à Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

~~**Art. 9º** Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal, até o mês de outubro de cada exercício, relação e cópia dos títulos de lotes que neste período tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda.~~

Art. 9º Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, até o dia 31 de outubro de cada exercício, relação e cópia dos títulos dos lotes que, no período de 1º de janeiro até a referida data, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 10 Para efeito de identificação do sujeito passivo e entrega da notificação do lançamento, serão computadas as alterações ocorridas no cadastro imobiliário, até o mês de outubro de cada exercício.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da Administração direta ou indireta da União, e do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais relativos aos contribuintes.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 12 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou a ela equiparada.

Art. 13 Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as que possuam pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

Parágrafo único. São equiparadas às zonas urbanas, ainda que localizadas fora das zonas definidas no "caput" deste artigo:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio;

II - as áreas que comprovadamente sejam utilizadas como sítios de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

~~**Art. 14** Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis que se destinem efetivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização. (Regulamentado pelo Decreto nº 3625/1998 nº 3773/1999 nº 3920/2000)~~

~~Parágrafo único. A exploração das atividades, previstas neste artigo deverá ser comprovada, anualmente, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 1º A exploração das atividades previstas neste artigo deverá ser comprovada anualmente, na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)~~

~~§ 2º Quando se tratar de propriedade parcialmente explorada, a isenção será proporcional à área efetivamente ocupada pela atividade prevista no "caput" deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2000)~~

Art. 14 Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (Regulamentado pelo Decreto nº 4093/2001 nº 4263/2002, nº 4625/2004 nº 6037/2009)

I - as áreas de efetiva preservação permanente, as áreas de reserva legal e as áreas sob regime de servidão florestal, previstas na Lei 4.771/65, e suas alterações;

II - as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal que ampliem a restrição de uso;

III - as áreas que se destinem efetivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

§ 1º A forma de comprovação das áreas dos incisos I e II, deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

~~§ 2º A comprovação das atividades do inciso III, deste artigo, deverá ser feita anualmente, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

§ 2º A comprovação das atividades do inciso III deverá ser feita trienalmente declarando-se a sua atividade rural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

§ 3º O benefício previsto neste artigo abrangerá somente a área do imóvel que detenha os requisitos ali constantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

~~**Art. 15** Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.~~

Art. 15 ~~Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais:~~

~~I – em 1º de janeiro de cada exercício;~~

~~II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer;~~

~~a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;~~

~~b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja ou não edificação incorporada;~~

~~c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;~~

~~d) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/2017)~~

Art. 15 Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

Art. 16 A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 17 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 18 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 19 O valor venal do imóvel abrange:

I - a área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - a área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.

Art. 20 Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto, o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - com construção paralisada;

III - com construção interditada, condenada em ruínas ou em demolição;

IV - com construção de natureza provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;

VI - destinado a estacionamento de veículos, desde que contenha um único pavimento e esteja desprovido de edificação específica;

VII - a área de terreno remanescente que exceder 20 (vinte) vezes a área da edificação.

Art. 21 ~~Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído ou prédio, o bem imóvel no qual exista edificação permanente, que possa ser utilizada para habitação, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, estrutura, forma e destinação independentemente da concessão de habite-se, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior. (Vide Lei Complementar nº 766/2018)~~

Art. 21 Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído ou prédio, o bem imóvel no qual exista edificação, construção ou benfeitoria permanentes, que possam ser utilizadas para habitação, recreio ou necessárias ao exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, estrutura, forma e destinação independentemente da concessão de habite-se, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 784/2018)

Art. 22 O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de m² (metro quadrado) de terreno, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores;

II - tratando-se de imóvel construído ou prédio, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das construções, sendo o valor destas, o resultante da multiplicação de área construída bruta pelo valor unitário de m² (metro quadrado) correspondente ao tipo e à categoria ou ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores.

Art. 23 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

~~**Art. 24** A Administração Municipal elaborará a Planta Genérica de Valores, compreendendo o complexo de plantas e tabelas contendo:-~~

Art. 24 A Administração Municipal elaborará a planta genérica de valores que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, compreendendo o complexo de plantas e tabelas contendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

I - valor do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II - valor do metro quadrado de construção segundo sua destinação e categoria;

III - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

~~**Art. 25** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, antes do lançamento deste imposto, obedecido o limite da correção monetária correspondente ao exercício financeiro.--~~

Art. 25 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente, antes do lançamento do imposto, anualmente, pelo índice inflacionário oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 26 Para a apuração dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão considerados os seguintes dados tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes estabelecidos em transações realizadas nas proximidades da área considerada;

III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV - custo de construção;

V - locações e arrendamentos vigentes;

VI - índices de desvalorização da moeda;

VII - índices médios de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VIII - localização, forma, dimensões, estado de conservação e outras características físicas ou condições do imóvel nos núcleos considerados;

IX - valor unitário do metro quadrado de terreno ou de construção, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;

X - outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 27 O Poder Executivo poderá constituir uma Comissão destinada a estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, objetivando a elaboração da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o disposto no artigo 24.

Parágrafo único. A Comissão será constituída de, no mínimo, 5 (cinco) elementos, servidores ou não, de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 29 O imposto incidirá, anualmente, sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas:

I – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), para os imóveis não edificados, ou que possuam construções não regularizadas perante a Prefeitura;

II – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), para os imóveis não edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

III – 0,8% (oito décimos por cento), para os imóveis edificados;

Art. 29 O imposto incidirá sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas, aplicando-se ainda o desconto correspondente à faixa de valor venal do imóvel:

Faixa de valor venal – imóvel construído	Alíquota
Até R\$ 120.000,00	0,7%
Acima de R\$ 120.000,00 Até R\$ 240.000,00	0,8%
Acima de R\$ 240.000,00 Até R\$ 360.000,00	0,9%
Acima de R\$ 360.000,00 Até R\$ 480.000,00	1,1%
Acima de R\$ 480.000,00	1,3%

Faixa de valor venal – terreno	Alíquota
Até R\$ 100.000,00	1,4%
Acima de R\$ 100.000,00 Até R\$ 200.000,00	1,5%
Acima de R\$ 200.000,00 Até R\$ 300.000,00	1,6%
Acima de R\$ 300.000,00 Até R\$ 400.000,00	1,8%
Acima de R\$ 400.000,00	2,0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 749/2017)

Art. 29 O imposto incidirá sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas, aplicando-se ainda o desconto correspondente à faixa de valor venal do imóvel:

FAIXA DE VALORES – IMÓVEL CONSTRUIDO	ALÍQUOTA	DESCONTO
Até R\$ 120.000,00	0,7 %	
Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00	0,8%	120,00
Acima de 240.000,00 até R\$ 360.000,00	0,9%	360,00
Acima de 360.000,00 até R\$ 480.000,00	1,1%	1.080,00
Acima de 480.000,00	1,3%	2.040,00

FAIXA DE VALOR VENAL - TERRENO	ALÍQUOTA	DESCONTO
Até 100.000,00	1,4%	
Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00	1,5%	100,00
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00	1,6%	300,00
Acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00	1,8%	900,00
Acima de R\$ 400.000,00	2,0%	1.700,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 751/2017)

Art. 28 O imposto incidirá sobre o valor-base de cálculo, à razão das alíquotas, aplicando-se ainda o desconto correspondente à faixa do valor-base de cálculo do imóvel, conforme lei Complementar nº 751/2017":

Valores em UVRM:

Faixa de valores - Imóvel Construído - UVRM Alíquota Desconto - UVRM

Até 35.122,64	0,7 %	-
Acima de 35.122,64 à 70.245,27	0,8 %	35,12
Acima de 70.245,67 à 105.367,91	0,9 %	105,36
Acima de 105.367,91 à 140.490,55	1,1 %	316,10
Acima de 140.490,55	1,3 %	597,08
Faixa de Valor Venal - Terreno	Alíquota Desconto	
Até 29.268,86	1,4 %	-
Acima de 29.268,86 à 58.537,73	1,5 %	29,26
Acima de 58.537,73 à 87.806,59	1,6 %	87,80
Acima de 87.806,59 à 117.075,46	1,8 %	263,41
Acima de 117.075,46	2,0 %	497,57 (Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

~~Parágrafo único. Os valores de cada alíquota serão aplicados proporcionalmente à cada situação constatada.~~

§ 1º Para os imóveis cujo uso foi concedido, permitido ou autorizado pela Prefeitura, as alíquotas constantes dos incisos I e II deste artigo serão aplicadas:

- a) em dobro quando não utilizados;
- b) em quádruplo, quando desvirtuada a sua finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

§ 2º Os valores de cada alíquota serão aplicados proporcionalmente a cada situação constatada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~§ 2º Para o enquadramento do imóvel na faixa de alíquotas será levado em consideração a base de cálculo para lançamento do IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/2017)~~

§ 2º Para o enquadramento do imóvel na faixa de alíquotas será levado em consideração a base de cálculo para lançamento do imposto previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 749, de 18 de julho de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 751/2017)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 29 O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.~~

~~§ 1º Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração, a partir do exercício seguinte.~~

~~§ 1º Para os efeitos do lançamento, as alterações sofridas pelo imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto, somente serão consideradas a partir do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

~~§ 2º Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante autorização da Autoridade Administrativa.~~

~~§ 3º Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse.~~

Art. 29 O lançamento do imposto será de ofício, efetuado com base em elementos do cadastro imobiliário, levando-se em consideração a situação do imóvel no momento do fato gerador, nos termos do art. 15.

~~§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do art. 15:-~~

~~I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de imposto predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;~~

~~II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:-~~

~~a) serão efetuados lançamentos, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e~~

~~b) os eventuais lançamentos, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.~~

~~§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.~~

~~§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do art. 15 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma da legislação tributária.~~

~~§ 4º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.~~

~~§ 5º Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, mediante autorização da autoridade administrativa, o lançamento poderá ser alterado, cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse.~~

~~§ 6º Para fins da incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:-~~

~~I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:-~~

~~a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;~~

~~b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;~~

~~c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;~~

~~d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;~~

~~II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:-~~

~~a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;~~

~~b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;~~

~~c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;~~

~~III - os condomínios-edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~749~~/2017)~~

Art. 29 O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º Para os efeitos do lançamento, as alterações sofridas pelo imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto, somente serão consideradas a partir do exercício seguinte.

§ 2º Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante autorização da Autoridade Administrativa.

§ 3º Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

Art. 30 Não será aprovado projeto de edificação ou desmembramento e não será concedido "Habite-se" à edificação nova, ou Alvará de Conservação para imóvel que estiver em débito para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de o devedor requerer parcelamento dos débitos existentes, estando em condições, o projeto poderá ser aprovado, após assinatura do Termo de acordo e quitação da 1ª parcela.

Art. 30 Quando o imóvel estiver em débito já inscrito em Dívida Ativa, não será encaminhado para análise nenhum projeto de edificação ou desmembramento, nem será concedido "Habite-se" à edificação nova, ou alvará de conservação, enquanto não regularizada a situação fiscal, mediante a quitação da dívida, ou na forma prevista no parágrafo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

Art. 30 Não serão aprovados projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e nem será fornecido alvará de conservação ou Habite-se, enquanto constarem débitos do imóvel, já inscritos em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~390~~/2001)

Parágrafo único. Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento do débito, o pedido poderá ser encaminhado à análise dos órgãos competentes, após a assinatura do Termo de Acordo e a quitação da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

Art. 30 Não serão aprovados todos e quaisquer projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e/ou similares e não serão fornecidos alvará de conservação ou Habite-se, enquanto constarem débitos do imóvel, já inscritos em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~399~~/2002)

Art. 30 Não serão aprovados todos e quaisquer projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e/ou similares e não serão fornecidos alvará de conservação ou habite-se, enquanto constarem débitos já inscritos em Dívida Ativa:

I - do imóvel objeto do projeto;

II - na inscrição fiscal mobiliária do responsável técnico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

§ 1º Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento do débito, o pedido poderá ser encaminhado à análise dos órgãos competentes, após a assinatura do Termo de Acordo e a quitação da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

§ 2º Havendo débitos sobre o todo do imóvel objeto de desdobramento ou desmembramento, os créditos tributários poderão subrogar-se proporcionalmente às áreas desdobradas ou desmembradas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

Art. 31 Sempre que possível o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 32 O lançamento poderá ser distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Unidade Autônoma é aquela que tenha numeração atribuída pela Prefeitura, permitindo ocupação ou utilização privativa.

§ 2º Em se tratando de imóveis contíguos e pertencentes a um mesmo contribuinte, a seu requerimento, o lançamento poderá ser unificado.

~~§ 3º A parte ou fração ideal de terreno poderá ser considerada, para efeito de lançamento, parte autônoma e passível de cadastramento e tributação, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, mediante a apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, acompanhado de croquis da área considerada, devidamente assinado por seu proprietário.~~

~~§ 3º A parte ou fração ideal de terreno poderá ser considerada, para efeito de lançamento, parte autônoma e passível de cadastramento e tributação, nos termos deste artigo, quando se tratar de divisão amigável entre os condôminos ou de partilha judicial, em ambos os casos, mediante a apresentação da certidão da matrícula do Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)~~

~~§ 3º O cadastramento de imóveis na Divisão de Rendas Imobiliárias somente será efetuado observando-se os princípios e normas para matrículas de imóveis da Lei de Registros Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 389/2001)~~

§ 3º O cadastramento de imóveis na Divisão de Rendas Imobiliárias, será efetuado em conformidade com as certidões de matrículas de imóveis expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 33 O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O lançamento do imposto, observará entre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio "pró-diviso", ou com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromisso de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo de responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel, pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação em nome das mesmas.

Art. 34 A administração poderá promover de ofício o cadastramento de imóvel ou a atualização cadastral, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de omissão ou sonegação do contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, a administração poderá arbitrá-los.

Art. 35 Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome de proprietário ignorado.

Art. 36 Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares, de que trata este artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

~~**Art. 37** Os contribuintes serão notificados dos lançamentos dos tributos e preços públicos municipais, mediante entrega contra recibo do aviso de lançamento ou documento de arrecadação em seu domicílio fiscal.~~

Art. 37 Os contribuintes serão notificados dos lançamentos dos tributos e preços públicos municipais, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda, por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 38 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da Legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos do "caput" deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

~~Art. 39 O imposto será lançado em até 12 (doze) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UFIR's.~~

~~Art. 39 O imposto será lançado em até 12 (doze) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela ou cota única não seja inferior a 10 (dez) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)~~

Art. 39 O imposto será lançado em até 12 (doze) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela ou cota única não seja inferior a 20 (vinte) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

~~Art. 40 O valor dos tributos municipais será lançado em moeda corrente.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, vir a ser corrigida no decorrer do exercício, os valores lançados poderão ser atualizados pela mesma ou outro índice legal que venha a substituí-la.~~

Art. 40 O valor dos tributos municipais poderá ser lançado em moeda corrente ou UFIR.

Parágrafo único. Na hipótese de a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, vir a ser corrigida no decorrer do exercício, os valores lançados poderão ser atualizados pelo mesmo índice de sua variação, ou, no caso de sua extinção, por outro que a substituir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

~~Art. 41 Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação, os imóveis:~~

Art. 41 Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de forma total ou parcial, os imóveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

I - de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;

II - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

III - de propriedade dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, ou da Força Expedicionária Brasileira ou de suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, desde que, o imóvel seja utilizado como residência dos proprietários;

~~IV – tombados pelo Estado ou União;~~

~~IV – tombados pela União, Estado ou Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

~~IV – tombados pela União, Estado ou Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005) (Regulamentado pelo Decreto nº 5389/2007 nº 6882/2012)~~

~~IV – tombados pela União, Estado ou Município, mediante apreciação do Conselho Municipal de Cultura de Atibaia que, com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o tombamento, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

IV - tombados pela União, Estado e Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~V – Tombados pela União, Estado ou Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

~~V – localizados na APE – área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005; (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006) (Regulamentado pelo Decreto nº 5389/2007 nº 6882/2012)~~

~~V – edifícios a mais de 50 anos, contados até a data da publicação desta Lei, desde que estejam localizados na APE – Área de Proteção Estrita, com a delimitação constante da Prancha – PR 02 do Anexo 21, da Lei Complementar nº 580/2008, ou daquela que a venha substituir, no limite máximo de 40%, mediante apreciação do Conselho Municipal de Cultura de Atibaia o qual, observando a pintura e características originais da fachada do imóvel, atestará se a isenção deverá ser no total permitido ou parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

V - edifícios a mais de 50 anos, contados até a data da publicação desta Lei, desde que estejam localizados na ZC1 - Zona Central I, com a delimitação constante do anexo 05, da Lei Complementar nº 714/2015, ou daquela que a venha substituir, no limite máximo de 40%, com regulamentação através de Decreto Municipal e com apreciação do Setor de Cadastro Técnico Imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015) (Regulamentado pelo Decreto nº 7912/2016)

~~VI – utilizados como residência do proprietário, desde que o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto das Leis Federais sob nº 7.713/1988 e 8.541/1992, e que nenhum dos dois possua outros bens imóveis, quando em regime de comunhão universal ou parcial de bens. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **508**/2006)~~

~~VI – utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 com suas alterações, desde que atenda cumulativamente a seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº **676**/2013)~~

~~VI – utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 com suas alterações, que seja requerido anualmente pelo proprietário ou representante legal, desde que atenda cumulativamente a seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº **701**/2014)~~

VI - utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 com suas alterações, que seja requerido trienalmente pelo proprietário ou representante legal, com verificação anual, " *in loco* ", por esta Prefeitura, desde que atenda cumulativamente a seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº **720**/2015)

a) nenhum dos dois possua outros bens imóveis, comprovando através de Certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº **676**/2013)

b) declaração que não possui outro imóvel em qualquer outro Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº **676**/2013)

c) laudo médico; (Redação dada pela Lei Complementar nº **676**/2013)

~~VII – de propriedade e/ou utilização de Associações de Bairro devidamente regularizadas, desde que a área de terreno não exceda a 20 vezes a área da edificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **586**/2008)~~

VII - de propriedade e/ou utilização de Associações de Bairro devidamente regularizadas, desde que a área de terreno não exceda a 20 vezes a área da edificação; (Redação dada pela Lei Complementar nº **676**/2013)

VIII - edificados, quando atingidos por intempéries, desde que tenham sofrido danos físicos, mediante apreciação da Defesa Civil, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o enquadramento nos requisitos acima, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **676**/2013) (Regulamentado pelos Decretos nº **7900**/2016 , nº **8165**/2017 e nº **8873**/2019)

~~IX – Os imóveis construídos com valor venal até R\$ 120.000,00. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **749**/2017)~~

IX - Os imóveis construídos para fins de moradia, com valor venal até 35.122,637 UVRMs, desde que seja um único imóvel do proprietário/compromissário no território nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº **784**/2018)

~~Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo deverá ser requerida anualmente e a concessão total ou parcial, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que emitirá relatório opinativo a respeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **380**/2001)~~

~~Parágrafo único. A isenção do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Atibaia que atestará o seu tombamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº **399**/2002)~~

~~Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo deverá ser requerida anualmente e a concessão total ou parcial, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que atestará o seu tombamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº **490**/2005)~~

~~Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos IV a VI deste artigo deverão ser requeridas anualmente, e a concessão total ou parcial estará subordinada à:~~

~~a) apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o seu tombamento, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial no caso do inciso IV;–~~

~~b) apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização e o grau de preservação, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial, no caso do inciso V;~~

~~c) comprovação de dificuldade econômica do contribuinte, através de documentos apresentados, e por laudo sócio-econômico emitido por Assistente Social do Município, no caso do inciso VI. (Redação dada pela Lei Complementar nº **508**/2006)~~

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso IX poderá ser atualizado monetariamente nos termos da legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº **749**/2017)

~~Art. 42 Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis com área de terreno de até 300,00 m², desde que atendam à totalidade das seguintes exigências:–~~

~~Art. 42 Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis que atendam à totalidade das seguintes exigências. (Redação dada pela Lei Complementar nº **312**/1999)~~

~~Art. 42 Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis que contenham área do terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos e exigências: (Redação dada pela Lei Complementar nº **342**/2000)~~

~~I – que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, cujos rendimentos de qualquer espécie e de seu cônjuge, não excedam a 02 (dois) salários mínimos;–~~

~~I – que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário de poucos recursos, cujos rendimentos de qualquer espécie e de seu cônjuge, não excedam a 02 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº **399**/2002)~~

~~II – que o proprietário não possua outros bens imóveis no território nacional;~~

~~II – que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº **399**/2002)~~

~~III – que a construção existente esteja enquadrada na classificação precária ou modesta;~~

~~IV – que o proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja inválido para o exercício de qualquer atividade.–~~

~~Parágrafo único. Quando o cônjuge supérstite residir no imóvel e desde que preenchidos os requisitos deste artigo, poderá ser-lhe concedida a isenção total do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **380**/2001)~~

~~Art. 42 Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis com até 500 (quinhentos) m² de terreno, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos e exigências: (Redação dada pela Lei Complementar nº **490**/2005)~~

Art. 42 Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de forma total ou parcial, os imóveis com até 500 (quinhentos) m² de terreno, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos e exigências: (Redação dada pela Lei Complementar nº **720**/2015)

I - que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário de poucos recursos, cujos rendimentos de qualquer espécie e de seu cônjuge, não excedam a 02 (dois) salários mínimos;

II - que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;

~~III - que a construção existente esteja enquadrada na classificação precária ou modesta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

III - que a construção existente esteja enquadrada na classificação residencial/precário ou residencial/econômico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

IV - que o proprietário tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou esteja incapacitado para o exercício de qualquer atividade, de forma permanente ou temporária, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Quando o cônjuge supérstite residir no imóvel, ainda que parte dele pertença a herdeiros, e desde que preenchidos os requisitos deste artigo, poderá ser concedida a isenção total do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~Art. 43 Os pedidos da isenção prevista no artigo anterior deverão ser requeridos anualmente e terão que conter os seguintes documentos:-~~

~~Art. 43 Os pedidos de isenção, previstos no artigo anterior, deverão ser requeridos anualmente pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo seu representante legal, devendo ser instruídos com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

Art. 43 Os pedidos de isenção, previstos no artigo anterior, deverão ser requeridos trienalmente pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo seu representante legal, com verificação anual, " *in loco* ", por esta Prefeitura, devendo ser instruídos com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

I - prova de domínio ou de propriedade do imóvel beneficiado;

II - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, fazendo prova de que o interessado não possui outro imóvel no Município;

III - prova do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado e de seu cônjuge, de que o total de rendimentos não exceda a 02 salários mínimos;

IV - declaração do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outros imóveis em território nacional.

~~Art. 44 Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pelo Município ou por suas Autarquias:-~~

~~Art. 44 Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pela União, pelo Estado, Município ou por suas Autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005) (Regulamentado pelo Decreto nº 6353/2010)~~

Art. 44 Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pela União, Estado ou Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~Art. 45 Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis ocupados por entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, sempre que sua utilização se relacione com as respectivas finalidades essenciais:-~~

Art. 45 Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis utilizados por entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, sempre que sua utilização se relacione com as respectivas finalidades essenciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~Art. 46 O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:-~~

Art. 46 O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis, a qualquer título, situados no Município, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

~~II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;~~

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;~~

III - a cessão de direitos, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 47 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

~~IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;~~

~~IV - arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

IV - arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão judicial ou extrajudicial, hasta pública ou praça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48;~~

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previsto no inciso III do artigo 48; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

~~VII - tomas ou reposições que ocorram:~~

~~a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da meação que lhe caberia na totalidade desses imóveis;~~

~~b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;~~

VII - tomas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

~~XIII - cessão de direitos de usufruto;~~

XIII - instituição, cessão ou renúncia onerosa de direitos de usufruto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

XIV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

~~XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;~~

XV - promessa, cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XVIII - cessão de direitos à sucessão;

~~XIX — cessão de direitos possessórios;~~

XIX - cessão de direitos do fiduciante na alienação fiduciária de bem imóvel, bem como a consolidação da propriedade em nome do fiduciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~XX — qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~

XX - do título de legitimação de posse expedido pelo Poder Público na regularização fundiária de interesse específico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~XXI — cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;~~

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 1º Haverá nova incidência do imposto:~~

~~I — quando o vendedor exercer o direito de prelação;~~

~~II — no pacto de melhor comprador;~~

~~III — na retrocessão;~~

~~IV — na retrovenda;~~

§ 1º Haverá nova incidência do imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:~~

~~I — a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;~~

~~II — a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;~~

~~III — a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;~~

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 48 O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

~~I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, se e quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;~~

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas fundações, se e quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

~~III—efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;~~

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como bem de seu ativo imobilizado em realização de capital, ou para retomada por sócio-proprietário de pessoa jurídica, de imóvel anteriormente destinado à realização de capital; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~IV—O sócio-proprietário de pessoa jurídica retome o imóvel anteriormente destinado à realização de capital;~~

IV - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~V—decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;~~

V - decorrente de divisão amigável, desde que não ocorra ato oneroso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

~~§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

§ 1º As instituições de educação e de assistência social, deverão atender os seguintes requisitos:

- a) não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.~~

~~§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade única ou preponderante, a venda ou a locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, sendo que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~a) considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

a) considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição e se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

b) o aferimento da preponderância dar-se-á pela verificação dos documentos contábeis, com base em regulamento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.~~

~~§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 4º As instituições de educação e de assistência social deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:~~

~~I— não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;~~

~~II— aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;~~

~~III— manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.~~

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 6º As instituições de educação e de assistência social deverão atender ainda, os seguintes requisitos:

I - não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 49 São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

~~VII - as transferências para entidades religiosas, assistenciais e filantrópicas que tenham imunidade de impostos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

VII - a transmissão para entidades religiosas, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

VIII - a transmissão para entidades assistenciais e filantrópicas que tenham imunidade de impostos, atendidos os requisitos da lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

IX - o contrato de concessão e de extinção de direito real de uso de imóvel público na regularização fundiária de interesse social; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

X - a concessão e extinção de uso especial do imóvel como um todo, e na primeira transmissão, ao mutuário, dos imóveis para fins de moradia nos programas de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

XI - o contrato de legitimação de posse expedido pela municipalidade bem como da conversão da posse em propriedade, na regularização fundiária de interesse social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 50 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Na hipótese de permuta de imóveis, o sujeito passivo do imposto é cada um dos permutantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 51 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou cedente e o Tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 52** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, se este for maior.~~

Art. 52 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atual do imóvel ou do direito objeto da transmissão, se este for maior, incluindo o valor venal da construção não averbada no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

~~§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.~~

§ 1º Na arrematação, adjudicação e remição de bens, a base de cálculo será o valor venal atual ou o valor da arrematação, da adjudicação ou remição, prevalecendo o maior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

~~§ 2º Nas tomas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.~~

§ 2º Nas tomas ou reposições, a base de cálculo será o valor respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

~~§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.~~

§ 8º Para imóveis rurais, a base de cálculo é o maior valor entre o pactuado no negócio jurídico e o valor venal do imóvel estabelecido em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 9º Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 10 A atualização do valor venal prevista no "caput" será efetuada mensalmente, até o limite da variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou de outro índice que vier a substituí-la, conforme dispuser Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 53 O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. No caso de transmissões de imóveis adquiridos através de agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas serão as seguintes:

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

~~Parágrafo único. No caso de transmissão de imóveis adquiridos através de agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas serão as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

Parágrafo único. No caso de transmissão de imóveis adquiridos em operações dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, as alíquotas serão as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

b) sobre o valor restante, incluindo recursos eventualmente liberados pelo FGTS - 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 54 O Imposto será pago nas agências bancárias, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

~~II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;~~

~~II - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

II - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - na transmissão através de Contrato Particular de Compra e Venda, a incidência do ITBI se dará no Registro do Documento, obedecendo-se o disposto no artigo 52 do CTM, não incidindo acréscimos moratórios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010)

Parágrafo único. Quando o ato notarial for praticado após o encerramento do expediente bancário, o imposto poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 55 ~~Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.—~~

~~§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.—~~

~~§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.—~~

~~§ 3º Não se restituirá o imposto pago:—~~

~~a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, após lavrado o instrumento;—~~

~~b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.— (Revogado pela Lei Complementar nº 508/2006)~~

Art. 56 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

~~III — rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil;—~~

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

~~IV — não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.—~~

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 57 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do imposto.

Art. 58 ~~Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.—~~

Art. 58 Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto total ou parcial incidente pela transmissão neles efetuada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 59 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e a verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 60 Havendo inobservância do contido nos artigos 57, 58 e 59, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Art. 61 Aplicam-se a este imposto, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal, relativos à obrigação e administração tributária.

Capítulo IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 62 ~~O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União dos Estados.—~~

~~Parágrafo único. Considera-se prestação de serviços, o exercício de atividade correspondente ao fornecimento de trabalho, à cessão de direitos ou à venda de bens imateriais constantes da lista de serviços do artigo 63 deste código.—~~

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 63 ~~Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:-~~

~~01-- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.-~~

~~02-- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.-~~

~~03-- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.-~~

~~04-- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).-~~

~~05-- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.-~~

~~06-- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.-~~

~~07-- Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens.-~~

~~08-- Médicos veterinários.-~~

~~09-- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.-~~

~~10-- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais.-~~

~~11-- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.-~~

~~12-- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.-~~

~~13-- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.-~~

~~14-- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.-~~

~~15-- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.-~~

~~16-- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.-~~

~~17-- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.-~~

~~18-- Incineração de resíduos quaisquer.-~~

~~19-- Limpeza de chaminés.-~~

~~20-- Saneamento ambiental e congêneres.-~~

~~21-- Assistência técnica.-~~

~~22-- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.-~~

~~23-- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.-~~

~~24-- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.-~~

~~25-- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.-~~

~~26-- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.-~~

~~27-- Traduções e interpretações.-~~

~~28-- Avaliação de bens.-~~

~~29-- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.-~~

~~30-- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.-~~

~~31-- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.-~~

~~32-- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).-~~

~~33-- Demolição.-~~

~~34-- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).-~~

~~35-- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.-~~

~~36-- Florestamento e reflorestamento.-~~

~~37-- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.-~~

~~38-- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).-~~

~~39-- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.-~~

~~40-- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.-~~

~~41-- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.-~~

~~42-- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).-~~

~~43-- Administração de bens e negócios de terceiros e de comércio.-~~

~~44-- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-~~

~~45-- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.-~~

~~46-- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-~~

~~47– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.–~~
~~48– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços, prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).–~~
~~49– Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.–~~
~~50– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48.–~~
~~51– Despachantes.–~~
~~52– Agentes de propriedade industrial.–~~
~~53– Agentes de propriedade artística ou literária.–~~
~~54– Leilão.–~~
~~55– Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.–~~
~~56– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).–~~
~~57– Guarda e vigilância de veículos automotores terrestres.–~~
~~58– Vigilância ou segurança de pessoas e bens.–~~
~~59– Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território nacional.–~~
~~60– Diversões públicas.–~~

~~a) Cinemas, taxi-dancings e congêneres;~~
~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~
~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pela rádio;~~
~~e) jogos eletrônicos;~~
~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.–~~
~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.–~~
~~61– Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.–~~
~~62– Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).–~~
~~63– Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.–~~
~~64– Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.–~~
~~65– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.–~~
~~66– Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.–~~
~~67– Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.–~~
~~68– Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).–~~
~~69– Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).–~~
~~70– Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).–~~
~~71– Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.–~~
~~72– Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.–~~
~~73– Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.–~~
~~74– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.–~~
~~75– Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.–~~
~~76– Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.–~~
~~77– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.–~~
~~78– Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres.–~~
~~79– Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.–~~
~~80– Funerais.–~~
~~81– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.–~~
~~82– Tinturaria e lavanderia.–~~
~~83– Taxidermia.–~~
~~84– Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.–~~
~~85– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).–~~
~~86– Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).–~~
~~87– Serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.–~~
~~88– Advogados.–~~
~~89– Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.–~~
~~90– Dentistas.–~~
~~91– Economistas.–~~
~~92– Psicólogos.–~~

93—Assistentes Sociais;-

94—Relações Públicas;-

95—Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

97—Transporte de natureza estritamente municipal;-

98—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;-

99—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);-

100—Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;-

101—Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas oficiais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2000)

Art. 63. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:-

1. Serviços de informática e congêneres:-

1.01—Análise e desenvolvimento de sistemas;-

1.02—Programação;-

1.03—Processamento de dados e congêneres;-

1.04—Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;-

1.05—Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;-

1.06—Assessoria e consultoria em informática;-

1.07—Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;-

1.08—Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;-

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:-

2.01—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;-

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:-

3.01—Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;-

3.02—Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;-

3.03—Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;-

3.04—Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;-

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:-

4.01—Medicina e biomedicina;-

4.02—Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;-

4.03—Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;-

4.04—Instrumentação cirúrgica;-

4.05—Acupuntura;-

4.06—Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;-

4.07—Serviços farmacêuticos;-

4.08—Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;-

4.09—Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;-

4.10—Nutrição;-

4.11—Obstetrícia;-

4.12—Odontologia;-

4.13—Ortótica;-

4.14—Próteses sob encomenda;-

4.15—Psicanálise;-

4.16—Psicologia;-

4.17—Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;-

4.18—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;-

4.19—Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;-

4.20—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;-

4.21—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;-

4.22—Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;-

~~4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;~~

~~5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:-~~

~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;~~

~~5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;~~

~~5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária;~~

~~5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;~~

~~5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;~~

~~5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;~~

~~5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;~~

~~5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;~~

~~5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;~~

~~6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:-~~

~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;~~

~~6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~

~~6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;~~

~~6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;~~

~~6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;~~

~~7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:-~~

~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;~~

~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;~~

~~7.04 – Demolição;~~

~~7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;~~

~~7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;~~

~~7.08 – Calafetação;~~

~~7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~

~~7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

~~7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;~~

~~7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;~~

~~7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;~~

~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;~~

~~7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;~~

~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;~~

~~7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;~~

~~7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;~~

~~7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;~~

~~7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;~~

~~8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:-~~

~~8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;~~

~~8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;~~

~~9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:-~~

~~9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);~~

~~9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;~~

~~9.03 – Guias de turismo;~~

~~10. Serviços de intermediação e congêneres:-~~

~~10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;~~

~~10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;~~

~~10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;~~

~~10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);~~

~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;~~

~~10.06 – Agenciamento marítimo;~~

10.07 – Agenciamento de notícias;

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 – Distribuição de bens de terceiros;

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

12.01 – Espetáculos teatrais;

12.02 – Exibições cinematográficas;

12.03 – Espetáculos circenses;

12.04 – Programas de auditório;

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 – Corridas e competições de animais;

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 – Execução de música;

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, cinematográfica e reprografia;

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;

14. Serviços relativos a bens de terceiros;

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 – Assistência técnica;

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 – Colocação de molduras e congêneres;

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 – Tinturaria e lavanderia;

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 – Funilaria e lanternagem;

14.13 – Carpintaria e serralheria;

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;-

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;-

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;-

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;-

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;-

15.18 – Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal:-

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal-.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:-

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;-

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;-

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;-

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;-

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;-

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;-

17.07 – Franquia (franchising);

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;-

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);-

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;-

17.12 – Leilão e congêneres;-

17.13 – Advocacia;

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 – Auditoria;

17.16 – Análise de Organização e Métodos;-

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;-

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;-

17.20 – Estatística;

17.21 – Cobrança em geral;

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);-

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;-

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;-

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.-

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;-

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.-

20. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:-

20.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;-

21. Serviços de exploração de rodovia:-

21.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

22 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:-

22.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;-

23 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;-

~~23.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.–~~

~~24 – Serviços funerários:–~~

~~24.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;–~~

~~24.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;–~~

~~24.03 – Planos ou convênios funerários;–~~

~~24.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.–~~

~~25 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:–~~

~~25.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.–~~

~~26 – Serviços de assistência social:–~~

~~26.01 – Serviços de assistência social.–~~

~~27 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:–~~

~~27.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.–~~

~~28 – Serviços de biblioteconomia:–~~

~~28.01 – Serviços de biblioteconomia.–~~

~~29 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:–~~

~~29.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.–~~

~~30 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:–~~

~~30.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.–~~

~~31 – Serviços de desenhos técnicos:–~~

~~31.01 – Serviços de desenhos técnicos.–~~

~~32 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:–~~

~~32.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.–~~

~~33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:–~~

~~33.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.–~~

~~34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:–~~

~~34.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.–~~

~~35 – Serviços de meteorologia:–~~

~~35.01 – Serviços de meteorologia.–~~

~~36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:–~~

~~36.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.–~~

~~37 – Serviços de museologia:–~~

~~37.01 – Serviços de museologia.–~~

~~38 – Serviços de ourivesaria e lapidação:–~~

~~38.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).–~~

~~39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:–~~

~~39.01 – Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)~~

Art. 63 Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

1 - Serviços de informática e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

1.02 - Programação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
- 4.01 - Medicina e biomedicina; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.05 - Acupuntura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.07 - Serviços farmacêuticos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.10 - Nutrição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.11 - Obstetrícia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.12 - Odontologia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.13 - Ortopédica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 4.14 - Próteses sob encomenda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.15 - Psicanálise; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.16 - Psicologia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005) (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.01 - Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.04 - Demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.08 - Calafetação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços); (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

9.01.01 - Motéis; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

9.03 - Guias de turismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10 - Serviços de intermediação e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.06 - Agenciamento marítimo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.07 - Agenciamento de notícias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

10.10 - Distribuição de bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.01 - Espetáculos teatrais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.02 - Exibições cinematográficas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.03 - Espetáculos circenses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.04 - Programas de auditório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.10 - Corridas e competições de animais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.12 - Execução de música; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.15 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

12.16 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

14.02 - Assistência técnica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.12 - Funilaria e lanternagem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.13 - Carpintaria e serralheria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

15.18 - Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

16 - Serviços de transporte de natureza municipal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.07 - Franquia (franchising); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.12 - Leilão e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.13 - Advocacia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.15 - Auditoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.16 - Análise de Organização e Métodos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.20 - Estatística; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.21 - Cobrança em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring); (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

22 - Serviços de exploração de rodovia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

25 - Serviços funerários: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

25.03 - Planos ou convênios funerários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

27 - Serviços de assistência social: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

27.01 - Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

29 - Serviços de biblioteconomia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

29.01 - Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

32 - Serviços de desenhos técnicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

32.01 - Serviços de desenhos técnicos (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

36 - Serviços de meteorologia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

36.01 - Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

38 - Serviços de museologia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

38.01 - Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 64 A incidência do imposto independe:

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III - do resultado econômico do exercício da atividade;~~

~~IV - do recebimento do preço do serviço no mês ou exercício da prestação.~~

Art. 64 O imposto também incide sobre:

I - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções constantes na lista do artigo 63 deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 64-A A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado econômico do exercício da atividade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 65 Os serviços relacionados no artigo 63 ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens, 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços.

Art. 65 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 65 ~~Para os efeitos da incidência do imposto, consideram-se local da prestação dos serviços:-~~

~~I - O do estabelecimento prestador;~~

~~II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~III - O local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.~~

Art. 66 ~~O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX deste artigo, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, do artigo 64 deste Código;-~~

~~II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;-~~

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;~~

~~§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;-~~

~~§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)~~

Art. 66 ~~Considera-se prestado o serviço, e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)~~

Art. 66 Considera-se prestado o serviço, e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; no caso dos serviços mencionados no inciso I, do artigo 64 deste Código;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

~~X - do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

X - do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

XI - da execução dos serviços de escoreamento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código.

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º - A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único do artigo 74 A deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação daa pela Lei Complementar nº 784/2018)

§ 5º Nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitens 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

~~Art. 67 Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial ou sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

Art. 67 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

~~§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 68 Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento de cobrança de imposto, os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local.

Art. 69 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição cadastral, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

~~Art. 70 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o cedente do direito, ou o vendedor de bem imaterial.~~

Art. 70 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Parágrafo único. Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços, em relação de emprego;

II - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e funcionários públicos estatutários.

Art. 71 O contribuinte, que desempenhar mais de uma das atividades arroladas na lista de serviços do artigo 63, ficará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

~~Art. 72 Os tomadores de serviços são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação à serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.~~

~~Art. 72 O proprietário do imóvel o dono da obra e o empreiteiro, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto com relação aos serviços de construção civil e congêneres que forem executados sem a documentação fiscal~~

~~correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

Art. 72 Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter na fonte o valor do imposto e recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal, no prazo legal, quando:

I - o prestador de serviços deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar documento em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante no artigo 77 deste Código.

§ 2º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 72-A São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 do item 7, da lista de serviços do artigo 63 deste Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto; (Regulamentado pelo Decreto nº 8061/2016)

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 72. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 72-B Sem prejuízo do disposto no artigo 72 A, são responsáveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 72-B O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante, sem prejuízo do disposto no Artigo 72 A deste código, são responsáveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~II - a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços do artigo 63 deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)~~

II - a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços:

~~a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)~~

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09, da lista de serviços do artigo 63 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

~~b) descritos nos subitens 7.11, 7.16, 11.01, 11.04, itens 12 (exceto 12.13) e 16.01, da lista de serviços do artigo 63 deste código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)~~

b) descritos nos subitens 7.11, 7.16, 11.01, 11.04, itens 12 (exceto 12.13) e 16.02, da lista de serviços do artigo 63 deste código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

III - a pessoa jurídica tomadora, ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 66 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

Art. 73 ~~O dono da obra fica obrigado a fornecer, quando solicitado, relação dos empregados, empreiteiros ou sub-empreiteiros, para identificação do sujeito passivo.~~

Art. 73 Mediante notificação por escrito, o tomador do serviço deverá fornecer à repartição competente quaisquer documentos necessários que indiquem a atividade desenvolvida pelo prestador de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de cobrança do imposto considerar-se-á, como valor do serviço, a receita bruta à ele correspondente, sem quaisquer deduções, à exceção de: I - revendedores de loteria cujo preço do serviço será a diferença entre o valor da aposta e o repasse à Caixa Econômica Federal;~~

~~II - não integra o preço do serviço, a alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 99 da Lista de Serviços.~~

Art. 74 ~~A base de cálculo é o preço do serviço.~~

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do artigo 63 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

Art. 74 A base de cálculo de imposto é o preço do serviço, considerando-se a receita bruta a ele correspondente, com as seguintes exceções: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

I—os serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 63 deste Código, quando forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

II—o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do artigo 63 deste Código, os quais não incluem-se na base de cálculo do ISSQN; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

III—os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se referem os subitens 10.01, 10.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.18, 17.19 e 17.21 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 40% da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

IV—os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se referem os subitens 14.01 a 14.13 e 34.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 50% da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

V—os serviços de pavimentação e obras correlatas, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 7.02 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 60% da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

VI—os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 7.10 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 40% da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

VII—os serviços de hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service e pensões, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 9.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 60% da receita bruta. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004)

VIII—os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 18.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 25% da receita bruta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~473~~/2005)

Parágrafo único. Para os serviços referentes ao item 10.09—representação comercial e itens 17.01 e 17.03—assessoria, organização, programação, planejamento, consultoria técnica, financeira e administrativa, objeto do artigo 278 deste Código, os quais conforme L.C. ~~405~~/03 tiveram restabelecida a alíquota de 0,5% até 31 de dezembro de 2004, os percentuais objeto do item III deste artigo só serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2005. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441~~/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 473/2005)

Art. 74 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se a receita bruta a ele correspondente, com as seguintes exceções: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

I - os serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 63 deste Código, quando forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

II—o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do artigo 63 deste Código, os quais não incluem-se na base de cálculo do ISSQN; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

II—quando da prestação de serviços relacionados a construção civil, a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 63 deste Código, o imposto será calculado deduzindo-se os valores correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676~~/2013)

II - quando da prestação de serviços relacionados a construção civil, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do art. 63 deste Código, o imposto será calculado deduzindo-se os valores correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

a) aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitando-se a 55% do valor total da obra, mediante a comprovação através de documentos fiscais direcionados à obra em questão, comprovatórios da aquisição dos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676~~/2013)

a) aos materiais fornecidos e incorporados a obra, desde que devidamente comprovado, através de documentos fiscais direcionados à obra em questão, comprovatórios da aquisição dos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

b) às subempregadas já tributadas pelo imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

III—os serviços de pavimentação e obras correlatas, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 60% (sessenta por cento) da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

III - os serviços de registros públicos, cartorários e notariais a que, se refere o subitem 21.01 do artigo 63 deste Código, que em conformidade com o art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, terão na base de cálculo as seguintes deduções:-

a) à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

b) ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

c) ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

d) ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

IV—os serviços de hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service e pensões, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 60% (sessenta por cento) da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

IV—os serviços de hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service e pensões, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 40% (quarenta) por cento da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~508~~/2006)

~~IV – os serviços de pavimentação e obras correlatas, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 60% (sessenta) por cento da receita bruta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 688/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 755/2017 e Suprimido pela Lei Complementar nº 784/2018)~~

~~V – os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 18.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

~~V – os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 18.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 25% (vinte e cinco) por cento da receita bruta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 688/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 755/2017 e Suprimido pela Lei Complementar nº 784/2018)~~

~~VI – os serviços prestados por empresas instaladas na APE – Área de Proteção Estrita, criada pela LC nº 470/05, desde que se enquadrem no regulamento próprio, a que se referem os subitens 9.02, 9.03, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, cuja base de cálculo será 40% (quarenta) por cento da receita bruta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006)~~

~~VI – os serviços prestados por empresas optantes do regime "Simples Nacional", instaladas no Município de Atibaia, referente a atividade 9.01, poderão adotar para recolhimento do ISSQN no Simples Nacional a alíquota de 2%.* (Resolução CGSN nº 52, de 22/12/2008); (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 801/2019)~~

VII - nos casos dos serviços descritos no subitem 9.02, da lista de serviços do artigo 63 deste código, considera-se a receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços prestados, deduzidos: (Lei Federal 11.171 de 17/09/08):

- a) passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- b) acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;
- c) programas educacionais e de aprimoramento profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

I - documento fiscal irregular;

II - nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII, a nota fiscal de serviços deverá ser emitida pelo valor total cobrado do cliente, discriminando no corpo da mesma os valores a serem deduzidos da base de cálculo e destacando o valor específico da comissão ou intermediação a ser cobrada na mesma Nota Fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 5º Os documentos utilizados nas deduções a que se refere o inciso VII, deverão ser apresentados pelo contribuinte quando solicitado pelo fisco. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

Art. 74-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

Art. 75 O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela do artigo 77 desta Lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

Art. 75 O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela do artigo 77 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 76 O imposto será cobrado nas condições a seguir descritas: (Regulamentado pelos Decretos nº 3820/2000 e nº 7798/2015)

I—quando a prestação de serviço ocorrer, comprovadamente, sob a forma de trabalho pessoal, e de no máximo 4 (quatro) auxiliares cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas fixadas neste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

I—quando a prestação de serviço ocorrer, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas constantes do artigo 77, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)

I—quando o serviço for prestado por pessoa física, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto por profissional, pela aplicação do valor fixo anual constante do artigo 77 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

I—quando o serviço for prestado por pessoa física ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, cobrar-se-á o imposto por profissional, pela aplicação do valor fixo anual constante do artigo 77 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 688/2014)

I - quando o serviço for prestado por pessoa física, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto por profissional, pela aplicação do valor fixo anual constante do artigo 77 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

II—quando a prestação de serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação das alíquotas fixadas, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

II—quando a prestação de serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação das alíquotas fixadas, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

II—quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação de valor fixo anual, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, desde que os profissionais, sócios ou empregados, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal em nome da sociedade, assumindo responsabilidades nos termos da legislação específica, ficando excluídas do disposto neste inciso, as sociedades que:

a) tenham como sócio pessoa jurídica;

b) sejam sócias de outra sociedade;

c) desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

d) tenham sócios que delas participem tão somente para aportar capital ou administrar;

e) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

f) terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

g) sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

h) se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

II—quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação de valor fixo anual, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 688/2014)

II—quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e Empresa Individual, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação de valor fixo anual, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizado por economista) da lista de serviços, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e Empresa Individual, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação de valor fixo anual, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

III—nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão;

III—quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:—

III—quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 deste Código, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

III—quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 deste Código, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitando-se a 55% do valor total da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

III – ficam excluídas do disposto no inciso II e no parágrafo único, as sociedades que: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

III - ficam excluídos os prestadores de serviços elencados ao disposto no inciso II que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

a) tenham como sócio pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

b) sejam sócias de outra sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

c) desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

d) tenham sócios que delas participem tão somente para aportar capital ou administrar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

e) tenham sócios que não possam comprovar a efetiva prestação de serviço pessoal em nome da sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

f) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

f) tenham sócios que estejam regulamentados a diferentes órgãos fiscalizadores do exercício profissional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

g) terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

h) sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

i) se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

~~IV – quando da prestação de serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes. –~~

~~IV – quando da prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: –~~

~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços~~

~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~312/1999~~)~~

~~IV – é obrigatória a apresentação da Declaração de Enquadramento como Sociedade de UNIPROFISSIONAIS, por ocasião da abertura da empresa, para confirmação da manutenção necessária a permanência no denominado "Regime de UNIPROFISSIONAIS de Tributação pelo ISSQN-Fixo", que deverá ser renovada a cada dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)~~

IV - é obrigatória a apresentação da Declaração de Enquadramento do ISSQN - Fixo para os prestadores de serviços elencados no inciso II e que não sejam excluídos pelo inciso III, por ocasião da constituição da empresa e posteriormente quando solicitado pelo fisco e ou forem alteradas as condições operacionais do contribuinte, quer por alteração de contrato social, ou outro meio, que modifiquem sua estrutura inicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

Parágrafo único. Nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~399/2002~~)

§ 1º Para fins do disposto no inciso II alínea "h" deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676/2013~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 688/2014)

§ 2º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II alínea "h" deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~676/2013~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 688/2014)

§ 3º As alíneas "g" e "h" do inciso II e os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~676/2013~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 688/2014)

Parágrafo único. Nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~688/2014~~)

§ 1º Nos casos do inciso II, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 2º Para fins do disposto no inciso III alínea "i" deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 3º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso III alínea "i" deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 4º As alíneas "h" e "i" do inciso III e os §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

Art. 77 - O imposto será devido à razão das alíquotas fixadas na Tabela a seguir:-
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS DE:	PERCENTUAL PREÇO DE SOBRE O SERVIÇO	QUANTIDADE DE UFIR
01 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%	250
02 — hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;		
a) clínicas médicas, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de repouso e de recuperação;	3%	
b) hospitais, sanatórios, casas de saúde;	2%	
c) demais casos;	3%	
03 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	
04 — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3%	250
05 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2%	
06 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano	2%	
07 — fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens;		
a) trabalho braçal	4%	100
b) trabalho artístico	4%	100
c) trabalho qualificado	4%	100
d) trabalho de nível superior	4%	100
e) demais casos	4%	100
08 — médicos veterinários;	3%	250
09 — hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4%	
10 — guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	4%	200
11 — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4%	100
12 — banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	4%	150
13 — varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	
14 — limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%	100

15 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	0,5%	
16 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	0,5%	100
17 — controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos;	4%	100
18 — incineração de resíduos quaisquer;	4%	100
19 — limpeza de chaminés;	0,5%	200
20 — saneamento ambiental e congêneres;	2%	
21 — assistência técnica;	0,5%	200
22 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4%*	200
23 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;	4%	200
24 — análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	4%	200
25 — contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	0,5%	200
26 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%	150
27 — traduções e interpretações;	4%	200
28 — avaliação de bens;	3%	200
29 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4%	100
30 — projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%	200
31 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4%	200
32 — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100
33 — demolição;	3%	100
34 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100
35 — pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	4%	

36 — florestamento e reflorestamento;	4%	
37 — escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	100
38 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%	200
39 — raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%	150
40 — ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º superior, maternal e demais cursos preparatórios	3%	
b) demais serviços de ensino, instalação, treinamento e avaliação de conhecimento	4%	
c) demais casos	4%	
41 — planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4%	200
42 — organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	4%	200
43 — administração de bens e negócios de terceiros e de comércio;	4%	200
44 — administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	200
45 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	0,5%	200
46 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	120
47 — agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4%	250
48 — agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	250
49 — agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4%	
50 — agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48;	4%	250
51 — despachantes e comissionários de despachos;	4%	250
52 — agentes de propriedade industrial;	4%	250
53 — agentes de propriedade artística ou	4%	250

+literária;		
+54 — leilão;	4%	250
+55 — regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	0,5%	250
+56 — armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	0,5%	100
+57 — guarda e vigilância de veículos automotores terrestres;	4%	250
+58 — vigilância ou segurança de pessoas e bens;	0,5%	250
+59 — transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território nacional;	4%	250
+60 — diversões públicas:		
+a) cinemas	0,5%	
+b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%	
+c) exposições com cobrança de ingresso	4%	
+d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5%	
+e) jogos eletrônicos	5%	
+f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão	4%	
+g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	4%	
+h) "táxi dancings" e congêneres	5%	
+i) bares, danceterias com cobrança de ingressos ou com consumação	5%	
+61 — distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4%	
+62 — fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4%	
+63 — gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;	4%	150
+64 — fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	4%	150
+65 — fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	150

66 — produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4%	150
67 — colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	100
68 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	100
69 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	100
70 — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	4%	100
71 — recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	120
72 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização;	4%	100
73 — lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4%	100
74 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	100
75 — montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	100
76 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	4%	100
77 — composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%	150
78 — colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres;	4%	100
79 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:	0,5%	100
a) armazéns, cereais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação de guarda móveis e serviços correlatos		
b) locação de bens, contrato de leasing	4%*	100
c) demais serviços de guarda e locação de bens móveis	4%	100
80 — funerais;	4%	100
81 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4%	100
82 — tinturaria e lavanderia;	4%	150

83 — taxidermia;	4%	100
recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	0,5%	50
85 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4%	150
86 — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	4%	150
87 — serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	
88 — advogados;	4%	200
89 — engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos;	4%	200
90 — dentistas;	4%	200
91 — economistas;	4%	200
92 — psicólogos;	4%	200
93 — assistentes sociais;	4%	200
94 — relações públicas;	4%	100
95 — cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	200
96 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários prestação dos serviços);	5%	
97 — transporte de natureza estritamente municipal:		120
a) táxi permissãoário		

b) táxi auxiliar		80
c) transporte por ônibus, transporte de valores, auto-socorro	4%	
d) demais serviços de transporte	4%	
98 comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;	4%	150
99 hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços):	3%	
a) hotéis, pensões e congêneres		
b) motéis	5%	
c) camping	3%	
d) demais casos	4%	
100 distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	4%*	150
a) representação comercial		
b) representação bancária	4%	150
c) demais casos	4%	150

Obs: Os itens que estão com asterisco (*), estão com alíquotas reduzidas a título de incentivo fiscal, conforme artigo 278 deste Código.

Art. 77 O imposto será devido à razão das alíquotas e valores fixados na Tabela a seguir:-

SERVIÇOS DE	PERCENTUAL PREÇO DE SOBRE O SERVIÇO	QUANTIDADE DE UFIR
=====	=====	=====
01 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%	270,00
02 hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) clínicas médicas, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de repouso e de recuperação	3%	
b) hospitais, sanatórios, casas de saúde	2%	
c) demais casos	3%	
03 bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	
04 enfermeiros, obstetras, ortópticos,	3%	270,00

fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);		
05 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2%	
a) prestados, sem qual quer vínculo acionário a hospitais e clínicas estabelecidos no Município através de planos de medicina em grupo, convênios, 2% inclusive com empresas para assistência a empregados;		(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 319/2000)
b) prestados por operadoras de planos de saúde, vinculadas através do capital social a hospitais e clínicas estabelecidos no Município, por intermédio de planos de medicina em grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a 0,2% empregados.		(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 319/2000)
05 — assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 da Lista de Serviços, prestados através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência aos seus empregados;		
a) empresas sem nenhum vínculo acionário com hospitais e clínicas regularmente estabelecidas no município;	2%	
b) empresas com vínculo acionário a hospitais e clínicas regularmente estabelecidas no Município;	0,2%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)
06 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano		2%
07 — fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens:		
a) trabalho braçal	4%	110,00
b) trabalho artístico	4%	110,00
c) trabalho qualificado	4%	110,00
d) trabalho de nível superior	4%	110,00
e) demais casos	4%	110,00
08 — médicos veterinários;	3%	270,00

09	hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4%	
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos à animais;	4%	200,00
11	barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4%	100,00
12	banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	4%	150,00
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	
14	limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%	100,00
15	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	0,5%	
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	0,5%	100,00
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos;	4%	100,00
18	incineração de resíduos quaisquer;	4%	100,00
19	limpeza de chaminés;	0,5%	200,00
20	saneamento ambiental e congêneres;	2%	
21	assistência técnica;	0,5%	200,00
22	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4%*	220,00
23	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;	4%	220,00
24	análise, inclusive	4%	220,00

de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		
25 contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	0,5%	220,00
25 contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres:		
a) profissional com até 04 (quatro) auxiliares	0.5%	20,00
b) profissional com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares;		440,00
c) profissional com mais de 10 (dez) auxiliares		880,00
26 perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%	170,00
27 traduções e interpretações;	4%	200,00
28 avaliação de bens;	3%	200,00
29 datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4%	100,00
30 projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%	220,00
31 aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4%	220,00
32 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100,00
33 demolição;	3%	100,00
34 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)

35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	4%	
36	florestamento e reflorestamento;	4%	
37	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	100,00
38	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%	220,00
39	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%	170,00
40	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a)	ensino pré-escolar, 1º e 2º superior, maternal e demais cursos preparatórios	3%	
b)	demais serviços de ensino, instalação, treinamento e avaliação de conhecimento	4%	
c)	demais casos	4%	
41	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4%	220,00
42	organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	4%	220,00
43	administração de bens e negócios de terceiros e de comércio;	4%	220,00
44	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	220,00
45	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	0,5%	220,00
46	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos	4%	120,00

quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4%	250,00
48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	270,00
49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4%	
50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48;	4%	270,00
51 - despachantes e comissionários de despachos;	4%	270,00
52 - agentes de propriedade industrial;	4%	270,00
53 - agentes de propriedade artística ou literária;	4%	270,00
54 - leilão;	4%	270,00
55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	0,5%	270,00
56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	0,5%	100,00
57 - guarda e vigilância de veículos automotores terrestres;	4%	250,00
58 - vigilância ou segurança de pessoas e	0,5%	250,00

bens;		
59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território nacional;	4%	250,00
60 - diversões públicas:		
a) cinemas	0,5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%	
c) exposições com cobrança de ingresso	4%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5%	
e) jogos eletrônicos	5%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão	4%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	4%	
h) "taxi dancings" e congêneres	5%	
i) bares, danceterias com cobrança de ingressos ou com consumação	5%	
61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4%	
62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4%	
63 - Filmes e Tapes:		
a) gravação e distribuição de filmes e video-tapes;	4%	170,00
b) distribuição de vídeos educativos e culturais.	0,5%	70,00
64 - fonografia ou gravação de sons ou	4%	170,00

ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;		
65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	170,00
66 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4%	170,00
67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	120,00
68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	120,00
69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	120,00
70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	4%	120,00
71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	120,00
72 - recondicionamento, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização;	4%	120,00
73 - lustração de bens móveis. Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4%	120,00
74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	120,00
75 - montagem;	4%	120,00

industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;		
76 cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	4%	120,00
77 composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%	150,00
78 colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres;	4%	120,00
79 locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:		
a) armazéns, cereais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação de guarda móveis e serviços correlatos	0,5%	120,00
b) locação de bens, contrato de leasing	4%*	120,00
c) demais serviços de guarda e locação de bens móveis	4%	120,00
80 funerais;	4%	120,00
81 alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4%	120,00
82 tinturaria e lavanderia;	4%	150,00
83 taxidermia;	4%	120,00
84 recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	0,5%	50,00
85 Propaganda e Publicidade:		
a) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto	4%	150,00

seu impressão, reprodução ou fabricação);		
b) promoção de vendas por telefone (Telemarketing)	0,5%	150,00
86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	4%	150,00
87 - serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	
88 - advogados;	4%	220,00
89 - engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos;	4%	220,00
90 - dentistas;	4%	220,00
91 - economistas;	4%	220,00
92 - psicólogos;	4%	220,00
93 - assistentes sociais;	4%	220,00
94 - relações públicas;	4%	110,00
95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	220,00
96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos;	5%	

por qualquer meio;		
emissão e renovação de		
cartões magnéticos;		
consultas em terminais		
eletrônicos; pagamento		
por conta de terceiros;		
inclusive os feitos fora		
do estabelecimento;		
elaboração de ficha		
cadastral; aluguel de		
cofres; fornecimento de		
segunda via de avisos de		
lançamentos de extrato		
de contas; emissão de		
cartões (neste item não		
está abrangido o		
ressarcimento à		
instituições		
financeiras, de gastos		
com portes do Correio,		
telegramas, telex e		
teleprocessamento		
necessários prestação		
dos serviços);		
97 transporte de		
natureza estritamente		
municipal:		
a) táxi permissionário		100,00
b) táxi auxiliar		60,00
c) transporte por	4%	
ônibus, transporte de		
valores, auto socorro		
d) demais serviços de	4%	
transporte		
98 comunicações	4%	150,00
telefônicas de um para		
outro aparelho dentro do		
mesmo Município;		
99 hospedagem em		
hotéis, motéis, pensões		
e congêneres (o valor da		
alimentação, quando		
incluído no preço da		
diária, fica sujeito ao		
Imposto Sobre Serviços):		
a) hotéis, pensões e	3%	
congêneres		
b) motéis	5%	
c) camping	3%	
d) demais casos	4%	
100 distribuição de		
bens de terceiros em		
representação de		
qualquer natureza:		
a) representação	4%*	170,00
comercial		
b) representação	4%	170,00
bancária		
c) demais casos	4%	170,00
101 exploração de rodo	4%	
via mediante cobrança de		
pressão dos usuários,		
envolvendo execução de		
serviços de conservação		

manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais			(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2000)
101 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas oficiais.	5%		(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 77 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, incluindo seus subitens, serão devidos em conformidade com as alíquotas fixadas na tabela a seguir: (nr) –

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	PESSOA JURÍDICA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA QUANTIDADE DE UVRM
01 Serviços de informática e congêneres	2%	220
02 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	220
03 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	4%	120
04 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2%	270
05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	270
06 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%	150
07 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5%	200
08 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3%	110
09 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5%	110
10 Serviços de intermediação e congêneres	5%	220
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5%	250
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%	170
13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2%	170

14	Serviços relativos a bens de terceiros	4%	120
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%	220
16	Serviços de transporte de natureza municipal	4%	100
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
a)	com até 04 (quatro) auxiliares	5%	220
b)	com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c)	com mais de 10 (dez) auxiliares		880
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	270
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	
20	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	
21	Serviços de exploração de rodovia	5%	
22	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	150
23	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	110
24	Serviços funerários	4%	120
25	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	250
26	Serviços de assistência social	2%	220
27	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%	200
28	Serviços de biblioteconomia	4%	110
29	Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%	220
30	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%	120
31	Serviços de desenhos técnicos	4%	220
32	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%	270
33	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%	250
34	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	4%	220

35	Serviços de meteorologia	4%	120	
36	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	4%	120	
37	Serviços de museologia	4%	120	
38	Serviços de ourivesaria e lapidação	4%	170	
39	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	4%	170	
(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)				

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, incluindo seus subitens, serão devidos em conformidade com as alíquotas fixadas na tabela a seguir: (nr) ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	PESSOA JURÍDICA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA QUANTIDADE DE UVRM	
01 Serviços de informática e congêneres	2%	220	
02 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	220	
03 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	4%	120	
04 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2%	270	
04 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres, excetuando os itens 4.05, 4.09, 4.10 e 4.12 a 4.16		270	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.05 Acupuntura		110	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental		110	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.10 Nutrição		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.12 Odontologia		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.13 Ortóptica		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.14 Próteses sob encomenda		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.15 Psicanálise		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
4.16 Psicologia		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	270	
05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, excetuando o item 5.08		270	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2014)
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres		200	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2014)
05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.01 Medicina veterinária e zootecnia	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	200	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
6.06 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%	150	
6.06 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, excetuando os itens 6.01 e 6.02		150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)

7.07 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5%	200	
7.07 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, excetuando os itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.12, 7.13 e 7.17		200	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.04 Demolição		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço		120	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres		170	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)

7.08	Calafetação		170	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3%	110	
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5%	110	
10	Serviços de intermediação e congêneres	5%	220	
10	Serviços de intermediação e congêneres excetuando os itens 10.09 e 10.10		220	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial		170	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
10.10	Distribuição de bens de terceiros		170	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5%	250	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, excetuando os itens 11.01 e 11.04		250	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos automotores, de aeronaves e de embarcações		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		100	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004)
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	100	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	100	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%	170	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2%	170	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	4%	120	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%	220	

16 Serviços de transporte de natureza municipal	4%	100	
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
a) com até 04 (quatro) auxiliares	5%	220	
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440	
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880	
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, excetuando os itens 17.04 e 17.05			(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004).
a) com até 04 (quatro) auxiliares		220	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004).
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004).
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004).
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		50	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004).
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		50	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 441/2004).
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	270	
19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%		
20 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%		
21 Serviços de exploração de rodovia	5%		
22 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	150	
23 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	110	
24 Serviços funerários	4%	120	
25 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	250	
26 Serviços de assistência social	2%	220	
27 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%	200	
28 Serviços de biblioteconomia	4%	110	
29 Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%	220	
30 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%	120	

31	Serviços de desenhos técnicos	4%	220	
32	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%	270	
33	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%	250	
34	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	4%	220	
34	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		110	(Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)
35	Serviços de meteorologia	4%	120	
36	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	4%	120	
37	Serviços de museologia	4%	120	
38	Serviços de ourivesaria e lapidação	4%	170	
39	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	4%	170	
				(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Obs.: Os itens que estão com asterisco (*), estão com alíquotas reduzidas a título de incentivo fiscal, conforme artigo 278 deste Código (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, incluindo seus subitens, serão devidos em conformidade com as alíquotas fixadas na tabela a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ATIVIDADES PESSOA JURÍDICA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO PESSOA FÍSICA E UNIPROFISSIONAL QUANTIDADE DE UVRM (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

ATIVIDADES	PESSOA JURÍDICA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA QUANTIDADE DE UVRM	
01- Serviços de informática e congêneres:-	2%	150	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	150	
1.02 - Programação	2%	150	
1.3 - Processamento de dados e congêneres	2%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
1.03-Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2%	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	150	

1.6 - Assessoria e consultoria em informática	2%	150
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%	150
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%	150
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condi- cionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2%	150
02- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	220
03- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:-	4%	120
3.1 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4%	120
3.2 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%	120
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	4%	-
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	4%	120
04- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:-	2%	
4.01 - Medicina e biomedicina	2%	270
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica	2%	150
4.05 - Acupuntura	2%	110

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%	150
4.07 - Serviços farmacêuticos	2%	150
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%	270
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%	110
4.10 - Nutrição	2%	220
4.11 - Obstetrícia	2%	270
4.12 - Odontologia	2%	220
4.13 - Ortopédia	2%	220
4.14 - Próteses sob encomenda	2%	220
4.15 - Psicanálise	2%	220
4.16 - Psicologia	2%	220
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%	-
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%	-
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%	-
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%	-
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%	270
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%	270
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%	270
05- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:-	3%	220
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3%	220
5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	220
5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária	3%	220
5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	220
5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	220
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,		

órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	220
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	220
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	200
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	220
06- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:-	3%	150
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%	100
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	100
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	150
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%	150
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	150
6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%	150
07- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:-	5%	200
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%	200
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	100
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	200
7.04 - Demolição	5%	100
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos	5%	100

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	120
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	170
7.08 - Calafetação	5%	170
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	150
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%	150
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	150
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	100
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	100
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%	150
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%	
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	150
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	150
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	100
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%	150
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo,	5%	150

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

gás natural e de outros recursos minerais		
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	150
08- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:-		
8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	110
8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	110
09- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:-	5%	110
9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%	110
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais flat, apart-hotéis, hotéis residência residence-service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2%	
9.01.1 - Motéis	5%	
9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%	110
9.03 - Guias de turismo	5%	110
10- Serviços de intermediação e congêneres:-	5%	220
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%	220
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	220
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%	220
10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%	220

(Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%	220
10.06 - Agenciamento marítimo	5%	220
10.7 - Agenciamento de notícias	5%	220
10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%	220
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%	170
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	5%	170
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:-	5%	150
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	100
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%	150
11.02-vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%	150
11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	150
11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	100
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:-	5%	170
12.01 - Espetáculos teatrais	5%	170
12.02 - Exibições cinematográficas	5%	170
12.03 - Espetáculos circenses	5%	170
12.4 - Programas de auditório	5%	170
12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	-
12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres	5%	170
12.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	170
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	170
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	170
12.10 - Corridas e competições de animais	5%	170
12.11 - Competições esportivas ou de destreza		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	170
12.12 - Execução de música	5%	170
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	170
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	170
12.15 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	170
12.16 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	170
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:-		
13.1 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	170
13.2 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%	170
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%	170
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	170
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	2%	170
14- Serviços relativos a bens de terceiros:-	2%	120
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		
14.02 - Assistência técnica	2%	120
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas,	2%	120

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

que ficam sujeitas ao ICMS)		
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	120
14.05 - Restauração, recondi-	2%	120
cionamiento, pintura,		
beneficiamento, lavagem, secagem,		
tingimento, galvanoplastia,		
anodização, corte, recorte,		
polimento,		
plastificação e congêneres, de		
objetos		
quaisquer		
14.05 -Restauração, recondi-	2%	120
cionamiento, pintura, beneficia-		
mento, lavagem, secagem, tingimento,		
galvanoplastia, anodização, corte, re-		
corte, plastificação, costura, acaba-		
mento, polimento e congêneres de ob-		
jetos quaisquer		
14.06 - Instalação e montagem de	2%	120
aparelhos, máquinas e equipamentos,		
inclusive montagem industrial,		
prestados ao usuário final,		
exclusivamente com material por ele		
fornecido		
14.07 - colocação de molduras e	2%	120
congêneres		
14.08 - Encadernação, gravação e	2%	120
douração de livros, revistas e		
congêneres		
14.09 - Alfaiataria e costura, quando	2%	
o material for fornecido pelo usuário		
final, exceto aviamento		
14.10 - Tinturaria e lavanderia	2%	120
14.11 - Tapeçaria e reforma de	2%	120
estofamentos em geral		
14.12 - Funilaria e lanternagem	2%	120
14.13 - Carpintaria e serralheria	2%	120
14.14 - Guincho intramunicipal, guin-	2%	150
daste e içamento		
15- Serviços relacionados ao setor		
bancário ou financeiro, inclusive		
aqueles prestados por instituições		
financeiras autorizadas a funcionar		
pela União ou por quem de direito:-		
15.1 - Administração de fundos	5%	220
quaisquer, de consórcio, de cartão de		
crédito ou débito e congêneres, de		
carteira de clientes, de cheques		
pré-datados e congêneres		
15.2 - Abertura de contas em geral,		
inclusive conta-corrente, conta de		
investimentos e		
aplicação e caderneta de poupança, no	5%	220
Pais e no exterior, bem como a		
manutenção das referidas contas		
ativas e inativas		
15.03 -Locação e manutenção de cofres		
particulares, de terminais eletrôni-		
cos, de terminais de atendimento e de		
bens e equipamentos em geral	5%	220
15.04 - Fornecimento ou emissão de		
atestados		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	220
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	220
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	220
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	220
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	220
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	220
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	220
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	220
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	220
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,	5%	220

alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	220
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	220
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	220
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	220
15.18 - Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	220
16- Serviços de transporte de natureza municipal:-		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	4%	100
16.01-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	4%	100
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal	4%	100
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:-	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.01 - Assessoria ou consultoria de	2%	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares		
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%	50
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%	50
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	50
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.07 - Franquia (franchising)	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.11 - Administração em geral, inclusive de		
bens e negócios de terceiros	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.12 - Leilão e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.13 - Advocacia	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.15 - Auditoria	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440

c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.16 - Análise de Organização e Métodos	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.20 - Estatística	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.21 - Cobrança em geral	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	

a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio(exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05(cinco) a 10 (dez)auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:-	2%	270
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	270
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:-	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:-		
20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza,	2% -	

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres		
20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2% -	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres	2%	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:-		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2% 5%	
22 - Serviços de exploração de rodovia:-	5%	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:-	4%	150
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	150
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:-	2%	110
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	110
25 - Serviços funerários:-	2%	120
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	120

(Redação dada pela Lei Complementar nº 625/2011)

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	120
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de	2%	120
25.03 - Planos ou convênios funerários	4%	120
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%	120
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%	120
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:-	4%	170
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	170
27 - Serviços de assistência social:-		
27.01 - Serviços de assistência social	2%	220
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:-		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%	200
29 - Serviços de biblioteconomia:-		
29.01 - Serviços de biblioteconomia	4%	110
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:-		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%	220
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:-	4%	120
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%	120
32 - Serviços de desenhos técnicos:-		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	4%	220
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:-	4%	270
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%	270
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:-	4%	250
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%	250
35 - Serviços de reportagem,		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:-		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%	110
36 - Serviços de meteorologia:-		
36.01 - Serviços de meteorologia	4%	120
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:-		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	4%	120
38 - Serviços de museologia:-		
38.01 - Serviços de museologia	4%	120
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:-		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	4%	170
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:-		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	4%	170

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 78 Nas hipóteses de falta de preço de serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único. Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 79 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

~~I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;~~

~~I - quando os documentos expedidos pelo sujeito passivo forem omissos ou não merecerem fé, conforme legislação em vigor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

I - quando os documentos expedidos pelo sujeito passivo forem omissos ou não merecerem fé, conforme legislação em vigor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;~~

~~II - quando se apurar fraude, sonegação ou conluio, do sujeito passivo, tendente a reduzir ou suprimir, total ou parcialmente, o valor do tributo devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

II - quando se apurar fraude, sonegação ou conluio, do sujeito passivo, tendente a reduzir ou suprimir, total ou parcialmente, o valor do tributo devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela administração;~~

~~III - quando o sujeito passivo negar-se a apresentar, ou embaraçar o exame, os livros e documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

III - quando o sujeito passivo negar-se a apresentar, ou embaraçar o exame, os livros e documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável;~~

~~IV - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

IV - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, nos casos de difícil apuração do preço real. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

V - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, nos casos de difícil apuração do preço real. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.~~

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, ficando os contribuintes enquadrados neste artigo obrigados a fornecer à repartição fiscal competente, os documentos necessários:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários e encargos pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou valor econômico do uso desses bens, se forem próprios;

VI - quaisquer outras despesas apuradas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~§ 2º Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos mesmos, em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:–~~

~~I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;–~~

~~II – total dos salários e encargos pagos;–~~

~~III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;–~~

~~IV – total das despesas de água, luz e telefone;–~~

~~V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou 1% (um por cento) dos valores desses bens, se forem próprios;–~~

~~VI – quaisquer outras despesas apuradas.~~

§ 2º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 3º Os contribuintes enquadrados neste artigo ficam obrigados a fornecer, à repartição fiscal competente, os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.

Art. 80 O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 81 O lançamento será em conformidade com a tabela do artigo 77, com base nos dados cadastrais e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. Para efeito de controle individual das atividades, bem como de lançamentos, poderá ser instituída a codificação necessária.

~~**Art. 82** O lançamento será efetuado por homologação:~~

~~§ 1º Deverá ser efetivado o lançamento de ofício, em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFIR e sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos;–~~

~~I – quando a guia de recolhimento ou documento de arrecadação não for apresentado no prazo disciplinado na Legislação Tributária e quando houver o início do procedimento fiscal;–~~

~~II – quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 79 desta Lei;–~~

~~III – quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 76, incisos I e II, as que se sujeitam as alíquotas fixas.–~~

~~§ 2º Nos casos previstos no inciso I do § 1º, o lançamento será constituído através de Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.–~~

~~**Art. 82** Salvo o disposto no artigo 82-A, a apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal:~~

~~§ 1º – Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais;–~~

~~§ 2º – Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

Art. 82 Salvo o disposto no artigo 82 A, a apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal:

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais;

§ 2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 82-A O lançamento será de ofício, nos seguintes casos:

I - nos casos de arbitramentos previstos no artigo 79 deste Código, constituindo-se o lançamento através do Auto de Infração e Multa acompanhado do levantamento fiscal respectivo;

II - quando se tratar das atividades previstas no artigo 76 incisos I e II, deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 82-B O lançamento de ofício, será efetivado em até 12 parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 UVRM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 82-B O lançamento de ofício e o estimado para o Imposto Sobre Serviços sobre Construção Civil, serão efetivados em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

Art. 83 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 84 Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 76 o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação:

Art. 84 Nos casos previstos no artigo 76 incisos I e II, o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

Art. 84 Nos casos previstos no artigo 76 incisos I e II, o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

§ 1º Para os contribuintes sujeitos às formas de lançamento previstas no "caput" deste artigo, que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos, quantos forem os meses de atividade tributária, computando- se por inteiro, o mês de início e término.

§ 2º Para as atividades ambulantes, eventuais ou temporárias, quando diárias ou mensais, no ato do pedido.

§ 3º Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração, para efeito de fixação do número de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

Art. 85 Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento de serviços, deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços, prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação até o 15º dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo não se aplicam aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto não inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, os quais deverão apresentar a guia de recolhimento do Imposto, no ato do recebimento do valor contratado.

§ 2º Os acréscimos moratórios, após o vencimento, serão apurados nos termos dos Artigos 184 e 186 deste Código.

Art. 85 Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60, da Lista de Serviços do artigo 63 desta Lei, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto a critério da administração, será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros:

Art. 85 Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

Art. 86 Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 87 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal e recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - levantamento Fiscal apurado após plantão no local, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - serão considerados, entre outros elementos ou indícios se necessário, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, bem como o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de seus empregados e seus salários;

III - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

IV - quaisquer outras despesas apuradas.

§ 1º O montante do imposto assim estimado, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas corrigidas monetariamente, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIR.

§ 2º O enquadramento no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 3º A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinados exercícios ou períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 4º Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, será efetuado novo Levantamento Fiscal, a fim de apurar o montante do Imposto a ser lançado para o próximo período.

§ 5º O contribuinte deverá manter sua escrituração contábil à disposição do fisco, devendo fazer prova da receita bruta até o término do regime.

§ 6º O regime de estimativa para recolhimento de ISSQN não exclui a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para as operações realizadas, bem como a sua escrituração em livros fiscais próprios.

Art. 88 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, será lavrado termo próprio pela Fiscalização de Rendas Mobiliárias, fixando o valor apurado para recolhimento mensal dentro do período estimado.

Parágrafo único. Cabe reclamação ou impugnação por parte do Contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo.

Art. 89 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação que não prestar serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o documento de arrecadação, consignando tal fato, até último o dia útil do mês subsequente ao vencido.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 90 Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos e não tributáveis;

II - promover tantas inscrições no Cadastro Municipal, quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, salvo o ambulante que fica sujeito à inscrição única;

III - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos integrantes do documentário fiscal, exigidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;

IV - Apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

~~V - preencher os documentos fiscais conforme previsão em regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

V - preencher os documentos fiscais conforme previsão em regulamento específico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 91 O Poder Executivo instituirá o documentário Fiscal, através de Decreto.

~~Parágrafo único. O sujeito passivo que estiver em débito com o ISSQN não poderá obter a autorização para a confecção de documentos fiscais, salvo após assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e quitação da primeira parcela. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 473/2005)~~

Art. 92 Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, devendo ser colocados à disposição do Fisco nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 93 O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Art. 93-A Em caso de extravio, perda ou inutilização dos documentos fiscais deverá o sujeito passivo comprovar os lançamentos neles efetuados, ou não, por meio de outros documentos comerciais idôneos, bem como comunicar por escrito e justificadamente à Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, acompanhada de Boletim de Ocorrência e da publicação na imprensa, sob pena de não ser deferida a justificativa acarretando a penalidade prevista no art. 222, II, "k", deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 93 A Em caso de extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais, deverá o sujeito passivo comunicar a Prefeitura por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, comprovando e justificando por meio de outros documentos comerciais idôneos os lançamentos neles efetuados, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência e da publicação na imprensa, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 222 - 3 - "k", deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 94 A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

II - exigir, quando insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle, a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 95 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

- I – entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;
- II – entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos que promovam "shows", concertos, recitais, exposições, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;
- III – pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 15, 32 e 81 da Lista de Serviços do artigo 63 do presente Código Tributário Municipal, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;
- III – pessoas físicas, que exerçam atividades constantes nos subitens 7.02, 7.10, 14.09 da lista de serviços constantes do artigo 63 deste Código, para os quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)
- III – pessoas físicas, que exerçam atividades constantes nos subitens 7.02, 7.10, 14.09 da lista de serviços constantes do artigo 63 deste Código, para os quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)
- IV – engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;
- V – mutilados ou portadores de deficiência física ou moléstias não contagiosas, reconhecidamente pobres;
- VI – aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;
- VII – ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sindicatos e entidades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados e não forem explorado por terceiros sob qualquer forma;
- VIII – pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;
- IX – atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;
- X – empresas jornalísticas inscritas no cadastro mobiliário com sede no Município de Atibaia;
- XI – construção de habitação de interesse social, moradia econômica ou casa popular, conforme o definido na Legislação pertinente, que seja o único imóvel de propriedade do interessado e que contenha no máximo 60m² de área construída. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 95 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

I - entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

II - entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos que promovam shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

III - pessoas físicas, que exerçam as atividades arroladas no subitem 7.02 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, excetuando-se os serviços de construção civil com área superior a 70 (setenta) m²; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

IV – pessoas físicas, que exerçam atividades arroladas nos subitens 7.10 e 14.09 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

IV - pessoas físicas, que exerçam atividades arroladas nos subitens 7.10, 11.2 e 14.09 da lista de serviços constante do Art. 63 deste Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 603/2010)

V – pessoas físicas, que exerçam atividades arroladas nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, em Entidades sem fins lucrativos ou econômicos declaradas de Utilidade Pública Municipal, com

autuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

~~V~~ — pessoas físicas, que exerçam as atividades arroladas nos subitens 4.06 a 4.16 e 8.01 e 8.02 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, em entidades sem fins lucrativos ou econômicos declaradas de Utilidade Pública Municipal, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~586~~/2008)

V - engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~VI~~ — engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

VI - pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, estabelecidas ou não, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~VII~~ — pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, estabelecidas ou não, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

VII - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~VIII~~ — atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

VIII - empresas jornalísticas, com sede no Município de Atibaia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~IX~~ — empresas jornalísticas, com sede no Município de Atibaia, devidamente inscritas no cadastro fiscal mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

IX - construção de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~X~~ — construção de habitação de interesse social, moradia econômica ou casa popular, com área construída de até 70 (setenta) m², desde que seja o único imóvel de propriedade do interessado; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

X - obras de construção civil de propriedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

a) de entidades filantrópicas e assistenciais devidamente regularizada, cuja destinação esteja relacionada com suas atividades essenciais, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676~~/2013)

a) de entidades filantrópicas e assistenciais devidamente regularizada, cuja destinação esteja relacionada com suas atividades essenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

b) de templos religiosos, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676~~/2013)

b) de templos religiosos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~XI~~ — obras de construção civil de propriedade:

a) de entidades filantrópicas e assistenciais devidamente regularizada, cuja destinação esteja relacionada com suas atividades essenciais;

b) templos religiosos; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

XI - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~XII~~ — associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

XII - pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~XIII~~ — pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~508~~/2006)

XIII - parques de diversões e circos, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

XIV - atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, e outros de interesse do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 96 As isenções previstas no inciso H do artigo anterior, deverão ser requeridas antes da realização de cada espetáculo, instruindo-se o pedido com os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos estatuídos na Lei.

Capítulo V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 97 O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

§ 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ou ao interesse de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação aos atos e às atividades, lucrativas ou não, a serem, praticados ou exercidos e os meios a serem, utilizados no território municipal, insertos na competência reguladora do município.

Art. 98 Para que ocorra a incidência da taxa, o exercício da atividade, a prática de ato, ou a utilização de meios sujeitos ao poder de polícia, independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização administrativa ou alvará, fornecido pela União, Estado ou Município, como instrumento de licença;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local;

IV - da finalidade colimada ou resultado econômico;

V - do caráter permanente, eventual, temporário ou transitório;

VI - do recolhimento de quaisquer outros tributos devidos em razão de aprovação de projetos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 99 Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que veicula publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do artigo 97.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelas taxas toda pessoa física ou jurídica, que a aproveite, seja interessada, ou participe dos fatos geradores.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 100 A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do Poder de Polícia do Município

Parágrafo único. O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 101 Toda atividade sujeita ao poder de polícia administrativa municipal dependerá de prévia licença, para instalação, localização e funcionamento, a qual poderá ser obtida mediante a apresentação de elementos e informações necessárias à apreciação da autoridade administrativa competente, bem como à sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 102 As taxas subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, dos avisos de lançamento ou documento de arrecadação, deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada

tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão competente.

Art. 104 A Taxa de Fiscalização para Concessão Licença de Funcionamento em horário normal ou extraordinário, será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 12 (doze) parcelas e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

Parágrafo único. Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração para efeito de fixação de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

SEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 105 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização é devida pela atividade municipal de controle e fiscalização, decorrente do exercício de Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à localização e zoneamento a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de localização, em caráter permanente, eventual ou temporário dentro do território do Município.

Parágrafo único. A taxa não incidirá quando o local for próprio público municipal, devidamente autorizado, desde que previamente destinado pela Administração Municipal para a prática de determinadas atividades.

Art. 106 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de funcionamento é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à incolumidade, segurança, higiene, saúde, sossego, bons costumes, ordem e tranquilidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de funcionamento de atividade em caráter permanente, eventual ou temporário, dentro do território do Município.

Art. 107 São atividades sujeitas a vigilância, fiscalização e prévia autorização do Poder Público, para localização, instalação e funcionamento, as atividades de Produção, inclusive agropecuária, indústria, comércio, operações financeiras, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e congêneres, ainda que autônomo, assim como as exercidas por instituições, clubes, associações, entidades, cooperativas, sindicatos ou decorrentes de profissão de arte, ofício ou função, diversão pública, depósitos fechados, silos, exercidas em caráter permanente, eventual ou temporário, em estabelecimentos, instalações fixas ou removíveis, localizadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 108 Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa.

Art. 109 No caso de atividades múltiplas e exercidas ao mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

~~**Art. 110** A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de conformidade com a Tabela constante deste Código, aplicando-se quando cabível, as disposições do Título I, Capítulo I e será lançada e arrecadada, no ato do pedido de inscrição ou de autorização somente para o início da atividade no local, através de alvará, que deverá ser afixado de forma visível e de fácil acesso à fiscalização.~~

Art. 110 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização será devida na concessão de inscrição inicial e na alteração cadastral decorrente de mudança de endereço, conforme Tabela constante do artigo 111 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

~~**Art. 111** A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de acordo com a Tabela a seguir:-~~

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO~~

~~NATUREZA DA ATIVIDADE~~

~~Quantidade de UFIRS Unidade Fiscal de Referência~~

~~I—Indústria~~

~~a) micro-empresa ... 40~~

~~b) outras ... 80~~

~~II—Produção Agropecuária ... 80~~

~~III—Comércio:~~

~~a) Micro-Empresa ... 40~~

~~b) Outras ... 80~~

~~IV—Estabelecimento Prestador de Serviços:~~

~~a) Micro-Empresa ... 40~~

~~b) Outras ... 80~~

~~V—Comércio Eventual ou Temporário ... 100~~

~~VI—Quaisquer outras atividades Comerciais de Prestação de Serviços, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, de modo permanente, eventual ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da Lista de Serviços deste Código, não incluídos nesta Tabela ... 100~~

~~VII—Profissionais Liberais ... 50~~

Art. 111 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de acordo com a Tabela a seguir:-

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE		Quantidade de UVRM
		Unidade de valor de Referência Municipal
=====		
I -	Indústria:	
	A - Micro-empresa	40
	B - empresas de pequeno porte	80
	C - empresas Ltda, S/C e outras	120
II -	Produção Agropecuária:	
	A - Até 10 has	40
	B - De 11 a 50 has	80
	C - Acima de 50 has	120
III -	Comércio:	
	A - Micro-Empresa	40
	B - Empresas de pequeno porte	80
	C - Empresas Ltda, S/C e outras	120
IV -	Estabelecimento Prestador de Serviços:	
	A - Micro-Empresa	40
	B - Empresas de pequeno porte	80
	C - Empresas Ltda, S/C e outras	120
V -	Feiras Eventuais ou Temporárias	500
VI -	Profissionais liberais ou autônomos:	
	A - nível superior	90
	B - nível médio	60
	C - outros	30
VII -	Outras atividades industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços, não enquadradas nesta Tabela	100
		(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 111 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização será devida de acordo com a Tabela a seguir:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE		Quantidade de UVRM
		Unidade de valor de Referência Municipal
=====		
I -	Comércio:	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
I -	Indústria, Comércio e Serviços:	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
	a - micro-empresa	40
	b - empresas de pequeno porte	80

	c - outras empresas	120	
II -	Indústria:		
	a - micro-empresa	40	
	b - empresas de pequeno porte	80	
	c - outras empresas	120	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
II -	Autônomos e Profissionais Liberais estabelecidos:		
	a - nível superior	100	
	b - outros	50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
III -	Serviços:		
	a - micro-empresa	40	
	b - empresas de pequeno porte	80	
	c - outras empresas	120	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
III -	Produção agropecuária:		
	a - até 12 (doze) hectares	50	
	b - acima de 12 (doze) hectares	100	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
IV -	Feiras livres em solo público:		
	a - artesanatos	05	
	b - produtos alimentícios	30	
	c - demais produtos	80	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
IV -	Eventuais e temporários:		
	a - feiras	1000	
	b - bailes e festas	50	
	c - eventos comerciais com mais de 500 (quinhentas) pessoas	1000	
	d - circo	50	
	e - parque de diversões	200	
	f - exposições	50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
	g - outros	50	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 801/2019)
V -	Autônomos e Profissionais Liberais estabelecidos:		
	a - nível superior	100	
	b - outros	50	
VI -	Produção agropecuária:		
	a - até 12 (doze) hectares	50	
	b - acima de 12 (doze) hectares	100	
VII -	Eventuais e temporários:		
	a - feiras	1000	
	b - bailes e festas	50	
	c - eventos comerciais com mais de 500 (quinhentas) pessoas	1000	
	d - circo	50	

	e - parque de diversões	200
	f - exposições	50

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 112 O lançamento da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será anual e obedecerá o disposto no artigo 103, com as seguintes exceções:

I - quando a atividade for iniciada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividades tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de término.

II - tratando-se de atividade ambulante, eventual ou temporária, a arrecadação poderá ocorrer de um só vez antes do início das atividades, quando a validade das licenças forem diárias, semanais ou mensais e se referir ao período da atividade.

Art. 113 O alvará será válido para o exercício em que for concedido, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, obrigado à renovação do mesmo, mediante o pagamento do preço público estabelecido através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará expedido em função deste artigo.

Art. 113 O alvará de funcionamento será expedido por prazo indeterminado, com validade condicionada à observância das posturas Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 113 A expedição do Alvará de Funcionamento será regulamentada por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

Art. 113 A expedição do Alvará de Funcionamento será regulamentada por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Parágrafo único. Para atividades realizadas em caráter eventual, será expedido alvará especial de funcionamento que compreenderá somente o período solicitado, recolhendo-se as taxas correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 114 Será estabelecido através de Decreto do Executivo o horário normal e extraordinário de funcionamento.

Art. 115 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela a seguir:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIRS - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA	
	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
I - INDÚSTRIAS		
a - de 00 à 05 empregados	70	25
b - de 06 à 10 empregados	100	25
c - de 11 à 20 empregados	140	25
d - de 21 à 50 empregados	200	90
e - de 51 a 100 empregados	250	90
f - acima de 100 empregados	400	90
II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a - de 00 à 10 empregados	17	10
b - de 11 à 20 empregados	35	10
c - de 21 à 50 empregados	50	20
d - de 51 à 100 empregados	70	30
e - acima de 100 empregados	90	40

III - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	ZONAS		
	1	2	3
a - quitanda, frutaria, mercearia,			

tempório, massas, frios e congêneres;				
a) Micro-Empresa	80	50	25	90
b) Outras	120	90	40	90
b – Açougue, casa de carnes, peixaria, aves e ovos e congêneres;				
a) Micro-Empresa	130	90	40	90
b) Outras	200	130	80	90
c – Hipermercado, Supermercados e congêneres;				
a) Micro-Empresa	180	120	60	90
b) Outras	700	500	300	150
IV – Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantina e congêneres;				
a) Micro-Empresa	150	90	60	90
b) Outras	300	200	100	90
V – Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres;				
a) Micro-Empresa	130	90	40	90
b) Outras	200	130	80	90
VI – Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório;				
a) Micro-Empresa	150	90	60	90
b) Outras	500	350	200	150
VII – Comércio de Materiais para Construção;				
a) Micro-Empresa	150	90	60	90
b) Outras	300	200	100	90
VIII – Comércio de Roupas Feitas e Artigos de Vestuários em geral;				
a) Micro-Empresa	100	80	60	90
b) Outras	250	180	100	90
IX – Loja de Departamentos (Varejo Diversificado);				
a) Micro-Empresa	150	90	60	90
b) Outras	350	250	150	90
X – Estabelecimentos de Crédito Financeiro, Investimentos, Seguros, Câmbio e Capitalização e congêneres				500
XI – A) HOTÉIS				
1 ou 2 estrelas				400
3 ou 4 estrelas				580
5 estrelas				730
B) MOTÉIS POR APARTAMENTO				40

	ZONAS		
	1	2	3
XII – PENSÕES E SIMILARES			
1ª categoria	170	130	90
2ª categoria	90	70	50
XIII – DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
1 Bailes e Festas			50
2 Cinemas e Teatros	70	30	10
3 Restaurantes Dançantes e Similares	350		
4 Boates, Danceterias e Similares	500		
5 Clubes e Similares	170		
6 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		
7 Boliches, por pista	70		
8 Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
9 Ringuê de patinação e pista de topogã	90		
10 Tiro ao Alvo	90		
11 Circos		80	15
12 Competições esportivas	170	80	15
13 Shows, Festivais, Feiras e outros	170	80	20
14 Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
15 Exposições	150	50	15
16 Quaisquer espetáculos nos itens anteriores	200	100	20
17 Parques de Diversões		170	20
XIV – Representante Comercial, Corretores, Despachante, Agente e preposto em geral e mediador de negócios:			
a) Com estabelecimento	200		
b) Sem estabelecimento	50		
XV – Profissionais Liberais autônomos com ou sem estabelecimento	100		
XVI – Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80		
XVII – Casas de Loteria	200		
XVIII – Oficinas de Consertos em geral	100		
XIX – Estacionamento de Veículos	250		
XX – Comércio de Veículos novos e	500		

usados			
XXI – Peças e Acessórios para veículos	200		
XXII – Revendedora Autorizada de Veículos	600		

	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
XXIII – Combustíveis;		
1 – Distribuidora de Gás	300	
2 – Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis	400	
XXIV – Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	200	
XXV – Depósitos fechados	50	
XXVI – Tinturaria e Lavanderia	80	
XXVII – Salões e Engraxates	50	

	ZONAS			HORÁRIO ESPECIAL
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				
	1	2	3	
XXVIII – Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres	100	80	40	70
1ª Categoria	80	40	20	70
XXIX – Ensino de Nível Superior	220			
XXX – Ensino de Nível Secundário	170			
XXXI – Ensino de Pré-Escola	130			
XXXII – Ensino Maternal	130			
XXXIII – Ensino Diversos	90			

	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
XXXV – Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300	
XXXVI – Hospitais	400	
XXXVII – Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300	
XXXVIII – Clínicas e Ambulatórios	300	
XXXIX – Posto de Medicamentos	100	
XL – Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200	
XLI – Casas Funerárias	200	
XLII – Comércio atacadista de qualquer gênero	300	90
XLIII – Bancas de Jornais e Revistas	80	90
XLV – Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50	
XLVI – Empresa de Transporte	300	
XLVII – Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	20	
XLVIII – Costureira, alfaiate autônomo	20	

	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
XLIX – Comércio e ou atividade ambulante, eventual ou temporário	100	50	10
L – FEIRANTE			
Produtos Alimentícios	50		
Produtos de Limpeza e Higiene	70		
Demais produtos	90		
LI – Artesanato	20		
LII – Quaisquer outras atividades Comerciais, Prestação de Serviços, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades constantes da Lista de Serviços integrantes deste Código, não incluídos nesta Tabela;			
a) Atividades Comerciais			
Micro Empresa	60		90
Outros	200		90
b) Atividades de Prestação de Serviços			
Micro Empresa	60		90
Outros	180		90
c) Outras Atividades			
Micro Empresa	60		90
Outros	160		90

Art. 115 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM	
		UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I	INDÚSTRIAS	HORAR	HORÁRIO ESPECIAL
a	Até 05 empregados	90	30
b	De 06 à 10 empregados	125	30
c	De 11 à 20 empregados	175	30
d	De 21 à 50 empregados	250	110
e	De 51 a 100 empregados	315	110
f	Acima de 100 empregados	500	110

(Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

II	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a	Até 10 empregados	17	
b	De 11 à 20 empregados	35	
c	De 21 à 50 empregados	50	

d	De 51 à 100 empregados	70		
e	Acima de 100 empregados	90		
III	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS			ZONAS
		1	2	3
A	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	100	60	25
	b) Empresas de pequeno porte	120	80	40
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	150	110	50
B	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	110	80	40
	b) Empresas de pequeno porte	130	110	60
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	200	130	80
C	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	225	110	50
	b) Empresas de pequeno porte	250	160	100
	c) Empresas Ltda, S/C e outras			
	até 5 empregados	400	300	200
	de 06 a 10 empregados	500	400	300
	de 11 a 20 empregados	700	600	400
	acima de 20 empregados	900	800	500
IV	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantina e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	160	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	80
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	310	200	100
V	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	130	90	40
	b) Empresas de pequeno porte	150	100	60
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	200	130	80
VI	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	150	100
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	625	350	200
VII	Comércio de Materiais para Construção:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	90
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	375	200	125
VIII	Comércio de Roupas Feita, Armarinhos, Bazar, Artigos de Vestuários e Calçados em geral:			
	a) Micro-Empresa	100	80	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	100	80
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	310	180	100
IX	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado):			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	110	100
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	375	310	150
X	Estabelecimentos de Crédito Financeiro, Investimentos, Seguros, Câmbio, Capitalização e congêneres			625
XI	a) Hotéis:			
	Até 05 empregados			400
	De 06 a 10 empregados			500
	De 11 a 10 empregados			700
	Acima de 20 empregados			900

	b) Motéis por Apartamento	40
--	---------------------------	----

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

		ZONAS		
		1	2	3
XII	PENSÕES, POUSADAS E SIMILARES			
	Até 05 empregados	90	70	50
	De 06 a 10 empregados	170	130	90
	Acima de 10 empregados	200	150	110
XIII	LOCADORAS DE VIDEO E GAMES	150	100	70

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

XIV	DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
1	a) Bailes e Festas			50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 50 (quinhentas) pessoas no local			500
2	Cinemas e Teatros	70	30	10
3	Restaurantes Dançantes e Similares	350		
4	Boates, Danceterias e Similares	500		
5	Clubes e Similares	170		
6	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		
7	Boliches, por pista	70		
8	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
9	Rinque de patinação e pista de topogã	90		
10	Tiro ao Alvo	90		
11	Circos		80	15
12	Competições esportivas	170	80	15
13	Shows, Festivais e outros			25
14	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
15	Exposições	150	50	15
16	Parques de Diversões		170	20

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

XV	Representante Comercial, Corretores em geral e Despachantes		
	1 - Pessoa Física		
	a) Com estabelecimento	200	
	b) Sem estabelecimento	50	
	2 - Pessoa Jurídica		
	a) Com estabelecimento	300	
	b) Sem estabelecimento	200	
XVI	Profissionais Liberais autônomos com ou sem estabelecimento	100	
XVII	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80	
XVIII	Casas de Loteria	200	
XIX	Oficinas de Consertos em geral	100	
XX	Estacionamento de Veículos	300	10
XXI	Comércio de Veículos	500	
XXII	Pecas e Acessórios para veículos	200	
XXIII	Revendedora Autorizada de Veículos	900	
XXIV	Combustíveis:	300	
	1 Distribuidora de Gás	400	
	2 Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis		
XXV	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	200	
XXVI	Depósitos fechados	50	
XXVII	Tinturaria e Lavanderia	80	
XXVIII	Engraxates	50	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

ZONAS				
	1	2	3	HORÁRIO ESPECIAL
XXIX	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres			
	até 05 empregados	90	50	30
	acima de 05 empregados	110	90	50
XXX	Ensino			
	a) de Nível Superior	350	300	300
	b) de Nível Médio	300	250	250
	c) de Nível Fundamental	250	200	200
	d) de Nível Infantil	200	150	150
	e) de Nível Maternal	150	100	100
XXXI	Ensino Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240
XXXII	Ensinos Diversos	110	90	90
		HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL	

XXXIII	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300			
XXXIV	Hospitais	900			
XXXV	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300			
XXXVI	Clínicas e Ambulatórios	300			
XXXVII	Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200			
XXXVIII	Casas Funerárias	300			
XXXIX	Comércio Atacadista de qualquer gênero	300			
XL	Bancas de Jornais e Revistas	80			
XLI	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50			
XLII	Empresas de Transporte:				
	a) Micro-Empresa	225			
	b) Empresas de pequeno porte	250			
	c) Empresas Ltda., S/C e outras				
	até 5 empregados	400			
	de 06 a 11 empregados	500			
	de 12 a 20 empregados	700			
	acima de 20 empregados	900			
XLIII	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	20			
XLIV	Costureiras e alfaiates autônomos	20			
		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO	
XLV	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10	
XLVI	FEIRAS LIVRES EM SOLO PÚBLICO - PERMANENTE				
	Produtos Alimentícios	50			
	Artesanatos	25			
	Roupas e Calçados	90			
	Demais produtos	70			
XLVII	Feiras Eventuais ou Temporárias			100	
XLVIII	Feiras Eventuais em solo público			60	
XLIX	Artesanato	25			
			HORÁRIO NORMAL		
L	Outras atividades				
	Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:				
	a) Micro-Empresas		75		
	b) Empresas de pequeno porte		130		
	c) Empresas Ltda., S/C e outras		200		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM	
		UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I	INDÚSTRIAS	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
A	Até 05 empregados	90	30
B	De 06 à 10 empregados	125	30
C	De 11 à 20 empregados	175	30
D	De 21 à 50 empregados	250	110
E	De 51 a 100 empregados	315	110
F	Acima de 100 empregados	500	110

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

A	Até 10 empregados	20
B	De 11 à 20 empregados	35
C	De 21 à 50 empregados	50
D	De 51 à 100 empregados	70
E	Acima de 100 empregados	90

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

III - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ZONAS

		1	2	3
A	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios, minimercado e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	100	60	25
	b) Empresas de pequeno porte	120	80	40
	c) Empresas Ltda e outras	150	110	50
B	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	110	80	40
	b) Empresas de pequeno porte	130	110	60
	c) Empresas Ltda e outras	200	130	80
C	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	225	110	50
	b) Empresas de pequeno porte	250	160	100
	c) Empresas Ltda e outras			
	até 5 empregados	400	300	200
	de 06 a 10 empregados	500	400	300
	de 11 a 20 empregados	700	600	400
	acima de 20 empregados	900	800	500
D	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantinas e congêneres:			

	a) Micro-Empresa	160	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	80
	c) Empresas Ltda e outras	310	200	100
E	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	130	90	40
	b) Empresas de pequeno porte	150	100	60
	c) Empresas Ltda e outras	200	130	80
F	Distribuidora de bebidas, água e refrigerantes e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
IV	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria e equipamentos para informática:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	150	100
	c) Empresas Ltda e outras	625	350	200
V	Comércio de Materiais para Construção, mat. elétricos, hidráulicos, tintas, madeira, calhas, coifas e afins:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	90
	c) Empresas Ltda e outras	375	200	125
VI	Comércio de Roupas Feitas, Armarinhos, Bazar, Artigos de Vestuários, varejista de tecidos, presentes e Calçados em geral:			
	a) Micro-Empresa	100	80	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	100	80
	c) Empresas Ltda e outras	310	180	100
VII	Comércio de rações, produtos agro-pecuários, agrícolas, insumos e adubos:			
	a) Micro-Empresa	130	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
VIII	Perfumaria, cosméticos e afins:			
	a) Micro-Empresa	140	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	260	230	200
IX	Relojoaria, óticas, artigos fotográficos:			
	a) Micro-Empresa	150	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	350	250	200

X	Comércio de flores, plantas naturais/ornamentais, mudas e art. em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
X	Estabelecimentos de:			
	a) Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e congêneres		2000	
	b) Seguradoras e Corretores de Seguros		650	
XI	Comércio de aquários e peixes, art. para pesca, caça e camping:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XII	Comércio de lenhas, carvão, art. para churrasco em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XIII	Comércio de discos, fitas, cd's e locações de vídeos e games:			
	a) Micro-Empresa	150	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	250	200
XIV	Comércio de livros e artigos religiosos:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	260	230	200
XV	Comércio de produtos de limpeza, utilidades domésticas e embalagens em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	240	200
XVI	Comércio de portões eletrônicos, artigos de segurança, alarmes e acessórios:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XVII	Comércio de chaves, maçanetas, ferraduras e ferramentas em geral:			
	a) Micro-Empresa	120	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XVIII	Comércio de produtos metalúrgicos, topográficos e odontológicos:			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2003)

	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XIX	Comércio de lustres, arandelas, luminárias, persianas e cortinas:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XX	Comércio de brindes personalizados, artigos para festas e brinquedos:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XXI	Comércio de piscinas, artigos para piscinas e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXI	Comércio de Veículos		550	
XXII	Comércio de artigos para decorações, tapetes e quadros:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXIII	Comércio de vidros, molduras e box:			
	a) Micro-Empresa	200	150	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	180	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XXIV	Comércio de extintores, recarga e manutenção e dedetizadora:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XXV	Comércio de peças para eletrodomésticos e assistência técnica:			
	a) Micro-Empresa	150	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	240	200
XXVI	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado):			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	110	100
	c) Empresas Ltda e outras	375	310	150
XXVII	Show Room:			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2003)

	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XXVIII	Serviços de Terraplanagem, remoções, entulhos e topografia em geral:			
	a) Micro-Empresa	180	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXIX	Agência de viagens, passagens e turismo:			
	a) Micro-Empresa	200	150	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXX	Auto-socorro e serviços de guincho:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXXI	Agenciamento, intermediação de bens móveis e imóveis e administração	250	200	150
XXXII	Agenciamento de anúncios e serviços de cobrança	200	150	100
XXXIII	Serviços de contabilidade, administrações e consultoria de qualquer natureza	200	150	100
XXXIV	Serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e projetos	300	200	100
XXXV	Serviços técnicos em instalações elétricas, mecânica e manutenção	200	150	100
XXXVI	Produções artísticas, eventos e entretenimentos	250	200	150
XXXVII	Edições e impressões de jornais	200	150	100
XXXVIII	Cyber café	250	200	150
XXXIX	Construção civil, projetos e mão-de-obra	200	150	100
XL	Rádiodifusão e propaganda	200	150	100
XLI	Prática e ensino de aviação civil, esportiva e turismo, hangaragem e manutenção de aeronaves	200	150	100
XLII	Serviços postais e telegráficos	200	150	100
XLIII	Tabelionato, serviços naturais, registro de publicação, registro de imóveis e títulos	200	150	100
XLIV	Comunicação visual, serviços gráficos e materiais publicitários	250	200	150
XLV	Engenharia, arquitetura e consultoria técnica	250	200	150
XLVI	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	300	250	200
XLVII	Serviços de Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e Seguradoras			2000
	a) serviços de factoring			650
XLVIII	a) Hotéis:			
	Até 05 empregados			400

	De 06 a 10 empregados	500
	De 11 a 20 empregados	700
	Acima de 20 empregados	900
	b) Motéis por Apartamento**	120

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

ZONAS

		1	2	3
XLIX	Pensões, pousadas, camping, clube de campo e similares:			
	Até 05 empregados:	90	70	50
	De 06 a 10 empregados:	170	130	90
	Acima de 10 empregados:	200	150	110
L	DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
1	a) Bailes e Festas:			50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 500 (quinhentas) pessoas no local:			500
2	Cinemas e Teatros	70	30	10
3	Restaurantes Dançantes e Similares	350		
4	Boates, Danceterias e Similares	500		
5	Clubes e Similares	170		
6	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		
7	Boliches, por pista	70		
8	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
9	Rinque de patinação e pista de tobogã	90		
10	Tiro ao Alvo	90		
11	Circos		80	15
12	Competições esportivas	170	80	15
13	Shows, Festivais e outros			25
14	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
15	Exposições	150	50	15
16	Parques de Diversões		170	20
LI	Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes :			
	1 Pessoa Física	250		
	2 Pessoa Jurídica			
	a) Com estabelecimento	350		
	b) Sem estabelecimento	250		
LII	Profissionais Liberais autônomos	100		
LIII	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma,	80		

	com estabelecimento fixo			
LIV	Casas lotéricas	200		
LV	Oficinas de Consertos em geral	100		
LVI	Estacionamento de Veículos	300		10
LVII	Comércio de Veículos	550		
LVIII	Pecas e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins	200		
LIX	Revendedora Autorizada de Veículos	900		
LX	Combustíveis:			
	1 Distribuidora de gás**		450	
	2 Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis**		800	
LXI	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares		200	
LXII	Depósitos fechados		50	
LXIII	Tinturaria e Lavanderia		80	
LXIV	Engraxates		50	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

ZONAS

		1	2	3	HORÁRIO ESPECIAL
LXV	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres				
	até 05 empregados:	90	50	30	
	acima de 05 empregados:	110	90	50	
LXVI	Ensino				
	a) de Nível Superior	350	300	300	
	b) de Nível Médio	300	250	250	
	c) de Nível Fundamental	250	200	200	
	d) de Nível Infantil	200	150	150	
	e) de Nível Maternal	150	100	100	
LXVII	Ensino Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240	
LXVIII	Ensinos Diversos	110	90	90	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

		HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
LXIX	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300	
LXX	Hospitais	900	
LXXI	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300	
LXXII	Clínicas e Ambulatórios	300	
LXXIII	Outros serviços ligados à Saúde Humana	250	
LXXIV	Farmácias, Drogarias, vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200	
LXXV	Casas Funerárias	300	
LXXVI	Comércio Atacadista de qualquer gênero	300	
LXXVII	Bancas de Jornais e Revistas	80	
LXXVIII	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50	
LXXIX	Empresas de Transporte:		
	a) Micro-Empresa	225	
	b) Empresas de pequeno porte	250	
	c) Empresas Ltda e outras		
	até 5 empregados	400	
	de 06 a 11 empregados	500	
	de 12 a 20 empregados	700	
	acima de 20 empregados	900	
LXXX	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	20	
LXXXI	Costureiras e alfaiates autônomos	20	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
LXXXII	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10
LXXXIII	Feiras livres em solo público permanente:			
	Produtos Alimentícios	50		
	Artesanatos	25		
	Roupas e Calçados	90		
	Demais produtos	70		
LXXXIV	Feiras Eventuais ou Temporárias			100
LXXXV	Feiras Eventuais em solo público			60
LXXXVI	Artesanato	25		
		HORÁRIO NORMAL		
LXXXVII	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:			
	a) Micro-Empresas		100	
	b) Empresas de pequeno porte		150	
	c) Empresas Ltda e outras		250	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM	
		UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I	INDÚSTRIAS	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
A	Até 05 empregados	90	30
B	De 06 à 10 empregados	125	30
C	De 11 à 20 empregados	175	30
D	De 21 à 50 empregados	250	110
E	De 51 a 100 empregados	315	110
F	Acima de 100 empregados	500	110

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

A	Até 10 empregados	20
B	De 11 à 20 empregados	35
C	De 21 à 50 empregados	50
D	De 51 à 100 empregados	70
E	Acima de 100 empregados	90

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

III – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ZONAS

		1	2	3
A	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios, minimercado e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	100	60	25
	b) Empresas de pequeno porte	120	80	40
	c) Empresas Ltda e outras	150	110	50
B	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	110	80	40
	b) Empresas de pequeno porte	130	110	60
	c) Empresas Ltda e outras	200	130	80
C	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	225	110	50
	b) Empresas de pequeno porte	250	160	100
	c) Empresas Ltda e outras			
	até 5 empregados	400	300	200
	de 06 a 10 empregados	500	400	300
	de 11 a 20 empregados	700	600	400
	acima de 20 empregados	900	800	500
D	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantinas e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	160	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	80
	c) Empresas Ltda e outras	310	200	100
E	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	130	90	40
	b) Empresas de pequeno porte	150	100	60
	c) Empresas Ltda e outras	200	130	80
F	Distribuidora de bebidas, água e refrigerantes e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
IV	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria e equipamentos para informática:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	150	100
	c) Empresas Ltda e outras	625	350	200
IV	Comércio de Materiais para Construção, mat.			

	elétricos, hidráulicos, tintas, madeira, calhas, coifas e afins:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	90
	c) Empresas Ltda e outras	375	200	125
VI	Comércio de Roupas Feitas, Armarinhos, Bazar, Artigos de Vestuários, varejista de tecidos, presentes e Calçados em geral:			
	a) Micro-Empresa	100	80	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	100	80
	c) Empresas Ltda e outras	310	180	100
VII	Comércio de rações, produtos agro pecuários, agrícolas, insumos e adubos:			
	a) Micro-Empresa	130	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
VIII	Perfumaria, cosméticos e afins:			
	a) Micro-Empresa	140	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	260	230	200
IX	Relojoaria, óticas, artigos fotográficos:			
	a) Micro-Empresa	150	90	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	350	250	200
X	Comércio de flores, plantas naturais/ornamentais, mudas e art. em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XI	Comércio de aquários e peixes, art. para pesca, caça e camping:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XII	Comércio de lenhas, carvão, art. para churrasco em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XIII	Comércio de discos, fitas, cd's e locações de vídeos e games:			
	a) Micro-Empresa	150	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	250	200

XIV	Comércio de livros e artigos religiosos:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	260	230	200
XV	Comércio de produtos de limpeza, utilidades domésticas e embalagens em geral:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	240	200
XVI	Comércio de portões eletrônicos, artigos de segurança, alarmes e acessórios:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XVII	Comércio de chaves, maçanetas, ferraduras e ferramentas em geral:			
	a) Micro-Empresa	120	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XVIII	Comércio de produtos metalúrgicos, topográficos e odontológicos:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XIX	Comércio de lustres, arandelas, luminárias, persianas e cortinas:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XX	Comércio de brindes personalizados, artigos para festas e brinquedos:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XXI	Comércio de piscinas, artigos para piscinas e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXII	Comércio de artigos para decorações, tapetes e quadros:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200

XXIII	Comércio de vidros, molduras e box:			
	a) Micro-Empresa	200	150	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	180	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XXIV	Comércio de extintores, recarga e manutenção e dedetizadora:			
	a) Micro-Empresa	150	120	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	230	200
XXV	Comércio de peças para eletrodomésticos e assistência técnica:			
	a) Micro-Empresa	150	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	230	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	280	240	200
XXVI	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado):			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	110	100
	c) Empresas Ltda e outras	375	310	150
XXVII	Show Room:			
	a) Micro-Empresa	130	100	75
	b) Empresas de pequeno porte	180	150	130
	c) Empresas Ltda e outras	250	230	200
XXVIII	Serviços de Terraplanagem, remoções, entulhos e topografia em geral:			
	a) Micro-Empresa	180	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXIX	Agência de viagens, passagens e turismo:			
	a) Micro-Empresa	200	150	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXX	Auto socorro e serviços de guincho:			
	a) Micro-Empresa	200	130	75
	b) Empresas de pequeno porte	250	200	130
	c) Empresas Ltda e outras	300	250	200
XXXI	Agenciamento, intermediação de bens móveis e imóveis e administração	250	200	150
XXXII	Agenciamento de anúncios e serviços de cobrança	200	150	100
XXXIII	Serviços de contabilidade, administrações e consultoria de qualquer natureza	200	150	100
XXXIV	Serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e projetos	300	200	100
XXXV	Serviços técnicos em instalações elétricas, mecânica e manutenção	200	150	100

XXXVI	Produções artísticas, eventos e entretenimentos	250	200	150
XXXVII	Edições e impressões de jornais	200	150	100
XXXVIII	Cyber café	250	200	150
XXXIX	Construção civil, projetos e mão-de-obra	200	150	100
XL	Rádiodifusão e propaganda	200	150	100
XLI	Prática e ensino de aviação civil, esportiva e turismo, hangaragem e manutenção de aeronaves	200	150	100
XLII	Serviços postais e telegráficos	200	150	100
XLIII	Tabelionato, serviços naturais, registro de publicação, registro de imóveis e títulos	200	150	100
XLIV	Comunicação visual, serviços gráficos e materiais publicitários	250	200	150
XLV	Engenharia, arquitetura e consultoria técnica	250	200	150
XLVI	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	300	250	200
XLVII	Serviços de Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e Seguradoras			2000
	a) serviços de factoring			650
XLVIII	a) Hotéis:			
	Até 05 empregados			400
	De 06 a 10 empregados			500
	De 11 a 20 empregados			700
	Acima de 20 empregados			900
	b) Motéis por Apartamento**			120

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

ZONAS

		1	2	3
XLIX	Pensões, pousadas, camping, clube de campo e similares:			
	Até 05 empregados:	90	70	50
	De 06 a 10 empregados:	170	130	90
	Acima de 10 empregados:	200	150	110
L	DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
1	a) Bailes e Festas:			50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 500 (quinhentas) pessoas no local:			500
2	Cinemas e Teatros	70	30	10
3	Restaurantes Dançantes e Similares	350		
4	Boates, Danceterias e Similares	500		
5	Clubes e Similares	170		
6	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		

7	Boliches, por pista	70		
8	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
9	Rinque de patinação e pista de tobogã	90		
10	Tiro ao Alvo	90		
11	Circos		80	15
12	Competições esportivas	170	80	15
13	Shows, festivais e outros			25
14	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
15	Exposições	150	50	15
16	Parques de Diversões		170	20
LI	Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes :			
	1 Pessoa Física	250		
	2 Pessoa Jurídica			
	a)Com estabelecimento	350		
	b)Sem estabelecimento	250		
LII	Profissionais Liberais autônomos	100		
LIII	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80		
LIV	Casas lotéricas	200		
LV	Oficinas de Consertos em geral	100		
LVI	Estacionamento de Veículos	300		10
LVII	Comércio de Veículos	550		
LVIII	Pecas e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins	200		
LIX	Revendedora Autorizada de Veículos	900		
LX	Combustíveis:			
	1 Distribuidora de gás**		450	
	2 Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis**		800	
LXI	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares		200	
LXII	Depósitos fechados		50	
LXIII	Tinturaria e Lavanderia		80	
LXIV	Engraxates		50	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

ZONAS

		1	2	3	HORÁRIO ESPECIAL
LXV	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres				
	até 05 empregados:	90	50	30	
	acima de 05 empregados:	110	90	50	
LXVI	Ensino				
	a) de Nível Superior	350	300	300	
	b) de Nível Médio	300	250	250	
	c) de Nível Fundamental	250	200	200	
	d) de Nível Infantil	200	150	150	
	e) de Nível Maternal	150	100	100	
LXVII	Ensino Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240	
LXVIII	Ensinos Diversos	110	90	90	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

		HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
LXIX	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300	
LXX	Hospitais	900	
LXXI	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300	
LXXII	Clínicas e Ambulatórios	300	
LXXIII	Outros serviços ligados à Saúde Humana	250	
LXXIV	Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200	
LXXV	Casas Funerárias	300	
LXXVI	Comércio Atacadista de qualquer gênero	300	
LXXVII	Bancas de Jornais e Revistas	80	
LXXVIII	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50	
LXXIX	Empresas de Transporte:		
	a) Micro-Empresa	225	
	b) Empresas de pequeno porte	250	
	c) Empresas Ltda e outras		
	até 5 empregados	400	
	de 06 a 11 empregados	500	
	de 12 a 20 empregados	700	
	acima de 20 empregados	900	
LXXX	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	20	
LXXXI	Costureiras e alfaiates autônomos	20	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
LXXXII	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10
LXXXIII	Feiras livres em solo público permanente:			
	Produtos Alimentícios	50		
	Artesanatos	25		
	Roupas e Calçados	90		
	Demais produtos	70		
LXXXIV	Feiras Eventuais ou Temporárias			100
LXXXV	Feiras Eventuais em solo público			60
LXXXVI	Artesanato	25		
		HORÁRIO NORMAL		
LXXXVII	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:			
	a) Micro-Empresas		100	
	b) Empresas de pequeno porte		150	
	c) Empresas Ltda e outras		250	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 115 A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM	UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
1	INDÚSTRIAS	HORÁRIO	HORÁRIO
		NORMAL	ESPECIAL
		ANUAL	ANUAL
a)	individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	30
b)	de 06 (seis) à 10 (dez) empregados	125	30
c)	de 11 (onze) à 20 (vinte) empregados	175	30
d)	de 21 (vinte e um) à 50 (cinquenta) empregados	250	110
e)	de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados	315	110
f)	acima de 100 (cem) empregados	500	110
2	PRODUÇÃO A GROPECUÁRIA	ANUAL	
a)	individual ou com até 10 (dez)		20

	empregados			
b)	de 11 (onze) à 20 (vinte) empregados			35
c)	de 21 (vinte e um) à 50 (cinquenta) empregados			50
d)	de 51 (cinquenta e um) à 100 (cem) empregados			70
e)	acima de 100 (cem) empregados			90
3	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	ZONAS ANUAL		
		1	2	3
I	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios, minimercado e congêneres:			
a)	micro-empresa	100	60	25
b)	empresas de pequeno porte	120	80	40
c)	empresas Ltda e outras	150	110	50
II	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
a)	micro-empresa	110	80	40
b)	empresas de pequeno porte	130	110	60
c)	empresas Ltda e outras	200	130	80
III	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
a)	micro-empresa	225	110	50
b)	empresas de pequeno porte	250	160	100
c)	empresas Ltda e outras			
	1) - individual ou com até 05 (cinco) empregados	400	300	200
	2) - de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	500	400	300
	3) - de 11 (onze) a 30 (trinta) empregados	700	600	400
	4) - acima de 30 (trinta) empregados	900	800	500
IV	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantinas e congêneres:			
a)	micro-empresa	160	90	60
b)	empresas de pequeno porte	200	150	80
c)	empresas Ltda e outras	310	200	100

V	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria,			
	Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e			
	congêneres:			
a)	micro-empresa	130	90	40
b)	empresas de pequeno porte	150	100	60
c)	empresas Ltda e outras	200	130	80
VI	Distribuidora de bebidas, água, refrigerantes e congêneres:			
a)	micro-empresa	150	120	75
b)	empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
4	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos,			
a)	Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e			
b)	Papelaria e equipamentos para informática:			
c)	micro-empresa	150	90	60
	empresas de pequeno porte	300	150	100
	empresas Ltda e outras	500	250	150
5	Comércio de Materiais para Construção,			
	materiais elétricos, hidráulicos, tintas,			
	madeiras, calhas, coifas e afins:			
a)	micro-empresa	150	90	60
b)	empresas de pequeno porte	250	150	90
c)	empresas Ltda e outras	375	200	125
6	Comércio de Roupas Feitas, Armarinhos,			
	Bazar, Artigos de Vestuários, Varejista			
	de tecidos, Presentes e Calçados em			
a)	geral:	100	80	60
b)	micro-empresa	200	100	80
c)	empresas de pequeno porte	310	180	100
	empresas Ltda e outras			
7	Comércio de rações, produtos agro			
	pecuários, agrícolas, insumos e adubos:			
a)	micro-empresa	130	90	75
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	250	230	200
8	Perfumaria, cosméticos e afins:			

a)	micro-empresa	140	90	75
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	260	230	200
9	Relojoaria, óticas, artigos fotográficos:			
a)	micro-empresa	150	90	75
b)	empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	empresas Ltda e outras	350	250	200
10	Comércio de flores, plantas naturais/ ornamentais, mudas e artigos em geral:			
a)	micro-empresa	130	100	75
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
11	Comércio de aquários e peixes, artigos para pesca, caça e camping:	130	100	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
12	Comércio de lenhas, carvão, art. para churrasco em geral:	130	100	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
13	Comércio de discos, fitas, cd's e locações de vídeos e games:	150	130	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	empresas Ltda e outras	280	250	200
14	Comércio de livros e artigos religiosos:	130	100	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	260	230	200
15	Comércio de produtos de limpeza, utilidades domésticas e embalagens em geral:	130	100	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	empresas Ltda e outras	280	240	200
16	Comércio de portões eletrônicos, artigos de segurança, alarmes e acessórios:	150	120	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	200	150	130
c)	empresas Ltda e outras	250	230	200
17	Comércio de chaves, maçanetas, ferraduras e ferramentas em geral:	120	100	75
a)	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	200	150	130

c)	empresas Ltda e outras	280	230	200
18	Comércio de produtos			
a)	metalúrgicos, topográficos e			
b)	odontológicos:			
c)	micro-empresa	150	120	75
	empresas de pequeno porte	200	150	130
	empresas Ltda e outras	300	250	200
19	Comércio de lustres, arandelas,			
	luminárias, persianas e			
	cortinas:			
a)	micro-empresa	150	120	75
b)	empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
20	Comércio de brindes			
a)	personalizados, artigos para			
b)	festas e brinquedos:			
c)	micro-empresa	130	100	75
	empresas de pequeno porte	180	150	130
	empresas Ltda e outras	250	230	200
21	Comércio de piscinas, artigos	200	130	75
a)	para piscinas e congêneres:			
	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
22	Comércio de artigos para	200	130	75
a)	decorações, tapetes e quadros:			
	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
23	Comércio de vidros, molduras e	200	150	75
a)	box: micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	230	180	130
c)	empresas Ltda e outras	280	230	200
24	Comércio de extintores,	150	120	75
a)	recarga, manutenção e			
	dedetizadora:			
	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	230	150	130
c)	empresas Ltda e outras	280	230	200
25	Comércio de peças para	150	130	75
a)	eletrodomésticos e assistência			
	técnica:			
	micro-empresa			
b)	empresas de pequeno porte	230	150	130
c)	empresas Ltda e outras	280	240	200
26	Lojas de Departamentos (Varejo	150	90	60
a)	Diversificado):	300	110	100
b)	micro-empresa	375	310	150
c)	empresas de pequeno porte			
	empresas Ltda e outras			
27	Show-Room:			
a)	micro-empresa	130	100	75
b)	empresas de pequeno porte	180	150	130

c)	empresas Ltda e outras	250	230	200
28	Serviços de Terraplanagem,	180	130	75
a)	remoções, entulhos e topografia	250	200	130
b)	em geral:	300	250	200
c)	micro-empresa			
	empresas de pequeno porte			
	empresas Ltda e outras			
29	Agência de viagens, passagens e			
a)	turismo:	200	150	75
b)	micro-empresa	250	200	130
c)	empresas de pequeno porte	300	250	200
	empresas Ltda e outras			
30	Auto socorro e serviços de			
	guincho:			
a)	micro-empresa	200	130	75
b)	empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	empresas Ltda e outras	300	250	200
31	Agenciamento, intermediação de			
	bens			
	móveis e imóveis e	250	200	150
	administração			
32	Agenciamento de anúncios e			
	serviços de			
	cobrança	200	150	100
33	Serviços de contabilidade,			
	administração			
	e consultoria de qualquer			
	natureza e			
	assessoria	200	150	100
34	Serviços técnicos de engenharia			
	elétrica,			
	civil e projetos	300	200	100
35	Serviços técnicos em			
	instalações			
	elétricas, mecânica e	200	150	100
	manutenção			
36	Produções artísticas, eventos e			
	entretenimentos	250	200	150
37	Edições e impressões de jornais	200	150	100
38	Cyber café	250	200	150
39	Construção civil, projetos e	200	150	100
	mão-de-obra			
40	Rádiodifusão e propaganda	200	150	100
41	Prática e ensino de aviação	200	150	100
	civil, esportiva e turismo,			
	hangaragem e manutenção de			
	aeronaves			
42	Serviços postais e telegráficos	200	150	100
43	Tabelionato, serviços naturais,	200	150	100
	registro de publicação,			

	registro de imóveis e títulos			
44	Comunicação visual, serviços gráficos e materiais publicitários	250	200	150
45	Engenharia, arquitetura e consultoria técnica	250	200	150
46	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	300	250	200
46	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	200	150	100
		ANUAL		
47	Serviços de Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e Seguradoras			2000
a)	posto de atendimento eletrônico			300
b)	serviços de factoring			650
48	a) Hotéis:			
	individual ou com até 05 (cinco) empregados			400
	de 06 (seis) a 10 (dez) empregados			500
	de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados			700
	acima de 20 (vinte) empregados			900
	b) Motéis por apartamento			120
		ZONAS		
		ANUAL		
		1	2	3
49	Pensões, pousadas, camping, clube de campo e similares:			
I	individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	70	50
II	de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	170	130	90
III	acima de 10 (dez) empregados	200	150	110
50	DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
I	a) Bailes e Festas:			50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 500 (quinhentas) pessoas no local:			500

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

II	Cinemas e Teatros	70	30	10
III	Restaurantes Dançantes e Similares	350		
IV	Boates, Danceterias e Similares	500		
V	Clubes e Similares	170		
VI	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		
VII	Boliches, por pista	70		
VIII	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
IX	Ringue de patinação e pista de tobogã	90		
X	Tiro ao Alvo	90		
XI	Circos		80	15
XII	Competições esportivas	170	80	15
XIII	Shows, Festivais e outros			25
XIV	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
XV	Exposições	150	50	15
XVI	Parque de Diversões		170	20
		ANUAL	DIÁRIO	
51	Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes :			
I	Pessoa Física Estabelecida	250		
I	Pessoa Física	250		
I	Pessoa Física	150		
II	Pessoa Jurídica:			
	a) com estabelecimento	350		
	b) sem estabelecimento	250		
II	Pessoa Jurídica estabelecida	350		
II	Pessoa Jurídica	350		
II	Pessoa Jurídica	250		
52	Profissionais Liberais autônomos	100		
53	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80		
54	Casas lotéricas	200		
55	Oficinas de Consertos em geral	100		
56	Estacionamento de Veículos	300		10
57	Comércio de Veículos	550		
58	Peças e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins	200		
59	Revendedora Autorizada de Veículos	900		
60	Combustíveis:			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014).

I	Distribuidora de gás	450		
II	Comércio varejista de gás	200		
III	Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis	800		
61	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	200		
62	Depósito fechado	50		
63	Tinturaria e Lavanderia	80		
64	Engraxates	50		
	ZONAS	ANUAL		
		1	2	3
65	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	50	30
	acima de 05 (cinco) empregados	110	90	50
66	Ensino:	350	300	300
a)	de nível superior			
b)	de nível médio	300	250	250
c)	de nível fundamental	250	200	200
d)	de nível infantil	200	150	150
e)	de nível maternal	150	100	100
67	Ensino - Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240
68	Ensinos Diversos	110	90	90
		ANUAL		
69	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica			300
70	Hospitais			900
71	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres			300
72	Clínicas e Ambulatórios			300
73	Outros serviços ligados à Saúde Humana			250
74	Farmácias, Drogarias, vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres			200
75	Casas Funerárias			300
76	Comércio Atacadista de qualquer gênero			300
77	Bancas de Jornais e Revistas			80
78	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações			50

79	Empresas de Transporte:			
I	micro-empresa			225
II	empresas de pequeno porte			250
III	empresas Ltda e outras:			
	a) individual ou com até 05 (cinco) empregados			400
	b) de 06 (seis) a 11 (onze) empregados			500
	c) de 12 (doze) a 20 (vinte) empregados			700
	d) acima de 20 (vinte) empregados			900
80	Prestadores de Serviços autônomos da			
	construção civil em geral e correlatos		50	
81	Costureiras e alfaiates autônomos			20
		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
82	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10
83	Feiras livres em solo público permanente:			
I	produtos alimentícios	50		
II	artesanatos	25		
III	roupas e calçados	90		
IV	demais produtos	70		
84	Feiras Eventuais ou Temporárias			100
85	Feiras Eventuais em solo público			60
86	Artesanato, pessoa física ou jurídica			
	estabelecidas	50		
		ANUAL		
87	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:			
a)	micro-empresas			100
b)	empresas de pequeno porte			150
c)	empresas Ltda e outras			250

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM - UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL			
I -	INDÚSTRIAS	HORÁRIO ANUAL	NORMAL	HORÁRIO ANUAL	ESPECIAL
a)	...	...		...	
b)	...	...		...	
c)	...	...		...	

d)	...	...	...
e)	...	...	...
f)	...	...	...
II -	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ANUAL	
	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, e outros	70	
III -	COMÉRCIO	ANUAL	
		Setor 1	Setor 2
		Setor 3	
	01 Comércio de gêneros alimentícios em geral:-		
a)	microempresa	110	70
b)	empresas de pequeno porte	130	100
c)	empresas Ltda e outras	150	130
	02 Restaurante, pizzeria, churrascaria e distribuidora de bebidas em geral:-		
a)	microempresa	160	100
b)	empresas de pequeno porte	200	150
c)	empresas Ltda e outras	300	200
	03 Hipermercados, Supermercados e congêneres:-		
a)	microempresa	225	110
b)	empresas de pequeno porte	250	160
c)	empresas Ltda e outras:		
	1) com até 10 (dez) empregados	400	300
	2) de 11(onze) a 30 (trinta) empregados	700	600
	3) acima de 30 (trinta) empregados	900	800
	04 Comércio de gêneros do vestuário, beleza, pessoais, presentes e afins:-		
a)	- microempresa	120	90
b)	- empresas de pequeno porte	200	110
c)	- empresas Ltda e outras	290	230
	05 Comércio de Eletrodomésticos, Eletrônicos, Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria e equipamentos para informática:-		
a)	microempresa	150	90
b)	empresas de pequeno porte	300	150
c)	empresas Ltda e outras	500	250

	06	Comércio de gênero da construção e acabamento:-			
a)		microempresa	160	100	80
b)		empresas de pequeno porte	250	160	100
c)		empresas Ltda e outras	310	210	140
	07	Comércio de artigos para decoração de área interna e externa:-			
a)		microempresa	140	110	75
b)		empresas de pequeno porte	190	150	130
c)		empresas Ltda e outras	300	250	200
			ANUAL		
	08	Farmácias, Drogarias, vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres			200
	09	Comércio Atacadista de qualquer gênero			300
	10	Comércio de Veículos			550
	11	Piças e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins			200
	12	Revendedora Autorizada de Veículos			900
	13	Combustíveis:			
a)		Distribuidora de gás			450
b)		Comércio varejista de gás			200
c)		Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis			800
	14	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares			200
	15	Feiras livres em solo público - permanente:			
a)		- produtos alimentícios			50
b)		- artesanatos			25
c)		- roupas e Calçados			90
d)		- demais produtos			70
	16	Artesanato, pessoa física ou jurídica estabelecidas			50
	17	Bancas de Jornais e Revistas			80
			ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
	18	Feiras Eventuais ou temporárias	-	-	100
	19	Feiras Eventuais em solo público	-	-	60
	20	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

IV	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ANUAL
01	Terraplanagem, remoções, entulhos, topografia, auto-socorro, guincho:-	
a)	- microempresa	150
b)	- empresas de pequeno porte	220
c)	- empresas Ltda e outras	280
02	Agências de viagem, turismo:-	
a)	- microempresa	170
b)	- empresas de pequeno porte	250
c)	- empresas Ltda e outras	300
03	Agenciamento, intermediação, administração, agenciamento de anúncios, serviços de cobrança, contabilidade, consultoria	200
04	Construção civil, engenharia civil, elétrica e mecânica	200
05	Produções artísticas, eventos, entretenimentos	230
06	Edições, impressão de jornais, radiofusão, propaganda, comunicação visual, serviços gráficos, materiais publicitários	190
07	Correios, tabelionatos, serviços naturais, registros de imóveis e títulos	200
08	Serviços na área de computação, digitação, programação, provedor de internet	200
09	Serviços de Crédito Financeiro:	
a)	agências bancárias	2000
b)	posto de atendimento eletrônico	300
c)	serviços de factoring	650
10	Cyber café	220
11	Hotéis:	
	- individual ou com até 05 (cinco) empregados	400
	- de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	500
	- de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	700
	- acima de 20 (vinte) empregados	900
	- Motéis por apartamento	120
12	Pensões, pousadas, camping, clube de campo e similares:	
a)	- microempresa	80

b)	- empresas de pequeno porte	160
c)	- empresas Ltda e outras	200
	13 Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes:	
a)	Pessoa Física	150
b)	Pessoa Jurídica	250
	14 Profissionais Liberais autônomos	100
	15 Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80
	16 Casas lotéricas	200
	17 Oficinas de conserto em geral	100
	18 Depósito fechado	60
	19 Tinturaria e Lavanderia	80
	20 Academias de Ginástica e Musculação, Estabelecimentos de Beleza, Massagens e congêneres	100
	21 Ensino:	
a)	- de nível superior	350
b)	- de nível fundamental e médio	300
c)	- de nível maternal e infantil	180
	22 Ensino - Auto Escola, Auto Moto Escola e Centro e Formação de Condutores - CFC	250
	23 Ensinos Diversos	110
	24 Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300
	25 Hospitais	900
	26 Clínicas, Ambulatórios, Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300
	27 Outros serviços ligados à Saúde Humana	250
	28 Casas Funerárias	300
	29 Empresas de Transporte:	
I	- microempresa	225
II	- empresas de pequeno porte	250
III	- empresas Ltda e outras:-	
	a) - individual ou com até 05 (cinco) empregados	400

	b) - de 06 (seis) a 11 (onze) empregados	500
	c) - de 12 (doze) a 20 (vinte) empregados	700
	d) - acima de 20 (vinte) empregados	900
30	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	50
31	Costureiras e alfaiates autônomos	20
		ANUAL MENSAL DIÁRIO
32	Estacionamento de Veículos	300 - 10

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

V	DIVERSÃO PÚBLICA E ATIVIDADE EVENTUAL	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
	DIVERSÕES PÚBLICAS			
01	a) Bailes e Festas	-	-	50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 500 (quinhentas) pessoas no local	-	-	500
02	Cinemas e Teatros	70	30	10
03	Boates, Danceterias e similares	500	-	-
04	Boliches, por pista	70	-	-
05	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25	-	-
06	Tiro ao Alvo	90	-	-
07	Círcos	-	80	15
08	Competições esportivas	170	80	15
09	Shows, Festivais e outros	-	-	25
09	Shows, Festivais e congêneres	...	...	25
10	Veículos, animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
11	Exposições	150	50	20
12	Parque de Diversões	-	170	20
13	Outras tipos de diversões não especificada anteriormente	-	-	20
13	Outras tipos de atividades não especificada anteriormente	-	150	25

(Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

VI	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:	ANUAL
a)	- microempresas	110
b)	- empresas de pequeno porte	160
c)	- empresas Ltda e outras	250

(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

Art. 116 As taxas constantes da Tabela do artigo anterior serão acrescidas dos seguintes valores, expressos em UFIR's – Unidade Fiscal de Referência, quando os estabelecimentos ali constantes ofereçam música, ininterrupta ou não:

	QUANTIDADE DE UFIR'S UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA		
TIPO DE MÚSICA	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Música Mecânica, por qualquer processo		300	700
Música ao Vivo	100	400	1000

Art. 116 As taxas constantes da Tabela do artigo anterior serão acrescidas dos seguintes valores, expressos em UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal, quando os estabelecimentos ali constantes ofereçam música, ininterrupta ou não:

QUANTIDADE DE UVRM

UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

TIPO DE MÚSICA	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Música Mecânica, por qualquer processo		300	700
Música ao Vivo	100	400	1000

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 116 Sobre os valores constantes da Tabela do artigo anterior, será acrescido 500 (quinhentas) UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal, para os estabelecimentos que ofereçam música ao vivo ou mecânica, ininterrupta ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 117 O zoneamento constante da Tabela do artigo 115 deste Código, fica estabelecido da seguinte forma:

I - "Zona 1" - compreendida pelos setores 01 à 06 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo 1, do Decreto nº 3.097/94;

I - "Zona 1" - compreendida pelos setores 01 a 06 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

II - "Zona 2" - compreendida pelos setores 07 à 21 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo I, do Decreto nº 3.097/94;

II - "Zona 2" - compreendida pelos setores 07 a 23 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

III - "Zona 3" - compreendida pela Zona Rural do Município de Atibaia.

Art. 118 A autorização para o exercício de atividade eventual, ambulante, temporária ou quaisquer outras atividades sem estabelecimento fixo e permanente, no Município, será sempre concedida a título precário, a critério do Poder Executivo e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não afete os interesses do comércio.

Art. 119 A licença concedida para a localização e funcionamento de qualquer espécie de estabelecimento, inclusive para instalações fixas ou removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, ou no interior de outros estabelecimentos bem como para o comércio eventual, ambulante ou temporário, poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou do exercício da atividade.

Art. 120 Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

I— Entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;

II— Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;

III— Pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 15, 32 e 81 da Lista de Serviços do artigo 63 do presente Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

II— Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~390~~/2001)

III— Pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 7.02, 7.10 e 14.09 da Lista de Serviços do artigo 63 deste Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~399~~/2002)

III— Pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 7.02, 7.10 e 14.09 da Lista de Serviços do artigo 63 deste Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

IV— Engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;

V— Mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas e nem repugnantes, reconhecidamente pobres;

VI— Aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;

VII— Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

VIII— Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

IX— Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

X— As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

XI— Aqueles que exerçam atividades de artesanato, em locais previamente determinados pela Fazenda Municipal;

XII— Produtores agropecuários, legalmente constituídos;

XIII— Cartórios extrajudiciais;

XIII— Cartórios extrajudiciais que também prestem serviços gratuitos assegurados por lei, à população; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

XIV— Associações sem fins lucrativos e Cooperativas;

XV— Advogados, com ou sem estabelecimento fixo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~312~~/1999)

XVI— Missionários; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

XVII— Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

Art. 120 Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

I - entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;

II - entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que promovam shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;

III - as entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

IV - engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;

V - pessoas físicas estabelecidas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

VI - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

VII - exposição e comércio de artesanatos, em locais previamente determinados pela Fazenda Municipal;

VIII - produtores agropecuários, legalmente constituídos;

IX - cartórios extrajudiciais que também prestem serviços gratuitos assegurados por lei, à população;

X - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;

XI - advogados, com ou sem estabelecimento fixo;

XII - missionários;

XIII - atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, bem como treinamentos, provas de capacitação e outros de interesse do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

XIV - pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006)

XV — empresas não estabelecidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2008)

XV - parques de diversões e circos, de caráter transitório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

SEÇÃO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 121 — Esta taxa é devida pela atividade municipal de vigilância e fiscalização do Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, na salvaguarda do interesse comunitário, quanto a defesa dos locais destinados ao público, relativamente à censura, aos costumes, segurança, sossego, tranquilidade e preservação de condições estéticas, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 121 Fundada no Poder de Polícia do Município a Taxa de Licença para Publicidade, é devida pela fiscalização quanto à observância das normas municipais de posturas relativas à utilização e à exploração de publicidade e anúncios em geral, em todas as formas e meios utilizados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 122 — Anúncio é todo instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade ou seja destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros.—
Parágrafo único: É irrelevante para os efeitos tributários o meio ou forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a mensagem publicitária ou anúncio; tecido, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas e similares ou congêneres.

Art. 122 Anúncio ou publicidade é todo instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade ou seja destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros, veiculados por meio de letreiros ou veículos de comunicação visuais ou sonoros, incluindo aqueles instalados no interior de estabelecimentos.

§ 1º Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, as marcas e logotipos das mercadorias, a atividade principal do recinto, endereço, telefone e E-mail.

§ 2º Consideram-se veículos de comunicação as indicações de referência às empresas, produtos, serviços ou atividades, sendo irrelevante para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 123 — O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, demais características essenciais, período de duração e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público, que poderá denegá-la consoante o interesse público.

Parágrafo único: Se o local a ser fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 123 — O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade ou anúncio a ser utilizado, sua localização, medida expressa em metragem quadrada, período de duração e demais exigências formuladas pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Parágrafo único: Se o local a ser fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 123 O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade ou anúncio, sua localização, medida expressa em metragem quadrada, autorização do proprietário quando o local pertencer a terceiros, e outras exigências a critério da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 124 — Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público, seja publicidade própria ou de terceiros.—

Parágrafo único: Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas a que a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 124 Contribuinte da taxa de publicidade, própria ou de terceiros, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Poder de Polícia.

Parágrafo único. Respondem pelo pagamento da taxa as pessoas a que a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenha autorizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 125 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa fixada neste Código.

Art. 126 — Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

— templos religiosos;

— templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

II – sítios, granjas, chácaras, fazendas, cemitérios e congêneres;
III – hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres;
IV – placas colocadas em vestibulos de edificios ou nas partes externas ou internas de consultórios, eseritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 60cm X 30cm;
V – placas nos locais de construção, contendo nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
VI – anúncios destinados a fins religiosos, patrióticos, educacionais e em benefício de instituições assistenciais, ou de aviso a transeunte, para acautelamento ou orientação, desde que restritos a esses fins;
VII – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
VIII – faixas, painéis, placas ou anúncios diversos, destinados à divulgação de eventos promocionais e de interesses comunitários ou coletivos.
"IX – identificação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, em placas simples, não luminosas, ou letreiros escritos na parede, com dimensões de no máximo, dois metros quadrados."

Art. 126 Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos e a publicidade ou anúncios relativos a:

I – templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas;
II – hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres;
III – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
IV – identificação de profissionais liberais estabelecidos ou não, de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e as indicações de responsabilidade técnica da área da construção civil através de placas simples, não luminosas, ou letreiros com dimensões que não ultrapassem a dois metros quadrados;
V – publicidade ou anúncios veiculados em imóveis onde estejam instaladas entidades assistenciais ou filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal;
VI – propaganda eleitoral no período autorizado pela Justiça Eleitoral;
VII – anúncios ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, destinados à qualquer divulgação de interesse do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)
VIII – anúncios ou publicidade em geral, veiculadas em grades de proteção e orientação para pedestres, instaladas mediante autorização do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 473/2005)

Art. 126 Não estão sujeitos à taxa os anúncios indicativos, relativos a:

I - templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas, entidades desportivas, culturais e recreativas, devidamente legalizadas;

II - hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres;

III - publicidades ou anúncios veiculados em imóveis onde estejam instaladas entidades assistenciais ou filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal;

IV - anúncios ou publicidade em geral, veiculadas em grades de proteção e orientação para pedestres, instaladas mediante autorização do Poder Executivo;

V - propaganda eleitoral no período autorizado pela Justiça Eleitoral;

VI - anúncios ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, de dimensões que não ultrapassem a 02 (dois) m²;

VII - anúncios ou publicidades em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, destinados à divulgações, ou veiculados em locais destinados a atividades de interesse do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 127 Ficam isentos da taxa as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos publicitários, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura desde que haja espaço destinado a orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos seja publicidade própria ou de terceiros, em:

Art. 127 Ficam isentas da taxa as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos de publicidade própria ou de terceiros, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura, desde que haja espaço destinado a orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos, em: (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

I - Abrigos de transporte coletivos;

II - Placas indicativas de denominação de logradouros públicos;

III - Recipientes de lixo comunitário;

IV – Painéis de propaganda ou gradis de proteção.

IV - Grades em geral e protetores de árvores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 128 A taxa será devida de conformidade com a Tabela a seguir:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE VALIDADE		
	SEMANAL	MENSAL	ANUAL
I – Anúncios em recintos destinados a diversões públicas, inclusive por meio de projeção de filmes e dispositivos. Por unidade de anúncio	20	60	200
II – Anúncio ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive Rodovias, Estradas e Caminhos Municipais, Estaduais e Federais:			
a) Luminoso com publicidade fixa	50	100	300
b) Luminoso com publicidades variadas	80	200	400
c) Placas, Outdoors e outros não especificados	50	100	300
III – Anúncio ou publicidade em geral, quando instalado no próprio local de atividade:			
a) placa por unidade	20	40	80
b) luminoso próprio por unidade	20	40	100
c) luminoso de terceiros por unidade	20	40	100
d) luminoso próprio e de Terceiros por unidade	20	40	150
e) toldo por unidade	20	40	100
f) letreiro escrito na parede	20	40	100
IV – Anúncios em campos de esportes, clubes, associações, estações, galerias, qualquer que seja o sistema utilizado. Por unidade	50	150	400
V – Anúncios em faixas de qualquer tipo de material na via pública	70	150	400
VI – Anúncios de qualquer natureza em veículos de terceiros. Por unidade	20	60	300
VII – Propaganda sonora, por alto falante ou qualquer outro meio eletrônico de propaganda, em veículo ou não. Por unidade de origem sonora	100	150	
VIII – Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres. Por unidade de meio utilizado	200	300	
IX – Anúncios, qualquer que seja o sistema utilizado, afixado nas partes internas ou externas de ginásios de esportes ou estádios municipais e demais logradouros públicos destinados à prática desportiva. Por unidade	20	60	100
X – Distribuição de panfletos nas vias públicas, até 5.000 unidades, por quantidade	150		
Por excedente, a cada 5.000	100		

Art. 128-A taxa será devida de conformidade com a Tabela a seguir: (Regulamentado pelo Decreto nº 4136/2002 nº 4153/2002)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

		PERÍODO DE VALIDADE Valores em UVRM		
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE				
		SEMANAL	MENSAL	ANUAL
I	Anúncio ou publicidade em geral, excluindo os instalados no próprio local da atividade, por m²:			
	a) Luminoso com publicidade fixa		10	90
	b) Luminoso com publicidades variadas		15	140
	c) Em paredes ou muros		02	30
	d) Placas, outdoors e outros não especificados			10
II	Anúncio ou publicidade em geral, quando instalado no próprio local de atividade, por m²:			
	a) placa			40
	b) luminoso próprio ou de terceiro			30
	c) toldos, paredes ou muros			30
		Diário		
III	Anúncios através de faixas, qualquer que seja o material empregado, por unidade	15		
IV	Progação sonora, por qualquer meio, em veículo motorizado ou não, por unidade	15	300	900
V	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres:			
	a) balões suspensos, com ligação em terra;	10	100	
	b) outros meios utilizados, por unidade	50	900	
		SEMANAL		
VI	Distribuição de panfletos nas vias públicas, a ser distribuído em até 07 dias:			
	a) até 5.000 unidades	200		
	b) excedente, a cada 5.000	150		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 128 A taxa será devida de conformidade com a Tabela a seguir:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

		QUANTIDADE DE UVRM -			
ESPECIE DE PUBLICIDADE		UNIDADE DE VALOR DE			
		REFERÊNCIA MUNICIPAL			
		Anual	Mensal	Semanal	Diário
I	Anúncio ou publicidade em geral, não instalados no próprio local da atividade:				
	a - luminoso com publicidade fixa b - luminoso com publicidade fixa na Alm Prof. Lucas Nogueira	250	80		
	Garcez e Centro Histórico	500	170		
	c - luminoso com publicidade variada	400	130		
	d - luminoso com publicidade variada na Alm Prof. Lucas Nogueira Garcez e Centro Histórico	800	270		
	e - placas, paredes ou muros f	120	40		

	outdoors com até 27 (vinte e sete) m²	330	110		
	g - outdoors com até 27 (vinte e sete) m² na Alm Prof. Lucas Nogueira Garcez e Centro Histórico	660	220		
	h - outdoors acima de 27 (vinte e sete) m², por m² excedente	50	20		
	i - outros não especificados	300	100		(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
I	Anúncio ou publicidade em geral, não instalados no próprio local da atividade:				
	a - luminoso com publicidade fixa	250	80	-	-
	b - luminoso com publicidade fixa na Alm Prof. Lucas Nogueira Garcez e Centro Histórico	500	170		
	b - luminoso com publicidade variada	400	-	-	-
	c - luminoso com publicidade variada	400	130		
	c - placas acima de 02(dois) m², por m² excedente	20	-	-	-
	d - luminoso com publicidade variada na Alm Prof. Lucas Nogueira Garcez e Centro Histórico	800	270		
	d-outdoors com até 27 (vinte e sete) m²	270	-	-	-
	e - placas acima de 02 (dois) m², por m² excedente	20			
	e - outros não especificados	300	100	-	-
	f - paredes ou muros, somente para publicidade da própria empresa, desde que em áreas não residenciais, com utilização de no máximo 02 (dois) m² ou 10% (dez por cento) da(s) fachada(s)	120	40	-	-
	g - outdoors com até 27 (vinte e sete) m²	270	80	-	-
	h - outdoors com até 27 (vinte e sete) m² na Alm Prof. Lucas Nogueira Garcez e Centro Histórico	540	170	-	-
	i - outdoors acima de 27 (vinte e sete) m², por m² excedente	20	20	-	-
	j - outros não especificados	300	100	-	-
II	Anúncio ou publicidade em geral, instalados no próprio local de atividade	120			
III	Anúncio ou publicidade através de banners ou faixas acima de 02 (dois) m², não instalados no próprio local da atividade, por unidade				15
IV	Anúncio com identificação de estabelecimento, através de banner ou faixas acima de 02 (dois)m², instalado no próprio local da	80	30	-	-

	atividade					(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010)
V	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres:					
	a) balões suspensos, com ligação em terra;	10	100			
	b) outros meios utilizados, por unidade	50	900			(Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)
VI	Distribuição de panfletos nas vias públicas, a ser distribuído em até 07 dias					
	a-balões suspensos, por ligação em terra, por unidade	-	-	...	15	
	b-outros meios utilizados, por unidade	-	-	...	20	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010)
VII	...					
	a)Rua Alfredo André com Av.Prof Carlos A.A. Carvalho Pinto - Semáforo	-	700	200	30	
	b)Av. São João com Rua Benedito de Almeida Bueno - Semáforo	-	900	250	40	
	c)Al. Prof. Lucas N. Garcez com Rua Davinir de Castro Peres Semáforo	-	900	250	40	
	d)Av . Prof Carlos A A Carvalho Pinto com Rua Eng Sílvio Alvim Soares - Semáforo	-	700	200	30	
	e)Pça Guilherme Gonçalves com Rua José Alvim - Semáforo	-	900	250	40	
	f)Outros Semáforos	-	500	180	25	
	g)Panfletagem porta à porta	-	1000	300	50	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010) (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

§ 1º Não será permitida a veiculação de publicidade através de painéis, outdoors, paredes ou muros em áreas externas de imóveis públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006)

§ 2º Não será permitida a veiculação de publicidade através de painéis, outdoors, paredes ou muros em áreas externas de imóveis localizados na APE - área de proteção estrita. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006)

Art. 129 A taxa subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, sendo lançada no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa Municipal, em até 12 (doze) parcelas e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

§ 1º Quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade tribuna, computando-se por inteiro, o mês de início ou o mês de encerramento.

§ 2º Quando semanal ou mensal, no ato do pedido.

Art. 129 A taxa subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao Poder de Polícia Municipal, conforme segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

I - quando diário, semanal ou mensal, no ato do pedido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

II - quando o fato gerador ocorrer no curso do exercício financeiro, a taxa anual a ser paga será proporcional aos meses de incidência tributária, computando-se por inteiro o mês de início e de encerramento, excetuando-se os anúncios ou publicidades arrolados nas alíneas b, c, d, f, g, h do item I da tabela do artigo 128 deste Código, para as quais não haverá proporcionalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

II - quando o fato gerador ocorrer no curso do exercício financeiro, a taxa anual a ser paga será proporcional aos meses de incidência tributária, computando-se por inteiro o mês de início e de encerramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

Art. 130 Não havendo na Tabela especificação para determinada publicidade ou se esta for suscetível de enquadramento em mais de um item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 131 Esta taxa é devida em razão da atividade de exame ou verificação dos projetos, ou de fiscalização do Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, a que se submete qualquer pessoa quanto ao cumprimento da Legislação reguladora de execução de obras no Município e disposições relativas à disciplina do ordenamento urbanístico da cidade, de sossego, segurança, de respeito ao direito de vizinhança.

Art. 132 Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, bem como a execução de armamentos, loteamentos, subdivisões e anexações de terreno e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único. Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

~~Art. 133 Não necessitam de prévio alvará bem como não se sujeitam à Taxa:-~~

Art. 133 Não se sujeitam à Taxa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

I - construção de muros e/ou passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - construção de barracões ou outras de natureza provisória, destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após término de obra;

IV - construção de reservatórios, de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 134 Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executam as obras.

~~Art. 135 O alvará de licença terá período de validade improrrogável de 1 (um) ano, para que a obra se inicie, cujo termo inicial é a data de sua expedição.-~~

Art. 135 O alvará de licença será cobrado em conformidade com a tabela do artigo 149 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~Art. 136 Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento do processo administrativo.-~~

Art. 136 Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento do processo administrativo, após 60 (sessenta) dias da data do recebimento da comunicação da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

~~Art. 137 A taxa deverá ser paga de uma só vez, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do lançamento, para posterior obtenção do alvará de licença.-~~

~~Art. 137 A Taxa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias da notificação do lançamento, para posterior obtenção do alvará de licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

~~Art. 137 A taxa deverá ser paga no ato do pedido de aprovação do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

~~Parágrafo único. No caso de desistência ou substituição do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente.-~~

Art. 137 A taxa deverá ser paga integralmente no ato do pedido de aprovação do projeto.

~~§ 1º No caso de desistência do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

§ 1º Antes da realização de qualquer dos atos previstos no artigo 131, por parte do Poder Público, a taxa será restituída integralmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 2º Nos casos de substituição do projeto por parte do interessado, a taxa será cobrada em conformidade com a tabela do art. 138, da seguinte forma:-

I - quando houver aumento na área a construir, será cobrada sobre a totalidade da diferença de área objeto do novo projeto;

II - quando houver diminuição de área ou permanecer a mesma metragem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~Art. 138 A taxa será devida à razão de 1% (hum por cento) sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela a seguir, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens V e VI), cujos valores são obtidos diretamente na aplicação da tabela:-~~

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA
I - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS	
Até 100,00 m ²	7,00 UFIR/m ²
De 101,00 à 250,00 m ²	10,00 UFIR/m ²
Acima de 250,00 m ²	31,00 UFIR/m ²
II - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E OUTRAS FINALIDADES	
Até 100,00 m ²	12,00 UFIR/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	21,00 UFIR/m ²
acima de 250,00 m ²	50,00 UFIR/m ²
III - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS	
Até 100,00 m ²	13,00 UFIR/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	38,00 UFIR/m ²
acima de 250,00 m ²	63,00 UFIR/m ²
IV - CONSTRUÇÕES OU REFORMAS DE DEPENDÊNCIAS DE QUAISQUER PRÉDIOS	
Até 100,00 m ²	19,00 UFIR/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	57,00 UFIR/m ²
acima de 250,00 m ²	94,00 UFIR/m ²
V - LOTEAMENTOS	
Até 100.000,00 m ²	200,00 UFIR
de 100.001,00 à 200.000,00 m ²	400,00 UFIR
acima de 200.000,00 m ²	500,00 UFIR
VI - DESMEMBRAMENTOS - DESDOBR O E UNIFICAÇÃO	
Até 500,00 m ²	40,00 UFIR
de 501,00 à 1.000,00 m ²	60,00 UFIR
de 1.001,00 à 5.000,00 m ²	80,00 UFIR
de 5.001,00 à 10.000,00 m ²	100,00 UFIR
de 10.001,00 à 15.000,00 m ²	120,00 UFIR
de 15.001,00 à 20.000,00 m ²	140,00 UFIR
acima de 20.000,00 m ²	160,00 UFIR

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UVRM
I – CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS	
Até 100,00 m ²	20,00 UVRM/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	35,00 UVRM/m ²
Acima de 250,00 m ²	61,00 UVRM/m ²
II – CONSTRUÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E OUTRAS FINALIDADES	
Até 100,00 m ²	22,00 UVRM/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	31,00 UVRM/m ²
Acima de 250,00 m ²	60,00 UVRM/m ²
III – CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS	
Até 100,00 m ²	23,00 UVRMm ²
de 101,00 à 250,00 m ²	48,00 UVRM/m ²
Acima de 250,00 m ²	73,00 UVRM/m ²
IV – CONSTRUÇÕES OU REFORMAS DE DEPENDÊNCIAS DE QUAISQUER PRÉDIOS	
Até 100,00 m ²	29,00 UVRM/m ²
de 101,00 à 250,00 m ²	67,00 UVRM/m ²
Acima de 250,00 m ²	104,00 UVRM/m ²
V – LOTEAMENTOS	
Até 100.000,00 m ²	300,00 UVRM
de 100.001,00 à 200.000,00 m ²	500,00 UVRM
Acima de 200.000,00 m ²	700,00 UVRM
VI – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO	
Até 500,00 m ²	40,00 UVRM
De 501,00 à 1.000,00 m ²	60,00 UVRM
De 1.001,00 à 5.000,00 m ²	80,00 UVRM
De 5.001,00 à 10.000,00 m ²	100,00 UVRM
De 10.001,00 à 15.000,00 m ²	120,00 UVRM
De 15.001,00 à 20.000,00 m ²	140,00 UVRM
Acima de 20.000,00 m ²	160,00 UVRM"

(Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 138 – A taxa será devida à razão de 1% (hum por cento) sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela a seguir, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens III e IV), cujos valores são obtidos diretamente na aplicação da tabela: (nr)

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UVRM
I — CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS	
até 100,00 m ²	20,00 por m ²
De 101,00 à 250,00 m ²	35,00 por m ²
acima de 250,00 m ²	60,00 por m ²
II — CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS	
acima de 03 pavimentos	100,00 por m ²
III — LOTEAMENTOS	
até 100.000,00 m ²	15,00 por lote
De 100.000,00 à 200.000,00 m ²	20,00 por lote
acima de 200.000,00 m ²	25,00 por lote

IV — DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO	
até 500,00 m ²	40,00
de 501,00 a 1.000,00m ²	60,00
De 1.001,00 à 5.000,00 m ²	80,00
De 5.001,00 à 10.000,00 m ²	100,00
De 10.001,00 à 15.000,00 m ²	120,00
De 15.001,00 à 20.000,00 m ²	140,00
acima de 20.000,00 m ²	160,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº ~~399~~/2002)

Art. 138 - A taxa será devida à razão de 1% (um por cento) sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela a seguir, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens III e IV), cujos valores são obtidos diretamente na aplicação da tabela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UVRM	
I - CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS		
até 100,00 m²	20,00 por m²	
de 101,00 à 250,00 m²	35,00 por m²	
de 100,01 à 250,00 m²	35,00 por m²	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
acima de 250,00 m²	60,00 por m²	
acima de 250,01 m²	60,00 por m²	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
II - CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS		
acima de 03 pavimentos	100,00 por m²	
III - LOTEAMENTOS		
até 100.000,00 m²	15,00 por lote	
de 100.000,00 à 200.000,00 m²	20,00 por lote	
de 100.000,01 à 200.000,00 m²	20,00 por lote	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
acima de 200.000,00 m²	25,00 por lote	
acima de 200.000,01 m²	25,00 por lote	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017) (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

IV - DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO		
até 500,00 m²	40,00	
de 501,00 a 1.000,00m²	60,00	
de 501,01 a 1.000,00m²	60,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
de 1.001,00 à 5.000,00 m²	80,00	
de 1.001,01 à 5.000,00 m²	80,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
de 5.001,00 à 10.000,00 m²	100,00	
de 5.001,01 à 10.000,00 m²	100,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
de 10.001,00 à 15.000,00 m²	120,00	
de 10.001,01 à 15.000,00 m²	120,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
de 15.001,00 à 20.000,00 m²	140,00	
de 15.001,01 à 20.000,00 m²	140,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)
acima de 20.000,00 m²	160,00	
acima de 20.000,01 m²	160,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017) (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

V - SUBSTITUIÇÃO COM DIMINUIÇÃO OU COM A MESMA ÁREA CONSTRUÍDA - 10,00 (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 139 Havendo na tabela a possibilidade de enquadramento de mais de 1 (um) item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

Art. 140 São isentos das taxas, as obras realizadas nos seguintes imóveis:

I - de propriedade da União e do Estado-membro, de suas autarquias e fundações;

I - de propriedade da União e do Estado-membro e de suas fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2015)

II - habitação de interesse social, conforme definido na Legislação pertinente;

II - construção de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

III - moradia econômica ou casas populares, consoante o definido na Legislação pertinente;

III - templos de qualquer culto, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

III - templos de qualquer culto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~IV - templos de qualquer culto;~~

~~IV - entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei e devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

IV - entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

V - de entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei.

VI - localizados na APE - área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005. (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)

~~Parágrafo único. O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se, no que couber, as disposições do Título II, Capítulo III, Seção I desta Lei, pertinente às isenções.~~

~~§ 1º O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se no que couber as disposições pertinente às isenções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006) (Suprimido pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

~~§ 2º A isenção prevista no inciso VI deste artigo, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização e grau de preservação, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006) (Suprimido pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

Parágrafo único. O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se no que couber as disposições pertinente às isenções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Capítulo VI DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 141 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativo à remoção de lixo.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 142 O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, lindeiros à via ou logradouro público, abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhadas, à via ou logradouro público.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 143** A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será dividido proporcionalmente pelas testadas principais dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. A Taxa será calculada na forma do "caput", aplicando-se o resultado obtido:~~

~~I - para os imóveis não edificadas;~~

~~II - acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de imóvel construído destinado a fins residenciais;~~

~~III - acrescido de 80% (oitenta por cento) quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviço.~~

Art. 143 A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será dividido proporcionalmente pelas testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, obedecendo o seguinte critério:

I - para os imóveis de até 300,00 m² de terreno, será considerada uma testada máxima de 10,00 ml;

II - para os imóveis compreendidos entre 300,01 a 500,00 m² de terreno, uma testada máxima de 15,00 ml;

III - para os imóveis compreendidos entre 500,01 a 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 20,00 ml;

IV - para os imóveis acima de 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 40,00 ml;

§ 1º A taxa será calculada na forma do "caput", e incisos, aplicando-se o resultado obtido:

- a) para os imóveis não edificadas;
- b) acrescido de 50% para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço é prestado diariamente;
- c) acrescido de 30% para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço não é prestado diariamente;
- d) acrescido de 80%, para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço é prestado diariamente;
- e) acrescido de 50% para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço não é prestado diariamente.

§ 2º Para os imóveis utilizados em atividades relacionadas à área de saúde, com coleta especial, os acréscimos serão:

- a) hospitais - 500%
- b) ambulatórios, clínicas médicas e veterinárias - 200%
- c) laboratórios de análises clínicas e congêneres - 200%
- d) clínicas e consultórios odontológicos - 150%
- e) farmácias e drogarias - 100%
- f) venda de produtos farmacêuticos e veterinários - 100% (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 144 Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta Lei, assim como imóveis enclavados, vielas e unidades beneficiadas indiretamente, a taxa será devida, considerando para cada uma a testada mínima de 5,00 (cinco) metros lineares.

Art. 144A - Caso ocorra, a descentralização dos serviços públicos relativos à Taxa prevista neste Capítulo, através de outorga ou delegação, os custos pertinentes aos mesmos serão remunerados através de Tarifa, cujos critérios para sua fixação serão definidos através de norma legal pertinente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145 A Taxa será lançada e cobrada de ofício anualmente, em nome do contribuinte, para cada imóvel beneficiado, com base nos dados cadastrais, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive quanto à notificação de lançamento e à solidariedade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 145 A taxa será lançada e cobrada de ofício pelo SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, conforme disposto no artigo 2º, V, da Lei Complementar nº 381 de 26 de dezembro de 2001, anualmente, em nome do contribuinte, para cada imóvel cadastrado no Município, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 468/2005)

Art. 145 O lançamento da Taxa será feito em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 146 O lançamento da Taxa será feito em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficando isentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 146 O lançamento poderá ser feito pela utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de acordo com o disposto no artigo 143 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 468/2005)

I - os imóveis de propriedade da União e dos Estados da Federação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

II - os imóveis destinados à produção agrícola, reconhecidos como não incidentes de IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

II - os imóveis destinados à produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, reconhecidos como não incidentes do IPTU; (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)

III - quando se tratar de propriedade parcialmente explorada por qualquer das atividades mencionadas no inciso II, a isenção será proporcional à área efetivamente ocupada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2000)

Capítulo VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 147 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização de serviços, bens e atividades municipais de:

Art. 147 As Taxas de Serviços Diversos e de Polícia Sanitária têm como fato gerador a utilização de serviços, bens e atividades municipais de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

I - serviços de expediente da Administração Municipal;

II - uso de bens e serviços nos cemitérios municipais;

III - apreensão e depósito de bens e animais;

IV - serviço de numeração de prédios;

~~V - o exercício do Poder de Polícia e a expedição de Alvará Sanitário, Termos de Responsabilidade Técnica, Certificado inicial ou sua renovação de vistoria de veículos e cadastramento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 127/94 e legislação complementar respectiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

V - o exercício do Poder de Polícia e a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termo de Responsabilidade Técnica, Certificado Inicial ou renovação de vistoria de veículos e cadastramento de estabelecimentos e serviços sujeitos à fiscalização sanitária, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 127/94 e legislação complementar respectiva; (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

VI - uso do espaço público em áreas urbanas e rurais deste Município para obtenção de imagens fotográficas e/ou cinematográficas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2008)

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

~~Art. 148~~ Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:-

Art. 148 Contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados a expediente da Administração Municipal;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis numerados, aplicando-se, como couber, as regras do Capítulo VII, do Título I deste Código.
- ~~e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, que requeira a expedição de Alvará Sanitário, inicial ou sua renovação, para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, conforme classificação a ser fixada por Decreto do Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)~~
- e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, que requeira a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário inicial ou sua renovação de demais hipóteses nele previstas, conforme classificação a ser fixada por Portaria Estadual, Decretos do Executivo e demais meios legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 149~~ A Taxa de serviços diversos será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:-

		MODALIDADE	UFIR
I	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL		
1	Requerimentos, petições, memoriais e outros	2,70	
1.1	Emissão de carnês	2,70	
1.2	Remessa de documentos, via postal	1,30	
2	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:		
	a) até 2 (dois) anos	5,70	
	b) de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	10,50	
	c) acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	2,70	

3	Atestados e declarações, por linha digitada	1,80
4	Certidões:	
4.1	Negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada	9,60
4.2	Negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	2,70
4.2.1	Negativa, posicionamento de débitos e levantamentos não quitados no ato, que ultrapassem a 10 inscrições cadastrais:	
	a) de 11 a 50 inscrições	20
	b) de 51 a 100 inscrições	40
	c) acima de 101 inscrições	100
4.3	De dados cadastrais:	
4.3.1	Nomes e endereços de proprietários, por imóvel	4,80
4.3.2	Nomes e endereços de proprietários, por imóvel excedente	2,70
4.3.3	Nomes e endereços referentes a um mesmo loteamento:	
	a) até 100 inscrições	15
	b) de 101 a 200 inscrições	20
	c) de 201 a 500 inscrições	30
	d) acima de 500 inscrições	60
4.3.4	Denominação de logradouros	4,80
4.3.5	Denominação de logradouros, por excedente	2,70
4.3.6	Numeração de imóvel	4,80
4.3.7	Numeração de imóvel, por excedente	2,70
4.3.8	Inteiro teor de cadastro	9,60
4.4	Rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por linha digitada	1,80
4.5	Certidões sobre valor venal	4,80
4.5.1	Por unidade excedente	2,70
	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou	4,80
4.5.2	imediatamente anterior	
5	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticadas ou não	0,45
5.1	Por verso de folha	0,15
5.2	Na hipótese da parte interessada fornecer as folhas para cópias	0,10
6	Restituição de papéis ou segundas vias de documentos	5,70
7	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do	

	Solo:	
7.1	Urbano	20,50
7.2	Rural	30,00
7.3	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembrações	79,20
8	Lavatura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	25,30
9	Cópias de plantas:	
9.1	Cópia de plantas xerográficas	20,50
9.2	Cópia de plantas heliográficas	30,00
9.3	Autenticação de plantas, por folha	5,70
10	Registro de Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado	305,00
10.1	Registro de firmas construtoras e outras no órgão competente da Prefeitura, por firma ou por projeto apresentado	305,00
11	Expedição de Alvará e Habite-se:	
11.1	Alvará de aprovação para construção	40,00
11.2	Alvará de aprovação para conservação	70,50
11.3	Alvará de aprovação para desdobro	30,00
11.4	Alvará de aprovação para loteamento	500,00
11.5	Alvará de aprovação para condomínios:	
	11.5.1 Horizontal até 15.000,00 m²	78,50
	11.5.2 Horizontal acima de 15.000,00 m²	104,50
	11.5.3 Vertical até 3 (três) pavimentos	52,20
	11.5.4 Vertical acima de 3 (três) pavimentos	78,50
11.6	Alvará de licença para construção	50,00
11.7	Alvará de licença para reforma	11,30
11.8	Alvará de licença para demolição	11,30
11.9	Alvará de licença para tapume	6,10
11.10	Alvará de utilização específico:	
	11.10.1 Até 100,00 m²	21,00
	11.10.2 De 100,01 a 250,00 m²	40,10
	11.10.3 De 250,01 m² em diante	60,00
11.11	Alvará de utilização (correspondente a Habite-se):	
	11.11.1 Até 100,00 m²	59,20
	11.11.2 De 100,01 a 250,00 m²	91,40
	11.11.3 De 250,01 m² em diante	120,10

11.12	Alvará de Conservação:	
11.12.1	Até 100,00 m²	80,10
11.12.2	De 100,01 a 250,00 m²	108,00
11.12.3	De 250,01 em diante	240,00
11.13	Habite-se residencial:	
11.13.1	Até 100,00 m²	49,50
11.13.2	De 100,01 até 250,00 m²	79,20
11.13.3	De 250,01 m² em diante	107,50
12	Expedição de Alvará de Funcionamento	39,60
13	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	10,50
14	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear	40,00
15	Vistorias a pedido da parte	100,00
16	Alinhamentos:	
16.1	Realização dos Serviços	98,00
16.2	Alvará de alinhamento	20,50
II	USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	
1	Licença para Construção, Reconstrução ou Reforma:	
	a) De alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmica:	
	a.1) Carneiro	15,00
	a.2) Jazigo	45,00
	b) Granito ou Mármore:	
	b.1) Carneiro	35,00
	b.2) Jazigo	70,00
	c) Túmulo Simples	10,00
2	Concessão de Terrenos para sepulturas:	
2.1	Perpétuas, por metro quadrado - Cemitério São João Batista	
	a) adulto - (tamanho padrão: 1,00 x 2,40 = 2,40 m²)	1.300,00
	b) menores - (tamanho padrão: 0,80 x 1,80 = 1,44 m²)	1.300,00
2.2	Por contrato de 03 (três) anos, após, renovável anualmente (Cemitério Alvinópolis):	
2.2.1	Primeiros 03 (três) anos	120,00
2.2.2	Renovação, por ano	70,00
2.3	Nichos:	

2.3.1	Por dez anos	50,00
2.3.2	Perpétuo	250,00
3	Taxa de Sepultamento:	
3.1	Geral	20,00
3.2	Carneiros	35,00
3.3	Jazigos	50,00
3.4	Nichos	10,00
4	Exumação ou Remoção:	
4.1	Geral	35,00
4.2	Carneiros	50,00
4.3	Jazigos	100,00
5	Custos de Matérias e Mão de Obra - Cemitério Alvinópolis:	
5.1	Geral	5,00
5.2	Carneiros:	
5.2.1	Material	105,00
5.2.2	Mão de Obra	60,00
5.3	Jazigo:	
5.3.1	Material	300,00
5.3.2	Mão de Obra	500,00
6	Renovação de Jazigo por 10 (dez) anos - Cemitério Alvinópolis	600,00
III	APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS	
1	Animais de grande porte - por cabeça	65,00
2	Animais de pequeno porte - por cabeça	15,00
3	Aves - por cabeça	0,30
4	Veículos impulsionados à mão - por unidade	8,70
5	Veículos de tração animal - por unidade	15,70
6	Veículos a motor - por unidade	70,50
7	Bicicletas - por unidade	5,70
8	Mercadorias em geral, por viagem	59,20
IV	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
1	Atribuição de número e expedição de guias	26,10
2	Expedição de segundas vias de guias	6,10

Art. 143 A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela a seguir:

MODALIDADE UFR

↳ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL

1. Requerimentos, petições, memoriais e outros – 2,70

1.1 – Emissão de carnês – 2,70

1.2 – Remessa de documentos, via postal – 1,50

2. Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:

a) até 2 (dois) anos – 5,70

b) de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos – 10,50

c) acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente – 2,70

3. Atestados e declarações, por folha – 10,00

4. Certidões:

4.1 – Negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada – 9,60

4.2 – Negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente – 2,70

4.2.1 – Negativa, posicionamento de débitos e levantamentos não Quitados no ato, que ultrapassem à 10 inscrições cadastrais:

a) de 11 à 50 inscrições – 20,00

b) de 51 à 100 inscrições – 40,00

c) acima de 101 inscrições – 100,00

4.3 – De dados cadastrais:

4.3.1 – Nomes e endereços de proprietários, por imóvel – 4,80

4.3.2 – Nomes e endereços de proprietários, por imóvel excedente – 2,70

4.3.3 – Nomes e endereços referentes a um mesmo loteamento:

a) até 50 inscrições – 7,50

b) de 51 à 100 inscrições – 15,00

c) de 201 à 500 inscrições – 30,00

d) acima de 500 inscrições – 60,00

4.3.4 – Denominação de logradouros – 4,80

4.3.5 – Denominação de logradouros, por excedente – 2,70

4.3.6 – Numeração de imóvel – 4,80

4.3.7 – Numeração de imóvel, por excedente – 2,70

4.3.8 – Inteiro teor de cadastro – 9,60

4.4 – Certidão sobre valor venal – 4,80

4.4.1 – Por unidade excedente – 2,70

4.4.2 – Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior – 4,80

4.5 – Rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha – 10,00

4.5.1 – Por unidade excedente – 5,00

4.5.2 – Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior – 4,80

5. Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não – 0,45

5.1 – Por verso de folha – 0,15

6. Restituição de papéis ou segundas vias de documentos – 5,70

7. Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:

7.1 – Urbano – 20,50

7.2 – Rural – 30,00

7.3 – Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos – 79,20

8. Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção – 25,30

9. Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta – 20,50

10. Registro de Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado – 305,00

10.1 – Registro de firmas construtoras e outras no órgão competente da Prefeitura, por firma ou por projeto apresentado – 305,00

11. Expedição de Alvará e Habite-se:

11.1 – Alvará de aprovação para construção – 40,00

11.2 – Alvará de aprovação para conservação – 70,50

11.3 – Alvará de aprovação para desdobro – 30,00

11.4 – Alvará de aprovação para loteamento – 500,00

11.5 – Alvará de aprovação para condomínios:

~~11.5.1 – Horizontal até 15.000,00 m² – 78,50~~
~~11.5.2 – Horizontal acima de 15.000,00 m² – 104,50~~
~~11.5.3 – Vertical até 3 (três) pavimentos – 52,20~~
~~11.5.4 – Vertical acima de 3 (três) pavimentos – 78,50~~
~~11.6 – Alvará de licença para construção – 50,00~~
~~11.7 – Alvará de licença para reforma 11,30~~
~~11.8 – Alvará de licença para demolição – 11,30~~
~~11.9 – Alvará de licença para tapume – 6,10~~
~~11.10 – Alvará de Utilização – específico:-~~
~~11.10.1 – Até 100,00 m² – 21,00~~
~~11.10.2 – De 100,01 à 250,00 m² – 40,10~~
~~11.10.3 – De 250,01 m² em diante – 60,00~~
~~11.11 – Alvará de Utilização – (correspondente a Habite-se)-~~
~~11.11.1 – Até 100,00 m² – 59,20~~
~~11.11.2 – De 100,01 à 250,00 m² – 91,40~~
~~11.11.3 – De 250,01 m² em diante – 120,10~~
~~11.12 – Alvará de Conservação:-~~
~~11.12.1 – Até 100,00 m² – 80,10~~
~~11.12.2 – De 100,01 à 250,00 m² – 108,00~~
~~11.12.3 – De 250,01 em diante – 240,00~~
~~11.13 – Habite-se residencial:-~~
~~11.13.1 – Até 100,00 m² – 49,50~~
~~11.13.2 – De 100,01 até 250,00 m² – 79,20~~
~~11.13.3 – De 250,01 m² em diante – 107,50~~
~~12. Expedição de Alvará de Funcionamento – 39,60~~
~~13. Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura – 10,50~~
~~14. Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear – 40,00~~
~~15. Vistorias a pedido da parte – 100,00~~
~~16. Alinhamentos:-~~
~~16.1 – Realização dos Serviços – 98,00~~
~~16.2 – Alvará de alinhamento – 20,50~~
II – USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
1. Licença para Construção, Reconstrução ou Reforma:-
a) De alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmica:-
a.1) Carneiro – 15,00
a.2) Jazigo – 45,00
b) Granito ou Mármore:-
b.1) Carneiro – 35,00
b.2) Jazigo – 70,00
c) Túmulo Simples – 10,00
2. Concessão de Terrenos para sepulturas:-
2.1 – Perpétuas, por metro quadrado – Cemitério São João Batista-
a) adulto – (tamanho padrão: 1,00 x 2,40 = 2,40 m²) – 1.300,00
b) menores – (tamanho padrão: 0,80 x 1,80 = 1,44 m²) – 1.300,00
2.2 – Por contrato de 03 (três) anos, após, renovável anualmente (Cemitério Alvinópolis):-
2.2.1 – Primeiros 03 (três) anos – 120,00
2.2.2 – Renovação, por ano – 70,00
2.3 – Nichos:-
2.3.1 – Por dez anos – 50,00
2.3.2 – Perpétuo – 250,00
3. Taxa de Sepultamento:-
3.1 – Geral – 20,00
3.2 – Carneiros – 35,00
3.3 – Jazigos – 50,00
3.4 – Nichos – 10,00
4. Exumação ou Remoção:-

- 4.1 – Geral – 35,00
- 4.2 – Carneiros – 50,00
- 4.3 – Jazigos – 100,00
- 5. Custos de Materiais e Mão de Obra – Cemitério Alvinópolis:-
 - 5.1 – Geral – 5,00
 - 5.2 – Carneiros:
 - 5.2.1 – Material – 105,00
 - 5.2.2 – Mão de Obra – 60,00
 - 5.3 – Jazigo:
 - 5.3.1 – Material – 300,00
 - 5.3.2 – Mão de Obra – 500,00
- 6. Renovação de Jazigo por 10 (dez) anos – Cemitério Alvinópolis – 600,00

III – APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS

- 1. Animais de grande porte – por cabeça – 65,00
- 2. Animais de pequeno porte – por cabeça – 15,00
- 3. Aves – por cabeça – 0,30
- 4. Veículos impulsionados à mão – por unidade – 8,70
- 5. Veículos de tração animal – por unidade – 15,70
- 6. Veículos a motor – por unidade – 70,50
- 7. Bicletas – por unidade – 5,70
- 8. Mercadorias em geral, por viagem – 59,20

IV – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

- 1. Atribuição de número e expedição de guias – 26,10
- 2. Expedição de segundas vias de guias – 6,10

V – SERVIÇOS DE REMOÇÃO

- 1. Animais mortos
 - 1.1 – De pequeno porte – 20,00
 - 1.2 – De grande porte – 30,00
- 2. Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo despendido (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

§ 1º O interessado deverá requerer previamente a utilização dos bens, serviços ou atividades municipais, sendo que os requisitos a serem cumpridos serão estabelecidos por Decreto do Executivo.–

§ 1º O interessado deverá requerer previamente a utilização dos bens, serviços ou atividades municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

§ 2º A Taxa será exigida quando do requerimento e somente poderá ser objeto de parcelamento nos seguintes casos e formas:–

- a) aquela relativa ao inciso II, do artigo 147, em até 6 (parcelas) parcelas, corrigidas pela variação da UFIR, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIR's;–
- b) aquela relativa ao inciso III do artigo 147, em até 10 (dez) parcelas, corrigidas pela variação da UFIR, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIR's.–

§ 2º A Taxa será exigida quando do requerimento e somente poderá ser objeto de parcelamento nos seguintes casos e formas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

§ 2º A taxa será exigida no ato da apresentação do requerimento e somente poderá ser objeto de parcelamento, nos seguintes casos e modalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)

- a) aquela relativa ao inciso II, do artigo 147, em até 6 (seis) parcelas, atualizadas pela variação da UFIR e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)
- a) aquelas relativas aos incisos I e II, do artigo 147, em até 6 (seis) parcelas, atualizadas pelo índice de variação da UFIR e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2000)
- b) aquela relativa ao inciso III do artigo 147, em até 10 (dez) parcelas, atualizadas pela variação da UFIR e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

§ 3º Os valores constantes no item III da Tabela deste artigo serão acrescidos à razão de 30% (trinta por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito.–

Art. 140 – A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela a seguir:–

	MODALIDADE	UVRM
I		
1	Requerimentos, petições, memoriais e outros	2,70
1.1	Emissão de carnês	2,70
1.2	Remessa de documentos, via postal	1,50
2	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:	
	a) até 2 (dois) anos	5,70

	b) de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	10,50
	c) acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	2,70
3	Atestados e declarações, por folha	10,00
4	Certidões:	
4.1	Negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada	9,60
4.2	Negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	2,70
4.2.1	Negativa, posicionamento de débitos e levantamentos não quitados no ato, que ultrapassem à 10 inscrições cadastrais:	20,00
	a) de 11 à 50 inscrições	40,00
	b) de 51 à 100 inscrições	100,00
	c) acima de 101 inscrições	
4.3	De dados cadastrais:	
4.3.1	Até 05 (cinco) inscrições, no ato	2,70
4.3.2	Acima de 05 (cinco) inscrições, por excedente, mediante requerimento	0,25
4.3.3	Denominação de logradouros	4,80
4.3.4	Denominação de logradouros, por excedente	2,70
4.3.5	Numeração de imóvel	4,80
4.3.6	Numeração de imóvel, por excedente	2,70
4.3.7	Inteiro teor de cadastro	9,60
4.4	Certidão sobre valor venal	4,80
4.4.1	Por unidade excedente	2,70
4.4.2	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	4,80
4.5	Rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha	10,00
4.5.1	Por unidade excedente	5,00
4.5.2	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	4,80
5	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não	0,45
5.1	Por verso de folha	0,15
6	Restituição de papéis ou segundas vias de documentos	5,70
7	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:	
7.1	Urbano	20,50
7.2	Rural	30,00

7.3	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos	79,20
8	Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	25,30
9	Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta	20,50
10	Registro de Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado	305,00
10.1	Registro de firmas construtoras e outras no órgão competente da Prefeitura, por firma ou por projeto apresentado:	305,00
11	Expedição de Alvará e Habite-se:	
11.1	Alvará de aprovação para construção	70,00
11.2	Alvará de aprovação de conservação	140,00
11.3	Alvará de aprovação de regularização	200,00
11.4	Alvará de aprovação para desdobro	50,00
11.5	Alvará de aprovação para loteamento	700,00
11.6	Alvará de aprovação para condomínios:	
11.6.1	Horizontal até 15.000,00 m²	110,00
11.6.2	Horizontal acima de 15.000,00 m²	150,00
11.6.3	Vertical até 3 (três) pavimentos	70,00
11.6.4	Vertical acima de 3 (três) pavimentos	80,00
11.7	Alvará de licença para construção	60,00
11.8	Alvará de licença para reforma	20,00
11.9	Alvará de licença para demolição	15,00
11.10	Alvará de licença de regularização	120,00
11.11	Alvará de licença para tapume	10,00
11.12	Alvará de Utilização específico:	
11.12.1	Até 100,00 m²	30,00
11.12.2	De 100,01 à 250,00 m²	45,00
11.12.3	De 250,01 m² em diante	70,00
11.13	Alvará de Utilização (correspondente a Habite-se):	
11.13.1	Até 100,00 m²	59,20
11.13.2	De 100,01 à 250,00 m²	91,40
11.13.3	De 250,01 m² em diante	120,10
11.14	Alvará de Regularização:	

11.14.1	Até 100,00 m²	160,00
11.14.2	De 100,01 à 250,00 m²	200,00
11.14.3	De 250,01 em diante	500,00
11.15	Habite-se residencial:	
11.15.1	Até 100,00 m²	49,50
11.15.2	De 100,01 até 250,00 m²	79,20
11.15.3	De 250,01 m² em diante	107,50
11.16	Alvará de Conservação:	
11.16.1	Até 100,00m²	120,00
11.16.2	De 100,01 até 250,00m²	180,00
11.16.3	De 250,01m² em diante	300,00
11.16.4	Alvarás emitidos pela Secr. Obras, quando da desistência ou substituição do projeto por alvará	10,00
12	Expedição de Alvará de Funcionamento	39,60
13	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	10,50
14	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear	40,00
15	Vistorias a pedido da parte	100,00
16	Alinhamentos:	
16.1	Realização dos Serviços	98,00
16.2	Alvará de alinhamento	20,50
II	USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	
1	a) De alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmica:	
	a.1) Carneiro	15,00
	a.2) Jazigo	45,00
	b) Granito ou Mármore:	
	b.1) Carneiro	35,00
	b.2) Jazigo	70,00
	c) Túmulo simples	10,00
2	Concessão de Terrenos para sepulturas:	
2.1	Perpétuas, por metro quadrado Cemitério São João Batista:	
	a) adulto (tamanho padrão: 1,00 x 2,40 = 2,40 m²)	1.300,00

(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)

	b) menores (tamanho padrão: 0,80 x 1,80 = 1,44 m²)	1.300,00
2.2	Por contrato de 03 (três) anos, após renovável anualmente (Cemitério Alvinópolis) :	
2.2.1	Primeiros 03 (três) anos	120,00
2.2.2	Renovação, por ano	70,00
2.3	Nichos:	
2.3.1	Por dez anos	70,00
2.3.2	Perpétuo	250,00
3	Taxa de Sepultamento:	
3.1	Geral	20,00
3.2	Carneiros	35,00
3.3	Jazigos	50,00
3.4	Nichos	10,00
4	Exumação ou Remoção:	
4.1	Geral	35,00
4.2	Carneiros	50,00
4.3	Jazigos	100,00
5	Custos de Materiais e Mão de Obra Cemitério Alvinópolis:	
5.1	Geral	5,00
5.2	Carneiros:	
5.2.1	Material	105,00
5.2.2	Mão de Obra	60,00
5.3	Jazigo:	
5.3.1	Material	300,00
5.3.2	Mão de Obra	500,00
6	Renovação de Jazigo por 10 (dez) anos Cemitério Alvinópolis	600,00
III		
1	Animais de grande porte por cabeça	100,00
2	Animais de pequeno porte por cabeça	50,00
3	Aves:	10,00
	Até	10 2,00
	Por excedente	
4	Veículos impulsionados à mão por unidade	20,00
5	Veículos de tração animal por unidade	40,00
6	Veículos a motor por unidade	80,00
7	Bicicletas por unidade	20,00

18	Mercadorias em geral, por viagem	500,00
IV		
1	Atribuição de número e expedição de guias	26,10
2	Expedição de segundas vias de guias	6,10
V		
1	Animais mortos:	
1.1	De pequeno porte	50,00
1.2	De grande porte	100,00
	2 Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo despendido	
V	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CERTIFICADO INICIAL OU RENOVAÇÃO DE VISTORIA DE VEÍCULOS E CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
1	Área de Alimentos, Saneamento e Meio Ambiente	
I	Indústria de Alimentos em Geral, Aditivos, Embalagens, Tinta e Vernizes que entrem em contato com Alimentos	600,00
II	1ª Categoria de alimentos Supermercados:	216,00
	a) Até 400 m²	500,00
	b) Acima de 400 m²	
III	2ª Categoria de Alimentos	164,70
IV	3ª Categoria de Alimentos	82,35
V	4ª Categoria de Alimentos	43,50
2	Área de Serviços de Saúde	
VI	Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar:	383,25
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	670,69
	b) De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	958,13
	c) Acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	
VII	Estabelecimentos de Assistência Médico-Ambulatorial e/ou de Urgência, Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfaloraquidiano e Congêneres, Radioterapia, Instituto de Ultrassonografia, Institutos ou Clínicas de Fisioterapia, Clínicas Médicas	197,63
VII	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial e/ou de urgência, laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfaloraquidiano e congêneres, radioterapia, instituto de ultrassonografia, instituto ou clínica de fisioterapia, clínica médica, Serviços de Acupuntura, unidades móveis para atendimento médico, médico, Clínicas de Estética com responsabilidade	198,00

	de médica, Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento.	
VIII	Serviços e/ou Institutos de Hemoterapia, Unidades de Nefrologia (Hemodiálise Diálise Peritoneal, Ambulatorial Contínua, Diálise Peritoneal Intermitente e congêneres	479,06
IX	Bancos de Sangue, Bancos de Olhos, de Órgãos, de Leite e outros Humores	239,53
X	Estabelecimentos de Comércio de Artigos Médico-Hospitalares e Casas de Ótica	130,50
XI	Consultórios Médicos, Consultórios de Atividades Complementares (Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e similares), Laboratório de Ótica, Unidades Móveis para Atendimento Médico, Acupuntura	157,63
XII	Postos de Coleta Descentralizado, Postos de Coleta de Sangue, Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfalo-Raquidiano e Congêneres	95,00
XIII	Casas de Repouso e Casas de Idosos com Responsabilidade Médica, Estabelecimentos que se destinam a prática de Esportes com Responsabilidade Médica, Clínicas sob Responsabilidade Médica com Serviços de Hotelaria	261,00
XIV	Empresas (Serviços) que prestam atendimento de Enfermagem Domiciliar	300,00
XV	Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doentes:	90,00
	a) Ambulância de Transporte (sem risco a vida)	120,00
	b) Ambulância de Suporte Básico (pré-hospitalar)	150,00
	c) Ambulância de Suporte Avançado - U.T.I - Resgate	
3	Área de Odontologia	
XVI	Estabelecimentos de Comércio de Artigos Odontológicos	130,50
XVII	Consultórios Odontológicos Tipo I e II, Unidades Móveis para Atendimento Odontológico, Unidades Transportáveis Odontológicas, Laboratórios de Prótese Odontológica	160,00
XVIII	Clínicas Odontológicas Tipo I e II, Instituto de Radiologia Odontológica, Instituto de Documentação Odontológica	197,63
XIX	Policlínica Odontológica e Policlínica de Ensino Odontológico	250,00
4		
XX	Salões de Cabeleireiro, Barbeiros, Podólogos, Calistas, Depilações e Manicures	60,90
XXI	Hotéis e Flat	Hotéis: 435,00
	a) Padrão A (4 ou 5 estrelas)	261,00
	b) Padrão B (2 ou 3 estrelas)	121,80
	c) Padrão C (1 estrela)	
XXII	Hotéis Fazenda	261,00
XXIII	Hotéis:	461,00

(Redação dada pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)

	a) Até 30 (trinta) apartamentos	647,00
	b) Acima de 30 (trinta) apartamentos	
XXIV	Casas de Banho e Sauna, Academias de Ginástica, Cultura Física e Natação, Clubes, Piscinas Públicas e Semi-Públicas, Estabelecimentos Esportivos sem Responsabilidade Médica, Institutos e Casas de Massagens sem Responsabilidade Médica, Camping/Acampamentos, Pensões, Estabelecimentos de Ensino em Geral, Tatuador, Lavanderias de uso Público e Escolas para Cabeleireiros	100,00
XXV	Empresas Funerárias, Velórios e Cemitérios Particulares, Prestadores de Serviços de Esterilização, Lavanderias Industriais e Hospitalares Isoladas	274,49
5	Área de Indústria e Comércio de Medicamentos e Correlatos	
XXVI	Drogarias, Farmácias Alopatas e Homeopatas com ou sem manipulação, Postos de Dispensação, Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Ervanárias, Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização, Descupinização, Desinsetização, Empresas de Limpeza de Caixas D'água, Limpeza Fossa, Comércio de Produtos Químicos para Piscinas	137,50
XXVII	Depósito e Distribuidoras com ou sem fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	157,00
XXVIII	Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	958,15
6	Área de Medicina Veterinária	
XXIX	Farmácias Veterinárias, Hipódromos, Cinódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Comércio de Animais Vivos, Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e Afins, Canil de Criação, Gatil de Criação, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de Animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para Cães, Hotéis para Animais, Comércio de Produtos Agropecuários, Biotérios e Laboratórios Veterinários, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias, Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário e Serviços Veterinários, Pocilgas e Chiqueiros	60,00
XXIX	Asilos, Centro de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento, albergues assistenciais orfanatos, outros serviços sociais sem alojamento e/ou com alojamento, creches (todos sem responsabilidade técnica médica).	60,00
XXX	Serviços Veterinários que comercializam/utilizam substâncias ou produtos de controle especial	117,50
7		
XXXI	Termos de Responsabilidade Técnica	20,50
XXXII	Equipamento de Radiologia (Médico, Odontológico e Médico Veterinário) por aparelho	40,00

(Redação dada pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)

XXXIII	Rubrica de Livros:	10,00	
	a) Até 100 (cem) folhas	20,00	
	b) Acima de 100 (cem) folhas		
XXXIV	Vistoria Prévia	20,00	
XXXV	Feiras, Exposições e Eventos sujeitos à Fiscalização de Vigilância Sanitária (Circos, Parques de Diversões, Rodeios, Festas Universitárias, etc)	100,00	
XXXVI	Demais Estabelecimentos não Especificados, sujeitos à Fiscalização	117,50	
XXXVI	Hipódromos, Cinódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Comércio de Animais Vivos, Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e afins, Canis de criação, gatis de criação, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para cães, Hotéis para animais Comércio de Produtos Agropecuários	60,00	(Redação dada pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XXXVI	Hipódromos, Cinódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Comércio de Animais Vivos, Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e afins, Canis de criação, gatis de criação, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para cães, Hotéis para animais Comércio de Produtos Agropecuários	48,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 473/2005)
XXXVII	A Expedição de 2ª Vias de Alvarás será correspondente a 1/3 da taxa inicial ou renovação aqui fixadas		
XXXVII	Biotérios e Laboratórios Veterinários, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias	198,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
	a) Clínicas Veterinárias	151,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 473/2005)
	b) Biotérios e Laboratórios Veterinários, Hospitais Veterinários, Maternidades Veterinárias	605,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 473/2005)
XXXVIII	Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário Farmácias Veterinárias	160,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
	a) Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário	121,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 473/2005)
	b) Farmácias Veterinárias	158,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 473/2005)
7	Geral		(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XXIX	Termos de Responsabilidade Técnica	20,50	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XL	Equipamentos de Radiologia (Médico, odontológico, e médico veterinário) por aparelho.	40,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLI	Rubrica de Livros		
	a) até 100 (cem) folhas:	10,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
	b) acima de 100 (cem) folhas:	20,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLII	Vistoria prévia	20,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLIII	Feiras exposições e eventos sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) sem alimentação	100,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLIV	Feiras exposições e eventos sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) com alimentação:		
	a) Ambulantes de Hot Dog	25,00	
	b) Lanchonetes	80,00	

	c) Restaurantes	150,00	
	d) Comércio de Sorvetes, Licores, Geléias, Salgados, Sucos, Batidas, Doces e de Cosméticos e Perfume	35,00	
	e) Pipoqueiros e Algodão Doce	10,00	
	f) Outros não especificados	25,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLV	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	118,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLVI	Taxa de certificado de vistoria de veículo inicial (ficando sujeito a vistoria anual obrigatória sem taxa de renovação)	50,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)
XLVII	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à cadastro	60,00	(Redação acrescida pelas Leis Complementares nº 399/2002 e nº 412/2003)

§ 1º O interessado deverá requerer previamente a utilização dos bens ou serviços ou atividades municipais, dos incisos I a V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 2º O Alvará Sanitário previsto no inciso V, deste artigo, deverá ser renovado anualmente, até o dia 31 de março de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 2º A Licença de Funcionamento Sanitária prevista no inciso V, deste artigo, deverá ser renovada anualmente, até o dia 31 de março de cada exercício.

└ quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro; o mês de início e o mês de término;

II - No caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, conforme procedimento item I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

§ 2º A taxa de polícia sanitária para emissão da Licença de funcionamento Sanitária prevista no artigo V deste artigo, será cobrada através de carne de tributo Mobiliário com prazo fixado em Decreto do Executivo.

└ quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro; o mês de início;

II - a atividade iniciada no curso do exercício financeiro deverá recolher a taxa prevista no inciso V, através de Guia DAM a ser retirada no Departamento de Vigilância Sanitária, acompanhada de toda documentação legal e no ano seguinte a taxa será cobrada através de carnê;

III - na caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, conforme procedimento item I.

IV - os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados à renovação da licença de funcionamento sanitário devem requerê-la, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, obedecendo o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração. O prazo de validade da licença de funcionamento sanitário é de 01 (um) ano a partir da data de sua expedição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

§ 3º As Taxas serão exigidas no ato da apresentação do requerimento e somente poderão ser objeto de parcelamento, nos seguintes casos e modalidades:

a) aquelas relativas aos incisos I e II, do artigo 147, em até 6 (seis) parcelas, atualizadas pelo índice de variação da UVRM e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

b) aquela relativa ao inciso III do artigo 147, em até 10 (dez) parcelas, atualizadas pela variação da UVRM e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

c) aquela relativa ao inciso V, do artigo 147, cujo valor ultrapasse a 100,00 UVRM poderá ser parcelada conforme a seguinte tabela:

1. De 100,01 a 400,00 UVRM: duas parcelas;

2. De 400,01 a 800,00 UVRM: três parcelas;

3. Acima de 800,00 UVRM: quatro parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 412/2003)

§ 4º O recolhimento da primeira parcela da Taxa relativa ao item V, no caso de parcelamento, deverá ocorrer no ato do pedido do alvará inicial, ou de sua renovação e, as demais, a cada período de 30 (trinta) dias a contar do primeiro pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 4º É obrigatório afixar em local visível ao público, a licença de funcionamento Sanitária em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

§ 5º Os valores constantes no item III da Tabela deste artigo serão acrescidos à razão de 30% (trinta por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 5º Os valores constantes no item III da Tabela deste artigo serão acrescidos à razão de 02% (dois por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 149 A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela a seguir:

	MODALIDADE	UVRM	
I -	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE		
1 -	Remessa de documentos via postal	1,50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
1 -	Remessa de documentos via-postal	Conforme tabela do Correio	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
2 -	Emissão de 2a (segunda) via de carnês	2,70	

3 -	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:	
	a) - até 2 (dois) anos	5,70
	b) - de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	10,50
	c) - acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	2,70
4 -	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não	0,45
5 -	Cópias, por verso de folha	0,15
6 -	Restituição de papéis ou 2a (segunda) via de documentos	5,70
7 -	Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta	20,50
8 -	Registro de Empresas construtoras, Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado. Sobre substituição de projeto, desde que assinado pelo mesmo profissional, não há incidência dessa taxa.	250,00
8 -	Registro de Empresas construtoras, Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado. Sobre substituição de projeto, desde que assinado pelo mesmo profissional, não há incidência dessa taxa	100,00
9 -	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	10,50
II -	CERTIDÕES, ATESTADOS E OUTROS	
1 -	Certidão negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada	12,50
2 -	Certidão negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	2,70
3 -	Certidão de denominação de logradouros	7,50
4 -	Certidão de denominação de logradouros, por excedente	2,70
5 -	Certidão de numeração de imóvel	7,50
6 -	Certidão de numeração de imóvel, por excedente	2,70
7 -	Certidão de inteiro teor de cadastro	12,50
8 -	Certidão sobre valor venal	7,50
9 -	Certidão sobre valor venal, por unidade excedente	2,70
10 -	Certidão rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha	13,00
11 -	Certidão rasa, por unidade excedente	4,00
12 -	Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	25,30
13 -	Atestados, declarações e autorizações, por folha	10,00
14 -	Certidão de situação de pagamento de tributos:	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

	a) até 05 (cinco) anos	12,50
	b) acima de 05 (cinco) anos	15,00
III -	INFORMAÇÕES	
1 -	Informação de dados cadastrais Imobiliários:	
	a - até 05 (cinco) inscrições, no ato	2,70
	b - acima de 05 (cinco) inscrições, por excedente, mediante requerimento	0,25
2 -	Informação de dados cadastrais Mobiliários:	
	a - até 05 (cinco) folhas, no ato	3,00
	b - acima de 05 (cinco) folhas, por excedente, mediante requerimento	0,30
3 -	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	4,80
4 -	Fornecimento de:	20,00
	- imagens georeferenciadas - até 01 (um) km 2	
	- plantas georeferenciadas - até 01 (um) km2	10,00
	- imagens e plantas georef. - excedente, por km2 ou fração	30,00
	- outros dados, serão cobrados de acordo com o custo despendido	
5 -	Extratos de lançamentos/débitos (impressão ou arquivo):	
	a) de 10 à 20	5,00
	b) acima de 20, por unidade excedente	0,25
IV -	ALVARÁS, HABITE-SE, NUMERAÇÃO E OUTROS	
1 -	Alvará de aprovação para construção:	
	a) - até 100 (cem) m2	35,00
	b) - acima de 100 (cem) m2	67,00
2 -	Alvará de aprovação para desdobro e unificação	67,00
3 -	Alvará de aprovação para loteamento	705,00
4 -	Alvará de aprovação para condomínios:	
	a) - horizontal até 15.000 (quinze mil) m2	300,00
	b) - horizontal acima de 15.000 (quinze mil) m2	400,00
	c) - vertical até 03 (três) pavimentos	73,00
	d) - vertical acima de 03 (três) pavimentos	83,00
5 -	Alvará de licença para construção, incluindo tapume:	
	a) - até 100 (cem) m2	35,00
	b) - acima de 100 (cem) m2	67,00
6 -	Alvará de licença para reforma	67,00
7 -	Alvará de licença para demolição, incluindo tapume	67,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

8 -	Alvará de utilização, específico ou não, e Alvará de Conservação:		
	a) - até 100 (cem) m2	60,00	
	b) - de 100,01 (cento e um) à 250 (duzentos e cinquenta) m2	100,00	
	c) - de 250,01 (duzentos e cinquenta e um) m2 a 500 (quinhentos) m2	150,00	
	d) - acima de 500 (quinhentos) m ² , por m2 excedente	0,50	
9 -	Habite-se residencial e Alvará Conservação:		
	a) - até 100 (cem) m2	50,00	
	b) - de 100,01 (cento e um) até 250 (duzentos e cinquenta) m2	80,00	
	c) - de 250,01 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) m2	120,00	
	d) - acima de 500 (quinhentos) m ² , por m2 excedente	0,50	
10 -	Alvarás emitidos pela SUMA, quando da desistência, revalidação ou substituição do projeto - por alvará	10,00	
11 -	Alvarás emitidos pela SUMA, não arrolados nesta tabela	67,00	
12 -	Atribuição de número e expedição de guias	30,00	
13 -	Expedição de segundas vias de numeração	8,00	
14 -	Expedição de Alvará de Funcionamento	42,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
14 -	Expedição de Licença e/ou Alvará de Funcionamento	42,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
15 -	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear	43,00	
16 -	Vistorias a pedido da parte	103,00	
17 -	Alinhamentos:		
	a) - realização dos Serviços	98,00	
	b) - alvará de alinhamento	23,50	
18 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:		
	a) - urbano	20,50	
	b) - rural	30,00	
19 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos	79,20	
20 -	Alvará de licença de Localização - ALL, emitido pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente	42,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)
22 -	Transporte de Produtos relacionados à Saúde Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1) Licença (2) cadastro		
	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças - intermunicipal, interestadual e internacional. (1) e (2)		
	Pessoa Jurídica	151,00	
	Pessoa Física	48,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010)
V -	USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS		

1 -	Cemitério São João Batista (Concessão e Renovação de Terrenos, perpétuo)	
	a) - terreno 1,80 X 0,80 m (1,44 m2) menor	1.300,00
	b) - terreno 2,40 X 1,00 m (2,40 m2) adulto	3.000,00
	c) - terreno conforme L. C. 2 74/98, art. 78	1.500,00
	d) - nicho (perpétuo)	250,00
2 -	Cemitério São Sebastião (contrato por tempo determinado)	
	a) - carneiro 01 (um) lugar - contrato de 03 (três) anos	285,00
	b) - taxa de sepultamento - carneiro	35,00
	c) - jazigo 04 (quatro) lugares - contrato de 10 (dez) anos	800,00
	d) - taxa de Sepultamento - jazigo	50,00
	e) - nicho por 10 (dez) anos	70,00
	f) - renovação Carneiro - Anual	70,00
	g) - renovação de Jazigo - por 10 (dez) anos	600,00
3 -	Licença para construção, reconstrução ou reforma:	
	a) - alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmicas	
	- carneiros	15,00
	- jazigo	45,00
	- canteiro (tumulo simples)	10,00
	b) - Revestimento com Granito ou Mármore	
	- carneiro	35,00
	- jazigo	70,00
4 -	Sepultamento São João Batista e São Sebastião	
	a) - geral - adultos e menores	25,00
	b) - carneiro - adulto e menores	35,00
	c) - jazigo - adulto e menores	50,00
	d) - nicho	10,00
5 -	Exumação ou remoção São João Batista e São Sebastião	
	a) - geral - adultos e menores	35,00
	b) - carneiro - adulto e menores	50,00
	c) - jazigo - adulto e menores	100,00
	d) - nicho	20,00
6 -	Transferência de Restos Mortais	
	a) - caixa plástica para traslado	80,00
	b) - caixa de madeira para traslado	130,00
7 -	Taxa para uso dos Velórios Municipais	
	a) - pessoa física	30,00
	b) - pessoa jurídica	60,00

VI -	APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E ANIMAIS		
VI -	APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS		(Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)
	Aprensão em geral, por viagem	500,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)
1 -	Animais de grande porte - por cabeça	100,00	
2 -	Animais de pequeno porte - por cabeça	50,00	
3 -	Aves:	10,00	
	a) - até 10 (dez)	2,00	
	b) - por excedente		
4 -	Veículos impulsionados à mão - por unidade	20,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
4 -	Aprensão em geral, por viagem	500,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
5 -	Veículos de tração animal - por unidade	40,00	
6 -	Veículos a motor - por unidade	80,00	
7 -	Bicicletas - por unidade	20,00	
8 -	Mercadorias em geral, por viagem	500,00	
VII -	SERVIÇOS DE REMOÇÃO		
1 -	Animais mortos:		
	a) - de pequeno porte	50,00	
	b) - de grande porte	100,00	
2 -	Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo despendido		
VII	USO DO ESPAÇO PÚBLICO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DESTE MUNICÍPIO PARA OBTENÇÃO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS E/OU CINEMATOGRAFICAS.		
1 -	Valor máximo	1.066,67	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2008)

~~VIII - Expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termos de Responsabilidade Técnica, Certificado de Vistoria de Veículo, Cadastramento, Vistoria Prévia, Rubrica de Livros e outros Serviços.-~~

VIII - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO, TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS, CADASTRAMENTO, VISTORIA PRÉVIA, RUBRICA DE LIVROS E OUTROS SERVIÇOS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)-

~~Grupo 1 - Alimentos~~

~~Sub-grupo A - Indústrias de Alimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário-~~

Código	Atividade	UVRM
Nacional de Atividades Econômicas		
1422-2/03	Refinos e outros tratamentos do Sal: Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
1521-0/00	Processamento, Preservação e Produção de Conservas de Frutas:	216,00
	Até 50 (cinquenta) funcionários	400,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	
1522-9/00	Processamento, Preservação e Produção de Conservas de Legumes e outros Vegetais:	260,00
	Até 50 (cinquenta) funcionários	530,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	

1531-8/00	Produção de óleos Vegetais em Bruto: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1532-6/00	Refino de óleos Vegetais: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1543-1/00	Fabricação de Sorvetes: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	165,00 400,00
1551-2/01	Beneficiamento de arroz: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1552-0/00	Moagem de Trigo e Fabricação de Derivados: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1553-9/00	Produção de Farinha de Mandioca e Derivados: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1554-7/00	Fabricação de Farinha de Milho e Derivados exceto óleo : Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1555-5/00	Fabricação de Amido e Féculas de Vegetais e Fabricação de Óleos de Milho: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1559-8/00	Beneficiamento, Moagem e Preparação de Outros Produtos de Origem Vegetal: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1561-0/00	Usinas de Açúcar: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1562-8/01	Refino e Moagem de Açúcar: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1562-8/02	Fabricação de Açúcar de Cereais (Dextrose) e de Beterraba: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1562-8/03	Fabricação de açúcar de stevia: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1571-7/02	Torrefação e Moagem de Café: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1572-5/00	Fabricação de Café Solúvel: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1581-4/02	Fabricação de Produtos de padaria-confeitaria e pastelaria, exceto industrializados. Compreende a fabricação de produtos de padaria e confeitaria por panificadoras, e as pastelarias: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	165,00 400,00

1582-2/00	Fabricação de Biscoitos e Bolachas: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1583-0/01	Produção de Derivados do Cacau e Elaboração de Chocolates: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1583-0/02	Produção de Balas e Semelhantes e de Frutas Cristalizadas: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1584-9/00	Fabricação de Massas Alimentícias. Não compreende a fabricação de massas preparadas e misturadas em pó: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1585-7/00	Preparação de Especiarias, Molhos, Temperos e Condimentos. Não compreende a produção de concentrados de tomate: extratos, purês, polpas: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1586-5/00	Preparação de Produtos Dietéticos, Alimentos para crianças e outros Alimentos Conservados: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1589-0/02	Fabricação de Pós Alimentícios: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1589-0/04	Fabricação de Gelo comum para consumo humano ou que entra em contato com alimentos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	216,00 400,00
1589-0/05	Beneficiamento de Chá Mate e Outras Ervas para Infusão: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
1589-0/99	Fabricação de Outros Produtos Alimentícios não especificados em outras classes: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00 530,00
Observação	As atividades de armazenamento e depósitos próprios inclusive em câmaras frigoríficas de qualquer um dos produtos acima necessitam de Licença de Funcionamento	181,00

Indústria de Água Mineral

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

1594-6/00	Engarrafamento e Gaseificação de águas Minerais. Compreende o engarrafamento na fonte de águas (mineral natural e natural). Fabricação de água adicionada de sais:	
Até 50 (cinquenta) funcionários		216,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários		400,00

Observação: As atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive em câmaras frigoríficas – 181,00

Indústria de Aditivos para alimentos

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos: Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos, corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral e sintética, em forma básica ou concentrada, ácidos, bases, seus sais: Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada, ácidos graxos e outros compostos orgânicos que utilizam ou não precursores: Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final, como corantes, aromatizantes, conservadores, espessantes, óleos essenciais, aromas e essências sintéticas: Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
Observação	Atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive em câmaras frigoríficas.	181,00

Indústria de Embalagens de Alimentos
 Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel que entre	
	em contato com o alimento. Fabricação de papel	
	que entram em contato com alimentos:	
	Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão, inclusive a fabricação de papelão	260,00
	corrugado que entram em contato com alimentos:	530,00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, utilizados para o revestimento	260,00
	interno de embalagens que entram em contato com alimento:	530,00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	
2522-4/00	Fabricação de embalagens de plástico: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00
		530,00
2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00
		530,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários: Até 50 (cinquenta)	260,00
	funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos:	260,00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	260,00
		530,00
Observação	As atividades de armazenamento e depósitos próprios dos produtos acima especificados.	181,00

Sub-Grupo B- Comércio Atacadista de Alimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite,	
	que compreende o comércio atacadista de leite	
	resfriado, pasteurizado, aromatizado e em pó,	
	manteiga, coalhos, queijos, requeijão.	170,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	170,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas para alimentação e ovos.	170,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação.	170,00
5134-9/00	Comércio Atacadista de carnes e produtos de carne fresca, frigorificada e/ou congelada. Comércio atacadista de aves abatidas e de miúdos frescos, frigorificados e congelados. Comércio atacadista de carnes preparadas e salischaria.	170,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar, frescos, congelados ou frigorificados. Comércio atacadista de pescado preparado.	170,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral.	170,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante e outras bebidas não alcoólicas.	170,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas em geral.	170,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	170,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar.	170,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras.	170,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	170,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral.	170,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes.	170,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	170,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, inclusive secos e molhados não especificados acima.	170,00

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Sub-Grupo C- Comércio Varejista de Alimentos- Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário-

5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados - Hipermercado	900,00
	Comércio varejista de mercadorias em geral com área de venda superior a *500 (quinhentos) metros quadrados.	485,00

	Supermercado.	
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) metros quadrados, Supermercados.	212,00
5213-2/01	Minimercados, predominância de produtos alimentícios com área de venda inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, com auto-serviço.	158,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas com predominância de produtos alimentícios, com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados sem auto-serviço.	78,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria, doces em creme ou massa não produzidos no estabelecimento.	158,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas.	158,00
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes.	158,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes — açougues.	158,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	158,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, inclusive quitandas.	158,00
5229-9/03	Peixaria	158,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, incluindo lojas de conveniência, lojas de R\$ 1,00, R\$ 1,99	158,00
5521-2/01	Restaurante — estabelecimentos com seção de vendas e de consumo, com ou sem cozinha, com ou sem bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, rotisseries, pizzarias, churrascarias e self-services, incluindo vagões restaurantes. Não compreende cozinha industrial.	158,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem serviço de alimentação, com ou sem entretenimento ao público em geral, estabelecimentos especializados em servir bebidas associadas com a promoção de espetáculos artísticos e salões de baile.	158,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares. Fast-food, sorveterias, casas de suco.	158,00
	Botequins, bares	61,00
5523-9/01	Cantina, (exploração Própria) comércio e manipulação de alimentos e a venda de bebidas em caráter privativo. (fabricas, escolas, associações, etc)	158,00
5523-9/02	Cantina (exploração por terceiros) comércio e manipulação de alimentos e a venda de bebidas em caráter privativo. (fabricas, escolas, associações, etc)	158,00
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados Preponderantemente para empresas. preparação de refeições em cozinha central e sem local de	
	consumação.	165,00

5524-7/02	Serviços de bufê	158,00
5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	165,00
	Preparação de refeições ou pratos cozidos entregues em domicílio.	
5529-8/00	Outros serviços de alimentação preparados em quiosques, trailer	158,00
5513-1/01	Hotel/Apart hotel/Flat hotel/Hotel Fazenda	
5513-1/02	Até 20 (vinte) apartamentos De 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta)	150,00
	apartamentos De 51 (cinquente e um) a 100 (cem)	300,00
	apartamentos Acima de 100 (cem) apartamentos	650,00
		998,00
5519-0/05	Pensão	61,00
5513-1/03	Motel	461,00
	Até 30 (trinta) apartamentos Acima de 30 (trinta) apartamentos	647,00

Sujeitos a Cadastro Anual

Feirantes, Ambulantes, Artesãos, bancas de jornal, Lan house	25,00
Refeitório sem área de manipulação	25,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Legenda

Licença de Funcionamento

(1)

Cadastro Anual (2)

Cadastro Definitivo (3)

Grupo I - Atividades Relacionadas a produtos de Interesse à Saúde

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Sub-Grupo A - Fabril

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

01 - Indústria de Alimentos

Refino e outros tratamentos do sal

Fabricação de Conservas de Palmito

Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito

Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho

Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho

Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais

Beneficiamento de arroz

Fabricação de produtos do arroz

Moagem de trigo e fabricação de derivados

Fabricação de óleo de milho em bruto

Fabricação de óleo de milho refinado
 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não-especificados anteriormente
 Fabricação de açúcar em bruto
 Fabricação de açúcar de cana refinado
 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
 Fabricação de produtos a base de café
 Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates
 Fabricação de massas alimentícias
 Fabricação de alimentos e pratos prontos
 Fabricação de pós-alimentícios
 Fabricação de produtos para infusão
 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	
260,00	
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	
530,00	

Sub-Grupo A1 - Fabril

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

Processamento, Preservação e Produção de Conservas de frutas

Fabricação de Sorvetes
 Fabricação de Farinha de Milho e Derivados exceto óleo de milho
 Fabricação de Farinha de mandioca e derivados
 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
 Beneficiamento de café
 Torrefação e Moagem de café
 Fabricação de produtos de panificação
 Fabricação de biscoitos e bolachas
 Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
 Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. Não compreende a produção de concentrados de tomate, extratos, purês, polpas
 Fabricação de gelo comum

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	
216,00	
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	
400,00	

Indústrias Artesanais - Portaria CVS nº
 5/05
 150,00

02- Indústria de Água Mineral

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

Fabricação de águas envasadas

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	216,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	400,00

03- Indústria de Aditivos de Alimentos

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de Fermentos e leveduras,
Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados,
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados.

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00

04- Indústria de Embalagens de Alimentos

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de embalagens de papel que entrem em contato com alimentos
Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão que entrem em contato com alimentos
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado que entrem em contato com alimentos
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas que entrem em contato com alimento
Fabricação de embalagem de material plástico que entrem em contato com alimento
Fabricação de embalagens de vidro que entrem em contato com alimento
Fabricação de produtos cerâmicos refratários que entrem em contato com alimento
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não-especificados anteriormente, que entrem em contato com alimentos
Fabricação de embalagens metálicas que entrem em contato com alimentos

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00

5- Indústria de Correlatos/Produtos para a Saúde

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Fabricação de artefatos de borracha não-especificados anteriormente (preservativo, luvas, depósitos destes produtos)
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não- especificados anteriormente, peças e acessórios (câmaras de bronzeamento, depósitos destes produtos)
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (cadeira de roda, depósito fechado de cadeira de roda)
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
Fabricação de materiais para medicina e odontologia
Serviços de prótese dentária
Fabricação de artigos ópticos
Fabricação de artefatos de TNT - tecido não tecido, para uso odonto- médico-hospitalar (gorros, mascaras, aventais e outros)

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

06 - Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes.

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Fabricação de fraldas descartáveis

Fabricação de absorventes higiênicos

Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

Fabricação de escovas, pincéis e vassouras

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

07 - Indústria de Saneantes e Domissanitários

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

Fabricação de desinfestantes domissanitários

Fabricação de sabões e detergentes sintéticos

Fabricação de produtos de limpeza e polimento

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

08- Indústria de Medicamentos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

Fabricação de Gases Industriais

Fabricação de Medicamentos alopáticos para uso humano

Fabricação de Medicamentos homeopáticos para uso humano

Fabricação de Medicamentos fitoterápicos para uso humano

Fabricação de preparações farmacêuticas

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

09 - Indústria de Farmoquímicos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

Fabricação de produtos farmoquímicos

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

10. Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos/Precusores

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

Fabricação de adesivos selantes

Fabricação de Aditivos de uso industrial

Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

Sub-Grupo B - Distribuidora/Importadora

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)

13. Comércio Atacadista de Alimentos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

Comércio atacadista de café-em-grão

Comércio atacadista de soja

Comércio atacadista de cacau

Comércio atacadista de leite e laticínios

Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas

Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

Comércio atacadista de aves vivas e ovos

Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados

Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

Comércio atacadista de pescados e frutos do mar

Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

Comércio atacadista de água mineral

Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante

Comércio atacadista de bebidas não-especificadas anteriormente

Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel

Comércio atacadista de açúcar

Comércio atacadista de óleos e gorduras
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
Comércio atacadista de massas alimentícias
Comércio atacadista de sorvetes
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral sem atividade de fracionamento e acondicionamento associada

14. Comércio Atacadista de Correlatos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
Comércio atacadista de produtos odontológicos
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

UVRM 170,00

15. Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

UVRM 170,00

16. Comércio Atacadista de Saneantes e Domissanitários

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, sem a atividade de fracionamento e acondicionamento associada

Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

UVRM 170,00

17. Comércio Atacadista de Medicamentos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

UVRM 170,00

19. Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

UVRM 170,00

Sub-Grupo C - Comércio Varejista

20 - Comércio Varejista de Alimentos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)

Atividade	UVRM
• Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados	
Hipermercado (1)	900,00
• Comércio varejista de mercadorias em geral com área de venda superior a 500 (quinhentos) metros quadrados	
Supermercado (1)	485,00

Atividade	UVRM
• Comércio varejista de mercadorias em geral com área de venda entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) metros quadrados	
Supermercado (1)	212,00
• Minimercados, predominância de produtos alimentícios com área de venda inferior a 300 (trezentos) metros quadrados	
Auto-serviço (1)	158,00
• Mercarias e Armazéns varejistas com área de venda inferior a 300 (trezentos) metros quadrados sem auto-serviço. (1)	78,00
• Padaria e Confeitaria com predominância de produção própria. (1)	158,00
• Padaria e confeitaria com predominância de revenda (1)	158,00
• Comércio varejista de laticínios e frios (1)	158,00
• Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (1)	158,00
• Comércio varejista de carnes - açougues (1)	158,00
• Peixarias(1)	158,00
• Comércio varejista de bebidas (1)	158,00
• Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, inclusive quitandas (1)	158,00
• Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, incluindo lojas de conveniência, lojas de R\$ 1.00 - lojas de R\$ 1,99; etc. (1)	158,00

Atividade	UVRM
• Restaurante - estabelecimento com seção de vendas e de consumação com ou sem cozinha, com ou sem bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, rotisserias, pizzarias, churrascarias e self-services, incluindo vagões restaurantes. Não compreende cozinhas industriais (1)	158,00
• Choperias, uisqueria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem serviço de alimentação, com ou sem entretenimento ao público em geral, estabelecimentos especializados em servir bebidas associadas com a promoção de espetáculos artísticos e salões de baile. (1)	158,00
• Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares. Fast-food, sorveterias e casas de suco. (1)	158,00
• Cantina, (exploração própria e exploração por terceiros) comércio e manipulação de alimentos e a venda de bebidas em caráter privativo. Fábricas, escolas, associações, etc (1)	158,00
• Serviços de bufê (1)	158,00
• Outros serviços de alimentação preparados em quiosques, trailer (1)	158,00
• Fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente para empresas, preparação de refeições em cozinha central e sem local de consumação. (1)	165,00
• Fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente para consumo domiciliar. Preparação de refeições ou	

Atividade	UVRM
pratos cozidos entregues em domicilio. (1)	165,00
• Botequins e bares (1)	61,00
• Serviços Ambulantes de Alimentação - Feirantes, Lan house, Banca de jornais - Refeitórios sem preparo de alimentos. (2)	25,00

C1 - Serviços de Hotelaria e Hospedagem com Alimentação

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

Hotel, Apart Hotel, Flat-Hotel e Hotel Fazenda.

Porte	UVRM
Até 20 apartamentos	150,00
De 21 a 50 apartamentos	300,00
De 51 a 100 apartamentos	650,00
Acima de 100 apartamentos	998,00
Pensão	61,00
Motel	

Porte	UVRM
Até 30 apartamentos	461,00
Acima de 30 apartamentos	647,00

21. Comércio Varejista de Medicamentos

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas
 Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas
 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

UVRM 158,00

29 -Comércio Varejista de Cosméticos (Perfumaria e Higiene Pessoal) Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal que realizam atividades de fracionamento e embalagem (1)
 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal que não realizam atividades de fracionamento e embalagem (2)

Porte	UVRM
Com atividade de fracionamento	158,00
Sem atividade de fracionamento	48,00

C1 -Comércio Varejista de Saneantes domissanitários

Sujeito a Cadastro

	UVRM
Comércio varejista de saneantes domissanitários (2)	48,00

Sub-Grupo D - Prestação de Serviços com Produtos relacionados à Saúde

11 - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

	UVRM
Envasamento e Empacotamento sob contrato	212,00

12. Depósitos de Produtos relacionados à Saúde

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

Armazéns gerais - Emissão de warrants

	UVRM
Deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	180,00

22 - Transporte de Produtos relacionados à Saúde

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

	UVRM
Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;	151,00
Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças- intermunicipal, interestadual e internacional.	

25 - Esterilização e Controle de Pragas Urbanas

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí- la).

	UVRM
Imunização e Controle de Pragas Urbanas	139,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos. Artigos, produtos e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive educação física, embelezamento e correção estética. (Produtos descartáveis, implantáveis, líquidos, sólidos, semi-sólidos, bolsas de sangue, kits para diagnósticos e outros): Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha, compreende a fabricação de preservativos:	
	Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios. Entende-se por mobiliário de uso médico, hospitalar e odontológico, todo móvel destinado a fornecer suporte a procedimento diagnóstico, terapêutico ou cirúrgico:	
	Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
	Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios, não compreende a fabricação de ataduras, "catgut" fios para suturas, curativos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, inclusive sob encomenda, não compreende a confecção de órteses e próteses prescritas por médicos e cirurgiões dentistas, a fabricação de materiais ópticos e lentes, a fabricação de cimento usado em odontologia e a fabricação de "kits" para diagnósticos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
3340-5/03	Fabricação de material óptico, lentes de contato, ou lentes intra-oculares: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
	Atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive em câmaras frigoríficas.	181,00

Sub-Grupo A – Comércio Atacadista de Correlatos

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico, hospitalares e laboratoriais.	170,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.	170,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos.	170,00
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios.	170,00

Sub-Grupo B – Comércio Varejista de Correlatos

Comércio Varejista de Correlatos – 158,00

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios das empresas importadoras de instrumentos e materiais médico-cirúrgico hospitalar e laboratorial, próteses e artigos de ortopedia, produtos odontológicos, que não possuam local para depósito e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00
---	------------------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Grupo II - Atividades de Prestação de Serviços de Saúde/Equipamentos de Saúde

Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigi

Atividade	UVRM
Educação Infantil - creche, (1)	158,00
Atividades de Psicologia e Psicanálise, (1)	158,00
Albergues Assistenciais (2)	48,00
Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento de Urgências (1)	
PORTE	
Até 50 leitos	384,00
De 51 a 250 leitos	670,00
Acima de 250 leitos	958,00
Atividades de Atendimento em Pronto- Socorro e Unidades Hospitalares para atendimento a urgências (1)	193,00
UTI Móvel (1)	193,00
• Serviços Móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI Móvel (1)	158,00
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (2)	48,00
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (1)	193,00
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (1)	193,00
Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas (1)	158,00
Atividade Odontológica - Clínica (1)	193,00

Atividade	UVRM
Ambulatórios Odontológicos (1)	193,00
Consultórios Odontológicos (1)	158,00
Policlínica Odontológica e de Ensino (1)	236,00
Serviços de vacinação e imunização humana (1)	193,00
• Atividade de reprodução humana assistida (1)	193,00
• Laboratórios de anatomia patológica e citológica (1)	193,00
• Laboratórios clínicos (1)	193,00
Serviços de diálise e nefrologia (1)	454,00
Serviços de tomografia (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (1)	198,00
Serviços de ressonância magnética (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (1)	198,00
Serviços de quimioterapia (1)	198,00
• Serviços de radioterapia (1)	198,00
• Serviços de hemoterapia (1)	198,00

Atividade	UVRM	
Serviços de litotripsia (1)	198,00	
Serviços de bancos de sangue e tecidos humanos (1)	236,00	
Atividades de Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não-especificadas anteriormente (1)	212,00	
Atividades de enfermagem (1)	158,00	
Atividades de profissionais da nutrição (1)	158,00	
Atividades de fisioterapia (1)	158,00	
Atividades de Terapia Ocupacional (1)	158,00	
Serviços de fonoaudiologia (1)	158,00	
Atividades de profissionais da área de saúde não especificada anteriormente (1)	212,00	
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (2)	48,00	
Atividades de acupuntura (1)	193,00	
• Atividades de banco de leite humano (1)	236,00	
• Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (1)	212,00	
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (1)	139,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)
Clinicas e residências geriátricas (1)	260,00	
Instituições de longa permanência para idosos (1)	158,00	
• Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes (2)	48,00	
Centros de apoio a pacientes com câncer e AIDS (2)	48,00	
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio (1)	158,00	
Atividades de Fornecimento de infraestrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicílio (1)	121,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
Testes e Análises Técnicas (1)	193,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)
Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador não Customizáveis (1)	198,00	(Redação acrescida pelo Decreto nº 701/2014)
• Atividades de Centros de Assistência Psicossocial (1)	260,00	
Atividades de Assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não-especificadas anteriormente (1)	260,00	
• Orfanatos (1)	158,00	
Atividades de Assistência Social prestadas em residências coletivas e particulares não-especificadas anteriormente (1)	158,00	
• Serviços de assistência social sem-alojamento (2)	48,00	
		(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Grupo 3 – Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes-
 Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitária

2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos, compreende tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, fabricação de hastes com extremidades envoltas em algodão, a fabricação de outros produtos para absorção de líquidos corporais:	850.00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960.00
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos, odorizantes de ambientes, repelentes de uso tópico:	850.00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960.00
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras de uso dental humano, fabricação de fio e fita dental:	850.00
	Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960.00
Observação	As atividades de armazenamento e depósito próprios.	181,00

Sub-Grupo A - Comércio atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes-
 Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e de produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, odorizantes de ambientes, repelentes de uso tópico.	170,00
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, fio, fita, escova dental, produtos para absorção de líquidos corporais, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão.	170,00

Sub-Grupo B – Comércio Varejista de Perfumes e Cosméticos

5241-8/04	Comércio varejista de perfumes e cosméticos	158,00
-----------	---	--------

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios das empresas importadoras de cosméticos e produtos de perfumes que não possuam local para depósito e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
--	-------	--

Grupo III - Demais Atividades Relacionadas à Saúde

Sub-Grupo A - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

Sujeitos a Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária)

24 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

Captação, Tratamento e Distribuição de Água
Distribuição de água para abastecimento de água para consumo humano por meio de caminhões pipa ou outro veículo similar
Gestão de Redes de Esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, (limpa- fossa)
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Recuperação de sucatas de alumínio
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
Recuperação de materiais plásticos
Usina de compostagem
Recuperação de materiais não-especificados anteriormente
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papelão e papel
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas
Camping
Serviços de moto-táxi
Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
Locação de sanitários químicos
Ensino de esportes
Gestão de instalações de esportes
Clubes sociais, desportivos e similares
Pesqueiros, pesque-e-pague e similares
Parques de diversões e parques temáticos
Gestão de manutenção de cemitérios
Serviços de cremação
Serviços de somatoconservação

UVRM
===== =====
Atividades funerárias (exumação de cadáveres e locais para velórios) 48,00

Sub-Grupo B - Prestação de Serviços Relacionados à Saúde

26 - Prestação de Serviços Veterinários

Sujeito à Licença de Funcionamento (1)/Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Atividades veterinárias (Consultórios,Clínicas, Ambulatórios, hospitais, incluindo maternidades e outros estabelecimentos veterinários com manipulação, dispensação e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos ao controle especial, atividades de diagnóstico por imagem ou terapia com uso de radiação ionizante. (1).

Pet shop, salões de banho e tosa de animais, escolas de adestramento de animais, pensões e hotéis para animais,Comércio de produtos agropecuários, haras, hípcas, canis e gatis com atividade econômica. (2).

Atividade	UVRM
Clínicas	151,00
Consultórios e Ambulatórios	121,00
Hospital	605,00
Demais atividades sujeitas a cadastro	48,00

Sub-Grupo C - Atividades Relacionadas à Saúde

27- Outras Atividades Relacionadas à Saúde Sujeitos à Licença de Funcionamento (1)/Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo e dá outras providências) e outra que venha a substituí-la).

Atividade	UVRM
Serviços de prótese dentária (1)	158,00
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (1)	139,00
Comércio varejista de artigos de ótica (1)	139,00
Atividades de condicionamento físico (2)	48,00
Lavanderias que processam exclusivamente roupas hospitalares (2)	48,00
Cabeleireiros (2)	48,00
Outras atividades de tratamento de beleza (manicure, pedicure, barbearia, limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, depilação, bronzamento artificial sem uso de câmaras de bronzamento) (2)	48,00
Bronzeamento Artificial com uso de câmaras artificiais (1)	158,00
Clínicas de estética e similares (2)	48,00
Atividades de piercing, serviços de tatuagem, maquiagem definitiva (2)	48,00
Atividades de Importação envolvendo contratação de prestador de serviços -	
Atividades de Sauna e Banhos (2)	48,00
Tabacaria (2)	48,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

Atividade	UVRM
Portaria CVS nº 10/08 (2)	48,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Demais Atividades sujeitas à fiscalização sanitária

Atividade	UVRM
Serviços de alimentação em feiras e eventos sujeitos a fiscalização sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas típicas, universitárias e afins)	
Hot-dog	24,00
Lanchonetes	78,00
Restaurantes	145,00
Sorvetes, licores, geléias, salgados, sucos, batidas, doces e afins	33,00
Pipoca, algodão doce, maça do amor	9,00
Outros não especificados anteriormente	24,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Geral

Atividade	UVRM
Termo de Responsabilidade Técnica	12,00
Rubrica de livros	
Até 100 (cem) folhas	9,00
Acima de 100 (cem) folhas	18,00
Vistoria prévia	15,00
Expedição de Laudo Técnico de Avaliação	12,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Atividade	UVRM
• Demais estabelecimentos não- especificados anteriormente, sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário	121,00
• Demais estabelecimentos sujeitos a Cadastro na VISA, não-especificados anteriormente	48,00
• 2ª via de documentos	6,00
• Expedição de Certidões diversas	6,00
• Xerox por folha	
Frente	0,45
Verso	0,15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Serviços Diversos

Apreensão e Depósito de Animais no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande Porte (por cabeça)	30,00
Pequeno Porte (por cabeça)	15,00
Liberação de Animais Apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande porte (por cabeça)	12,00
Pequeno Porte (por cabeça)	6,00
Custo da diária por animal apreendido e recolhido no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande porte (por cabeça)	1,95
Pequeno Porte (por cabeça)	0,77

(Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008).

Serviços Diversos	
Apreensão de depósito de animais no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande Porte (por cabeça)	100,00
Pequeno Porte (por cabeça)	50,00
Liberação de animais apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande Porte (por cabeça)	25,00
Pequeno Porte (por cabeça)	15,00
Custo da diária por animal apreendido e recolhido no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande Porte (por cabeça)	7,50
Pequeno Porte (por cabeça)	3,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

Grupo 4 - Indústria de Saneantes Domissanitários
 Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2461-9/00	Fabricação de inseticidas, formulações químicas e seus ativos para o controle de insetos, como desinfestante domissanitário e produtos para jardinagem amadora: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2462-7/00	Fabricação de Fungicidas, formulações químicas e seus princípios ativos para o controle de fungos, para uso doméstico (jardinagem amadora) como saneante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2463-5/00	Fabricação de herbicidas, formulações químicas e seus princípios ativos para uso doméstico (jardinagem amadora) como saneante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas, fabricação de raticidas, repelentes, moluscicidas, etc para uso como desinfestante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, a fabricação de sabões, saponáceos e detergentes para uso doméstico, institucional e profissional. A fabricação de suavizantes/amaciantes de tecidos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento, produtos para limpeza geral e afins, como: alvejantes, branqueadores, desincrustantes, finalizadores (amaciantes, lustradores, ceras para pisos, facilitadores de passagem de roupas, polidores, engomadores de roupas, acidulantes, neutralizadores de odores, polidores de metais, produtos para pré e pós lavagem e removedores. Produtos com ação antimicrobiana como água sanitária, potabilizadores de águas, desinfetantes, desodorizantes e algicidas. A fabricação de produtos biológicos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
OBSERVAÇ ÃO	As atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive câmaras frigoríficas.	181,00

Sub-Grupo A - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários
Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Produtos com ação antimicrobiana, produtos biológicos para uso profissional.	170,00
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	170,00

Sub Grupo B - Comércio Varejista de Domissanitários

5249-3/15	Comércio Varejista de Domissanitários	158,00
-----------	---------------------------------------	--------

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios das empresas importadoras de cosméticos e produtos de perfumes que não possuam local para depósito e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00
--	-------

Grupo 4 - Indústria de Saneantes Domissanitários

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2461-9/00	Fabricação de inseticidas, formulações químicas e seus ativos para o controle de insetos, como desinfestante domissanitário e produtos para jardinagem amadora: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2462-7/00	Fabricação de Fungicidas, formulações químicas e seus princípios ativos para o controle de fungos, para uso doméstico (jardinagem amadora) como saneante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2463-5/00	Fabricação de herbicidas, formulações químicas e seus princípios ativos para uso doméstico (jardinagem amadora) como saneante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas, fabricação de raticidas, repelentes, molucicidas, etc para uso como desinfestante domissanitário: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, a fabricação de sabões, saponáceos e detergentes para uso doméstico, institucional e profissional. A fabricação de suavizantes/amaciantes de tecidos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento, produtos para limpeza geral e afins, como: alvejantes, branqueadores, desincrustantes, finalizadores (amaciantes, lustradores, ceras para pisos, facilitadores de passagem de roupas, polidores, engomadores de roupas, acidulantes, neutralizadores de odores, polidores de metais, produtos para pré e pós lavagem e removedores. Produtos com ação antimicrobiana como água sanitária, potabilizadores de águas, desinfetantes, desodorizantes e algicidas. A fabricação de produtos biológicos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
OBSERVAÇÃO	As atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive câmaras frigoríficas.	181,00

Sub-Grupo A -Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Produtos com ação antimicrobiana, produtos biológicos para uso profissional.	170,00
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	170,00

Sub Grupo B - Comércio Varejista de Domissanitários

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios das empresas importadoras de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, que não possuam local para depósito e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00
---	-------

Grupo 5 — Indústria de Medicamentos

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2414-7/00	Fabricação de gases industriais ou médicos, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos: gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio), fabricação de óxido de etileno: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850.00 960.00
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, fabricação de soros e vacinas, medicamentos fitoterápicos, derivados de sangue, medicamentos opoterápicos, fabricação de soluções parenterais de grande volume, água oxigenada, tintura de iodo e outros medicamentos farmacopéicos ou oficinais: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850.00 960.00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850.00 960.00
2453-8/00	Fabricação de medicamentos alopáticos e/ou homeopáticos para uso veterinário quando esta envolver a utilização de substâncias ou produtos de controle especial: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850.00 960.00

Sub-Grupo A - Comércio Atacadista de Medicamentos

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, substâncias ativas de entorpecentes e/ou psicotrópicos ou outras substâncias de controle especial conforme legislação vigente. Precursores e insumos farmacêuticos	170,00
-----------	---	--------

Sub-Grupo B - Comércio Varejista de Medicamentos
Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas	158,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	158,00
5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	158,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários - drogarias veterinárias somente quando esta comercializar produtos de controle especial	158,00

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios de empresas importadoras de produtos farmacêuticos de uso humano, que não possuam local para depósitos e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00
--	-------

Grupo 6 - Indústria de Farmoquímicos
Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos, substâncias químicas ativas utilizadas nas preparações de medicamentos como antibióticos, vitaminas, sulfas, alcalóides, etc. Fabricação de substâncias ativas de entorpecentes e/ou psicotrópicos ou outras substâncias de controle especial, fabricação de precursores, insumos farmacêuticos como excipientes e adjuvantes, essências, aromas com ou sem utilização de precursores: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,0 960,0
Observação	Atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive em câmaras frigoríficas.	181,0

Grupo 7 - Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos/Precursores
Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes, colas, decalques e para uso industrial e doméstico, de origem animal, vegetal e sintética, que utiliza precursores na síntese química destes compostos: Até 50 (cinquenta) funcionários Acima de 50 (cinquenta) funcionários	850,00 960,00
-----------	---	------------------

Grupo 8 - Atividades de Embalagem. Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

7492-6/00	Atividades de envasamento, embalagem e empacotamento de produtos relacionados à saúde, sujeitos a atuação de vigilância sanitária, sob responsabilidade de terceiros.	212,00
Observação	Atividades de armazenamento e depósito próprios, inclusive câmaras frigoríficas.	180,00

Grupo 9 - Armazenadora/Depósito Fechado Depósito de Produtos Relacionados à Saúde Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros. Compreende as atividades de armazenamento e depósito inclusive em câmaras frigoríficas, de todo tipo de produto relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância Sanitária, por conta de terceiros.	180,00
-----------	---	--------

Grupo 10 - Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário somente quando este comercializar substâncias ou produtos de controle especial.	170,00
-----------	--	--------

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios de empresas importadoras de produtos farmacêuticos de uso veterinário que não possuam local para depósitos e contratam serviço de terceiros para armazenamento	90,00
--	-------

Grupo 11 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária, locais que estocam diversas classes de produtos relacionados à saúde.	170,00
-----------	--	--------

Sujeitos a Cadastro Definitivo

Escritórios das empresas importadoras de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária, que não possuam local para depósitos e contratam serviços de terceiros.	90,00
--	-------

Grupo 12 - Prestação de Serviços de Transporte de Produtos Sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário

6026-7/01	Transporte Rodoviário de cargas em geral, municipal. Empresas de transporte. O certificado de Vistoria de Veículo é expedido atrás da Licença de Funcionamento Sanitário.	151,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional. Empresas de transporte. O certificado de Vistoria de Veículo é expedido atrás da Licença de Funcionamento Sanitário.	151,00

Grupo 13 - Prestação de Serviços de Saúde
 Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar, serviços prestados a pacientes em regime de internação. a) Até 50 (cinquenta) leitos b) De 51 (cinquenta e um) leitos a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	384,00 670,00
	Atividades enquadradas como Unidade de Cirurgia Estética	193,00
	Unidade Ambulatorial Tipo IV	193,00
	Farmácias Hospitalares e Centros de Parto Normal.	151,00
	Dispensários de Medicamentos	151,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências exercidas em pronto-socorros com assistência 24 (vinte e quatro) horas e com leitos de observação.	193,00
	Atividades de ambulâncias, com pessoal especializado, destinada a prestar atendimento de urgência e emergência em nível pré- hospitalar e as atividades exercidas em serviços de Pronto Atendimento.	193,00
8513-8/01	Atividades de cirurgias ambulatoriais	193,00
	Atividades de clínicas médicas, postos e centros de saúde.	193,00
	Unidade Ambulatorial Tipo I.	193,00
	Clínica de Estética I, SPA.	193,00
	Atividades em unidades móveis.	193,00
	Consultórios e ambulatórios (consultas e tratamentos médicos prestados a pacientes em consultórios).	158,00
8513-8/02	Atividades de clínicas Odontológicas.	
	Ambulatórios, procedimentos odontológicos realizados em áreas autônomas, e/ou no interior de escolas, hospitais, ou outros espaços sociais, inclusive as atividades extra- estabelecimentos com o uso de unidades móveis, transportáveis, e portáteis.	193,00
	Consultórios Odontológicos	158,00
	Policlínica Odontológica e policlínica de ensino odontológico	236,00
8513-8/03	Serviços de Vacinação e imunização humana.	193,00

8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/ citológica.	193,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas.	193,00
8514-6/03	Serviços de Diálise	454,00
8514-6/04	Serviços de Raios-X, radiodiagnóstico e radioterapia.	198,00
8514-6/06	Serviços de Banco de Sangue, compreendendo os seguintes serviços hemoterápicos. Agência transfusional, banco de sangue/serviço de hemoterapia, hemocentro, hemonúcleo, posto de coleta, unidade de coleta e transfusão, unidade sorológica/central de triagem laboratorial de doadores, banco de sangue de cordão umbilical e placentário.	236,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.	212,00
8515-4/01	Empresas que prestam serviços de enfermagem, incluindo assistência domiciliar.	284,00
	Consultórios de Enfermagem	158,00
8515-4/02	Empresas que prestam serviços de nutrição, incluindo assistência domiciliar.	284,00
	Serviços de nutrição, incluindo assistência domiciliar	158,00
8515-4/03	Empresas que prestam serviços de psicologia, incluindo assistência domiciliar.	284,00
	Serviços de Psicologia, incluindo assistência domiciliar.	158,00
8515-4/04	Empresas que prestam serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, incluindo assistência domiciliar.	
	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, incluindo atividades dos centros e núcleos de reabilitação física e a assistência domiciliar.	284,00
8515-4/05	Empresas que prestam serviços de fonoaudiologia incluindo assistência domiciliar.	284,00
8515-4/06	Serviços de terapia e nutrição enteral e parenteral, incluindo assistência domiciliar.	284,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, compreendendo as centrais de esterilização de materiais médicos hospitalares realizados em estabelecimentos autônomos e independentes de outros estabelecimentos de assistência à saúde.	212,00
8516-2/02	Serviços de Acupuntura	193,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno.	236,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	236,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção a saúde. Casa de repouso, sob responsabilidade médica. Casa de apoio para portadores de enfermidades crônicas e dependentes químicos, sob responsabilidade	260,00
	Posto de coleta descentralizado de laboratório de análises e pesquisas clínicas / patologia clínica e serviço de podólogo	90,00

531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento sem responsabilidade médica.	193,00
	Lavanderias Hospitalares isoladas	193,00
	Equipamento de Radiologia medica, odontológica e veterinário.	37,00

Sujeitos a Cadastro Anual

8516-2/01	Atividades de terapias alternativas, como cromoterapia, do-in, shiatsu	48,00
8516-2/07	Serviços de remoções, serviços de ambulância, quando estes forem destinados somente ao transporte de pacientes, não envolvendo atendimento (Ambulância de Transporte e Suporte Básico) e os serviços de coleta de material humano isolado. O Certificado de Vistoria do Veículo será expedido atrás da Licença de Funcionamento Sanitário.	48,00
8531-6/01	Asilos, assistência social a idosos, em regime de internato, quando o tratamento médico não constitui o elemento central deste atendimento.	48,00
8531-6/02	Orfanatos, assistência social a crianças, em regime de internato, quando o tratamento médico não constitui o elemento central deste atendimento.	48,00
8531-6/03	Albergues assistenciais, espaços sociais destinados a pessoas em regime de internato, com necessidade de readaptação social e a cuidados de apoio e assistência social durante ou após a realização de tratamentos médicos realizados em estabelecimentos de saúde.	48,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento, espaços destinados a pessoas em regime de internato, com necessidades de readaptação social e de cuidados de apoio e assistência social, asilos para desabrigados, casas de apoio para crianças e adolescentes, casas de triagem e casas transitórias.	48,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento, sem responsabilidade médica.	48,00
8013-6/00	Educação Infantil-creches	48,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	48,00
9304-1/00	Casas de banho e sauna	48,00

Grupo 14 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

Sujeitos a Cadastro Anual

3710-9/01 -	Reciclagem de sucatas de alumínio, compreende a seleção de alumínio, a compactação ou trituração de sucatas de alumínio em geral.	48,00
3710-9/99 -	Reciclagem de outras sucatas metálicas, compreende a seleção de	48,00

	metais ferrosos e não ferrosos. A compactação de ferragens e de sucatas metálicas em geral. A trituração mecânica de sucata, como automóveis, máquinas de lavar. A redução mecânica de peças de ferro volumosas como, vagões ferroviários. O desmantelamento de bens usados como automóveis, geladeiras para obtenção de peças reutilizáveis ou para remoção de desperdícios nocivos (óleo, líquido, refrigerante).	
3720-6/00 -	Reciclagem de sucatas não metálicas, que compreende a recuperação de materiais não metálicos diversos, a recuperação de resíduos contendo produtos químicos (por exemplo, chapas de raio-x), recuperação de óleos usados, regeneração de substâncias químicas a partir de desperdícios de produtos químicos, trituração, limpeza e triagem de vidro, trituração, limpeza e triagem de outros desperdícios para obtenção de matérias primas secundárias.	48,00
4100-9/00 -	Captação, tratamento e distribuição de água, canalizada, público ou privado, serviço de filtragem de água e as unidades que operam a produção de água concomitantemente à coleta e tratamento de esgotos.	48,00
5155-1/01 -	Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos (depósito de sucatas metálicas/ ferro velho).	48,00
5155-1/02 -	Comércio Atacadista de resíduos e sucatas não metálicas - exceto de papel e papelão recicláveis.	48,00
5155-1/03 -	Comércio Atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis, não compreende a reciclagem destes produtos.	48,00
5269-8/00 -	Comércio varejista de água através de carro pipa.	48,00
5519-0/02	Camping.	48,00
9000-0/01 -	Limpeza urbana, exceto gestão de aterros sanitários.	48,00
9000-0/02 -	Gestão de aterros sanitários.	48,00
9000-0/03 -	Gestão de redes de esgoto, tratamento e coleta de esgotos domésticos, Unidades de tratamento de efluentes líquidos, provenientes de estação de tratamento de esgoto, para fins de reuso da água. Unidade de tratamento de efluente sólido (biosólidos), proveniente de estação de tratamento de esgoto, para fins agrícola ou outras finalidades.	48,00
9000-0/99 -	Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto - limpeza de tanques de infiltração, limpeza de fossas sépticas.	48,00
9261-4/01 -	Clubes sociais, desportivos e similares, organização e exploração.	48,00
9261-4/02 -	Organização e exploração de atividades desportivas, locais explorados para a atividade de pesca de lazer, pesqueiros, pesque e pague	48,00

	e similares.	
9261-4/04 -	Ensino de Esportes, compreende escolas de natação.	48,00
9262-2/07 -	Exploração de parques de diversões e similares.	48,00
9303-3/01 -	Gestão e manutenção de cemitérios, incluindo as áreas destinadas a sepultamentos, as instalações de apoio, a infra-estrutura sanitária e os locais destinados ao público.	48,00
9303-3/02 -	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais.	48,00
9303-3/05 -	Serviços de somato - conservação, serviços de formolização e embalsamento de cadáveres.	48,00
9303-3/99 -	Outras atividades funerárias - serviços de remoção e de exumação de cadáveres, serviços que realizam necropsias ou atividades assemelhadas de menor complexidade. Não compreende os serviços de necropsia localizados em hospitais, serviços de anatomia patológica de faculdade de medicina, instituto médico legal ou vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública.	48,00
8099-3/99	Estabelecimentos de ensino em geral	48,00
	Lavanderias de uso público	48,00
	Limpeza de caixa d'água	48,00

GRUPO 15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

Sujeitos a Licença de Funcionamento

7470-5/02	Atividades de Imunização e controle de pragas urbanas - compreende os serviços de desinsetização, desratização, descupinização, etc para fins de controle de praga urbana. Unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas, raio gama ou outro método considerado complexo e as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça atividade de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo.	139,00
-----------	---	--------

Grupo 16 - Prestação de Serviços Veterinários

Sujeitos a Licença de Funcionamento

8520-0/00	Clínicas Veterinárias.	151,00
	Consultórios e ambulatórios veterinários	121,00
	Hospitais Veterinários (incluindo maternidades veterinárias).	605,00
	Dispensário de medicamentos de controle especial do serviço veterinário.	90,00

Sujeitos a Cadastro Anual

Pet Shops, Salões de banho e tosa de animais, escolas de adestramento de animais, Pensões e hotéis para animais, Comércio de Produtos Agropecuários. Haras e Hípicas com atividade econômica, Canis e gatis de criação, e outras atividades veterinárias não descritas anteriormente	48,00
--	-------

Grupo 17- Outras Atividades Relacionadas à Saúde

Sujeitos a Licença de Funcionamento

3310-3/05	Serviços de Prótese Dentária, incluindo laboratório.	158,00
3340-5/04	Serviços de Laboratórios ópticos, serviço de lapidação de lentes oftalmológicas, serviço de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica.	151,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, casas de artigos cirúrgicos, fisioterápicos e odontológicos de uso humano e casas que comerciem e confeccionem órteses e próteses prescritas por médicos e cirurgiões dentistas.	139,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica.	139,00
9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	96,00

Sujeitos a Cadastro Anual

9301-7/01	Lavanderias e tinturarias.	48,00
9302-5/01	Cabeleireiros.	48,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza, tratamento de pele, depilação.	48,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal - Atividades ligadas ao bem estar e conforto físico tais como as proporcionadas por massagens e relaxamento. As atividades de SPA que não operam estabelecimentos hoteleiros.	48,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente, serviços de piercing, tatuagem.	48,00

Grupo 18 - Certificado de Vistoria de Veículo

Ambulância de Suporte Básico, quando de propriedade de terceiros.	115,00
Ambulância de suporte Avançado quando de propriedade de terceiros.	145,00
Veículos transportadores de quaisquer produtos de interesse à saúde de propriedade de terceiros.	60,00

Observação:- Veículos de propriedade da empresa e/ou de sócios não pagam taxa de vistoria nem cadastro, mas estão obrigados a requerer o Certificado de Vistoria de Veículo Definitivo, ficando obrigado a informar a VISA, qualquer alteração.

Grupo 19 - Demais Atividades Sujeitas à Fiscalização Sanitária

Feiras, exposições e eventos sujeitos à fiscalização sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins)	60,00
Serviços de alimentação em feiras, exposições e eventos sujeitos à fiscalização sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins):	
Ambulante de hot Dog	24,00
Lanchonetes.	78,00
Restaurantes.	145,00
Comercio de Sorvetes, licores, geléias, salgados, sucos, batidas, doces, cosméticos e perfumes.	33,00
Pipoqueiros e algodão doce.	9,00
Outros não especificados anteriormente.	24,00

Grupo 20 - Geral

Termo de Responsabilidade Técnica	12,00
Rubrica de livros	
Até 100 (cem) folhas	9,00
Acima de 100 (cem) folhas	18,00
Vistoria prévia	15,00
Expedição de Laudo Técnico de avaliação	12,00
Demais estabelecimentos não especificados anteriormente, sujeitos a licença de funcionamento Sanitário	121,00
Demais estabelecimentos sujeitos a cadastro na VISA, não especificados anteriormente.	48,00
2ª (segunda) via de documentos	6,00
Expedição de Certidões diversas	6,00
Xerox por folha frente	0,45
Verso	0,15

Grupo 21 – Serviços Diversos

Apreensão e Depósito de animais no Centro de Controle de Zoonoses.	
Grande porte (por cabeça)	30,00
Pequeno porte (por cabeça)	15,00
Liberação de Animais Apreendidos e recolhidos no Centro de Controle de Zoonoses.	
Grande porte	12,00
Pequeno porte	6,00
Custo da diária por animal apreendido e recolhido no Centro de Controle de Zoonoses.	
Grande porte	1,95
Pequeno porte	0,77
Apreensão e/ou inutilização de mercadorias de interesse saúde em desacordo com a legislação vigente (por kilo).	3,00
Transporte de mercadorias apreendidas e/ou inutilizadas de interesse da saúde em desacordo com a Legislação Vigente de destino estabelecido pelo SAAE (por km).	0,30
(Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)	

Grupo 21 - Serviços Diversos

Apreensão e Depósito de animais no Centro de Controle de Zoonoses.	
- Grande porte (por cabeça)	...
- Pequeno porte (por cabeça)	...
Liberação de animais apreendidos e recolhidos no Centro de Controle de Zoonoses.	
- Grande porte	...
- Pequeno porte	...
Custo da diária por animal apreendido e recolhido no Centro de Controle de Zoonoses.	
- Grande porte	...
- Pequeno porte	...
Apreensão e/ou inutilização de mercadorias de interesse da saúde em desacordo com a legislação vigente (por kilo).	1,00
Transporte de mercadorias apreendidas e/ou inutilizadas, de interesse da saúde, em desacordo com a legislação vigente do destino estabelecido pelo SAAE (por km).	...
(Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)	

§ 1º A utilização dos bens, serviços ou atividades municipais, excetuando-se a de iniciativa da Prefeitura, deverá ser requerida previamente pelos interessados.

§ 2º A taxa devida pela emissão do alvará de Licença de Funcionamento Sanitário, e outras previstas neste artigo, poderão ser cobradas conjuntamente com os tributos mobiliários.

I - quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a taxa anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro o mês de início;

~~II - quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a taxa proporcional será cobrada através de documento de arrecadação municipal - DAM, a ser retirada na Divisão de Vigilância Sanitária, mediante apresentação dos documentos necessários;~~

II - quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a taxa proporcional será cobrada através de documento de arrecadação municipal - Guia de Recolhimento, a ser retirada na Divisão de Vigilância Sanitária, mediante apresentação dos documentos necessários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

III - na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, será cobrada uma única taxa, considerando-se para efeito de cálculo, a atividade sujeita à maior taxa.

§ 3º As taxas serão exigidas no ato da apresentação do requerimento e poderão ser objeto de parcelamento, nos seguintes casos e modalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~a) aquelas relativas ao uso dos Cemitérios e apreensão e depósito de bens e animais, em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

a) aquelas relativas ao uso dos Cemitérios e apreensão e depósito de bens e animais, em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

b) aquelas relativas à Vigilância Sanitária, conforme segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

1 - de 100,01 (cento e um) a 400 (quatrocentos) UVRM em 02 (duas) parcelas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

2 - de 400,01 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) UVRM em até 03 (três) parcelas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

3 - acima de 800 (oitocentas) UVRM em até 04 (quatro) parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~§ 4º Os valores devidos pela apreensão e depósito de bens e animais, serão acrescidos à razão de 02% (dois por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

§ 4º Os valores devidos pela apreensão e depósito de animais serão acrescidos à razão de 2% (dois por cento) por dia de permanência dos animais no depósito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

~~Art. 150 Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Diversos:~~

Art. 150 Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)

~~I - as declarações ou certidões que atestem falhas da Prefeitura Municipal;~~

I - as declarações ou certidões para fins de inventários ou que atestem falhas da Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

II - o fornecimento de numeração de prédios no caso de substituições ou alterações efetuados pela Prefeitura, ou com autorização desta;

III - as pessoas reconhecidamente pobres e sem condições de recolhimento da importância correspondente, mediante comprovação através de sindicância sócio-econômica realizada pela Assistência Social Municipal;

~~IV - as entidades assistenciais e filantrópicas atendidos os requisitos da lei;~~

~~IV - as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)~~

~~IV - as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

IV - as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~V - os requerimentos relativos à restituição, compensação, revisão, isenção, imunidade e não incidência de impostos e taxas;~~

~~V - os requerimentos relativos à restituição, compensação, revisão, isenção, imunidade, não incidência de impostos e taxas, e parcelamento de débitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

V - os pedidos de informações cadastrais efetuados por Associações de Bairros legalizadas, pertinentes ao território de atuação da entidade, devidamente justificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

~~VI - os pedidos de informações cadastrais efetuados por Associações de Bairros legalizadas, pertinentes ao território de atuação da entidade, devidamente justificados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)~~

VI - atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, e outros de interesse do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~VII – atividades de interesse do Poder Executivo, devidamente justificada e acolhida pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

~~VII – os alvarás de reforma, relacionados ao grau de preservação para imóveis localizados na APE – área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005. (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)~~

VII - parques de diversões e circos, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

VIII - taxas relativas a licenças, alvarás, certificados de conclusão de obra bem como de "habite-se", para habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

IX - os alvarás/licenças para ambulantes, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, estabelecidas ou não, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

~~X – associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)~~

~~X – associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)~~

X - associações sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e produtores rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

XI - Certidões que tem por objeto a assunção de cargo ou emprego público em quaisquer dos Poderes Municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 784/2018)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VII deste artigo, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 508/2006)

Art. 150-A Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia sanitária:

~~I – Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades estatutárias;~~

~~II – Mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas e nem repugnantes, reconhecidamente pobres;~~

~~III – Aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;~~

~~IV – Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;~~

~~V – Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;~~

~~VI – Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;~~

~~VII – As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;~~

~~VIII – Associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;~~

~~IX – Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

Art. 150-A Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia sanitária:

I - entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades estatutárias;

II - aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;

III - ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

IV - pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou deficiente com qualquer idade, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;

V - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

VI - as entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

VII - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;

VIII - atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Capítulo VIII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

~~Art. 151~~ A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

Art. 151 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas valorizadas, direta ou indiretamente, por obras públicas, executadas de forma direta ou indireta pela Administração Municipal, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel valorizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 151-A Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de propriedade privada ou pública, decorrente de obras públicas municipal, em especial:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas;

V - proteção contras secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de vias públicas;

VII - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 490/2005)

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

~~Art. 152~~ O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 152 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º São também responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, os adquirentes do imóvel ou os sucessores, na forma do Código Civil.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencente a um só proprietário, tendo este o direito de exigir dos demais condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 3º No caso de desdobramento de terreno já lançado, mediante projeto aprovado pela Prefeitura, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser desdobrado em tantas partes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.

§ 4º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado ou público, situados nas áreas direta e indiretamente valorizadas pela obra pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~Art. 153~~ São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

~~Parágrafo único. Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário.~~

Art. 153 A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério a valorização resultante da obra pública.

§ 1º A apuração da valorização, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, valor venal, finalidade da exploração econômica e outros elementos técnicos, a serem considerados de forma isolada ou em conjunto.

§ 2º A Contribuição de Melhoria será determinada por rateio proporcional do custo, parcial ou total das obras, pelos acréscimos da valorização dos imóveis incluídos na respectiva zona de influência, respeitado o limite individual da valorização dos imóveis e o limite total do custo da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 153-A A Cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, avaliações, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos índices de correção para os demais tributos municipais, previstos no CTM.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada pela Contribuição de Melhoria será fixada no edital, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º O Executivo municipal nomeará Comissão avaliadora destinada a apurar a valorização imobiliária decorrente da obra pública, contendo pelo menos cinco membros, servidores ou não, sendo que um dos membros deverá ser perito avaliador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 490/2005)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154 ~~A base de cálculo de Contribuição de Melhoria é o custo da obra.~~

~~§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento, ou empréstimo.~~

~~§ 2º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.~~

Art. 154 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para valorizar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicados os respectivos demonstrativos de custos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 155 ~~O custo da obra será rateado entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:~~

~~I – nos lotes intermediários será proporcional ao número de metros lineares da testada do imóvel para a via beneficiada;~~

~~II – quando a obra for realizada em mais de uma via lindeira a um mesmo imóvel, será proporcional à metade da somatória de todas as testadas beneficiadas do imóvel, até o limite de 40,00 metros lineares, acrescentando-se por inteiro os metros lineares excedentes;~~

~~II – quando a obra for realizada em mais de uma via lindeira a um mesmo imóvel, será considerada a totalidade da testada principal, acrescida de 1/3 das testadas secundárias, não se considerando a testada de fundo, que será computada por inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

~~III – nos casos de frações de terrenos, condomínios, vilas, imóveis encravados ou no caso de imóveis que não tenham testada definida, a contribuição de melhoria será devida por unidade beneficiada considerando sua testada ideal, apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:~~

~~a) Somatória das testadas beneficiadas, dividida pela área total de terreno, apurando-se um coeficiente;~~

~~b) Multiplicação do coeficiente pela área quadrada de terreno de cada unidade, encontrando-se assim, a testada ideal correspondente a cada unidade imobiliária autônoma.~~

Art. 155 A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgoto e galerias de águas fluviais, ou na hipótese das referidas obras serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo único. Nos casos de reparos de obras executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente, não haverá incidência da Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 156 ~~O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que, cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIR.~~

Art. 156 ~~O lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que, cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

~~Parágrafo único. As parcelas da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios aplicados aos demais tributos.~~

Art. 156 O órgão encarregado do lançamento, deverá registrar o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando-se o contribuinte diretamente ou por edital do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação do lançamento tributário;

IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo concedido na notificação do lançamento tributário, o contribuinte poderá apresentar impugnação contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 156-A A Contribuição de Melhoria poderá ser lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 156-A A Contribuição de Melhoria poderá ser lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, implicará na incidência dos acréscimos de mora aplicados aos demais tributos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 156-B Os lançamentos de Contribuição de Melhoria, oriundos de obras executadas com recursos objetos de financiamentos, poderão ser quitados:-

a) à vista com o desconto previsto no Código Tributário Municipal;

b) em parcelas, no mesmo prazo e encargos do financiamento, mediante requerimento do contribuinte, observando-se o valor mínimo de 20 (vinte) UVRM por parcela;

c) nos casos em que já houve lançamento na legislação anterior, poderá ser pago em parcelas, no mesmo prazo e encargos do financiamento, mediante requerimento do contribuinte, observando-se o valor mínimo de 20 (vinte) UVRM por parcela.

Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, implicará na incidência dos acréscimos de mora aplicados aos demais tributos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 157 No caso de desdobramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento da Contribuição de Melhoria, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantas partes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.

Art. 157 Sobre o Imposto de Renda devido pela valorização imobiliária resultante da obra pública, na forma da legislação Federal, poderá ser deduzida a importância paga a título de Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 158 O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito aos mesmos critérios aplicados aos demais tributos.

Art. 158 O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito à incidência dos acréscimos de mora, nos termos do artigo 183 parágrafo único, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 158 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, publicar-se-á edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas beneficiadas pela obra pública, direta e indiretamente;

II - relação dos imóveis compreendidos nas áreas beneficiadas;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo total das obras;

V - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis valorizados, direta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado às cobranças de Contribuição de Melhoria decorrentes de obras públicas, constantes de projetos de execução ainda não concluídos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 159 A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgoto e galeria de águas pluviais, ou na hipótese das referidas obras serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo único. Nos casos de reparo de obras executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente os reparos não poderão ser cobrados dos contribuintes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)

Art. 159 Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao

impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Administração Municipal através de petição, que servirá para o início do procedimento administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 160 Ficam isentos de Contribuição de Melhoria os imóveis com a área de terreno de até 300m² e com edificação de categoria precária ou modesta, desde que atenda a totalidade das seguintes exigências:—

Art. 160 Ficam isentos de Contribuição de melhoria os imóveis com edificação de categoria precária ou modesta, desde que atendam a totalidade das seguintes exigências. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~312~~/1999)

Art. 160 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis contendo área de terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), com edificação de categoria precária ou modesta e desde que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos e exigências: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

a) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, cujos rendimentos e do seu cônjuge não exceda a 02 (dois) salários mínimos.—

b) que o proprietário não possua outros bens imóveis no território nacional;

c) que o proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja inválido para o exercício de qualquer atividade.—

Parágrafo único. O Executivo Municipal designará Comissão com a finalidade específica de analisar cada caso e emitir parecer.—

Parágrafo único. O Executivo Municipal constituirá Comissão específica para analisar cada caso e emitir parecer, que deverá ser, obrigatoriamente, fundamentado em Relatório Social, cabendo à autoridade administrativa municipal a decisão em 1ª instância, nos termos do artigo 251 e respectivo parágrafo. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

Art. 160 Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, e nem obstará a prática de atos necessários ao lançamento da Contribuição de Melhoria, na forma do art. 142 do CTN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Capítulo IX DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS

SEÇÃO I DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 161 A capacidade jurídica, para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva, independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens e negócios.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 162 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos tributários relativo ao bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários e do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos tributários das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes até a data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 163 A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 164 O disposto nesta seção, aplica-se por igual ao crédito tributário, definitivamente constituído ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Parágrafo único. Exclui-se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 165 Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos, sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 166 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 167 As disposições das seções deste Capítulo aplicam-se a todos os tributos disciplinados neste Código.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e bem assim sobre as que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador do tributo.

Art. 169 As funções referentes às inscrições no cadastro fiscal e as delas decorrentes, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelas Secretarias competentes, em conformidade com a natureza de suas respectivas atribuições.

Art. 170 A autoridade administrativa, terá ampla faculdade de fiscalização, podendo:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, à qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive das que gozarem de imunidade ou isenção, o exame de mercadorias, a exibição de livros da escrita fiscal ou comercial, ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;

IV - fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II;

V - exigir o comparecimento do sujeito passivo ou terceiro à repartição, para prestar declarações e informações.

Art. 171 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal exigir os respectivos créditos tributários.

Art. 172 O exame de livros, arquivos, documentos, e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal efetuar ou rever o lançamento do tributo ou penalidade.

Art. 173 A escrita fiscal ou comercial, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a administração, o arbitramento dos diversos valores.

Art. 174 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as companhias de seguros;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os inventariantes;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 175 Sem prejuízo do disposto na legislação Criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e ou de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 176 A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específica, por Lei ou convênio.

Art. 177 A autoridade Administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Local, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

Capítulo II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 178 O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto neste Código.

Art. 179 Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

Art. 180 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

~~**Art. 181** O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na Legislação Tributária Municipal Complementar.~~

~~**Art. 191** O pagamento dos tributos do exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 10 (dez) UVRM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 389/2001)~~

~~**Art. 191** O pagamento dos tributos do exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 10 (dez) UVRM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas, excetuando-se o ISSQN, onde será observado o disposto no art. 82, § 1º, desta Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)~~

Art. 181 O pagamento dos tributos do exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 20 (vinte) UVRM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 1º Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá a autoridade Administrativa, estabelecer novos prazos para pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.5

§ 2º Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 3º Mediante requerimento da parte interessada, poderá ser concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis localizados em frente direta para vias públicas utilizadas para a realização de feiras-livres, que impeçam o acesso, o estacionamento e o fluxo de veículos, conforme segue:

a) o percentual de desconto incidirá sobre cada feira-livre semanal;

b) não haverá desconto para imóveis que não tenham frente direta para os locais das feiras-livres, como pátios, praças, etc. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 182 O pagamento será efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

~~**Art. 193** Todo débito para com a Fazenda Municipal, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de correção monetária, juros e multas.~~

~~Parágrafo único. A aplicação de juros e multa será feita sobre o valor do débito, corrigido monetariamente.~~

~~**Art. 193** Todo débito para com a Fazenda Municipal, não integralmente pago no vencimento, será atualizado monetariamente e acrescido dos juros da mora e da multa sobre o valor corrigido, adotando-se o mesmo critério de atualização utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.~~

~~Parágrafo único. Os débitos oriundos da Contribuição de Melhoria, serão atualizados monetariamente, a partir do vencimento da última parcela não quitada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

~~**Art. 193** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido.~~

~~§ 1º Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 184 e 186 deste Código.~~

~~Parágrafo único. Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 184 e 186 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)~~

~~§ 2º Os débitos oriundos de Contribuição de Melhoria, serão atualizados monetariamente a partir da execução da obra, observando-se no que couber o vencimento da última parcela não quitada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 389/2001) (Suprimido pela Lei Complementar nº 586/2008)~~

~~**Art. 193** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)~~

Art. 183 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

§ 1º Para pagamento à vista de débitos, com valor total igual ou superior a 2.000,00 UVRM, poderá ser concedido desconto de 10%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 1º Para pagamento à vista e em sua totalidade, de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, poderá ser concedido desconto de 10%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de 10%, para pagamento à vista da totalidade dos débitos de cada inscrição, excluindo-se os do exercício em curso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de 10%, para pagamento à vista dos débitos de cada inscrição, excluindo-se os do exercício em curso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de 10%, para pagamento à vista dos débitos de cada exercício, excluindo-se os do exercício em curso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 801/2019)

§ 2º Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 184 e 186 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 3º Para efeito de cálculo dos acréscimos de que trata este artigo, o débito considerar-se-á integralmente devido na data da 1ª (primeira) parcela vencida e não paga. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 784/2018)

Art. 184 Os juros de mora, incidentes sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo as suas unidades e autarquias, serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, adotando-se o mesmo critério utilizado pelo Poder Judiciário.

Art. 184 Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, podendo ser adotado o mesmo critério utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 184 Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo a Administração Direta e Indireta, serão calculados à razão de 0,5% (meio) por cento ao mês calendário ou fração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Art. 184 Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo a Administração Direta e Indireta, serão calculados à razão de 0,7% (sete décimos) por cento ao mês calendário ou fração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 185 A correção monetária incidente sobre débitos de quaisquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo suas unidades e autarquias, será calculada pelo mesmo critério, índices e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário.

Art. 185 A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo suas Unidades e Autarquias, poderá ser calculado pelo mesmo critério e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 185 A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será calculada pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às importâncias depositadas em juízo, utilizando-se nesses casos o mesmo critério de atualização do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 622/2010)

Art. 186 A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo suas unidades e autarquias, será a razão de 0,167% (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 5% (cinco por cento) sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 186 A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será a razão de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 2% (dois) por cento sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Art. 186 A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será a razão de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos) por cento ao dia, sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 10% (dez) por cento sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

Art. 187 O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 188 O pagamento não exclui para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 189 Encerrado o prazo concedido para o recolhimento, a Divisão competente encaminhará a cobrança amigável do crédito tributário. (Regulamentado pelo Decreto nº 7931/2016)

Parágrafo único. Independentemente do encaminhamento de cobrança amigável, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para que se proceda a cobrança judicial, respondendo o sujeito passivo, pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 190 É facultado ao contribuinte, efetuar o pagamento através de cheques próprios ou por eles endossados, considerando-se quitado o crédito ou débito somente com o resgate da importância correspondente.

Art. 191 O pagamento do crédito tributário, não importa em presunção:

I - de pagamento de outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, para contribuição de melhoria e débitos de qualquer natureza de valor igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIR, e ainda em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas para os demais, observadas as seguintes condições:

I – Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado;

II – O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIR;

III – As parcelas serão corrigidas monetariamente à época do pagamento, pelo mesmo índice utilizado para correção dos lançamentos de tributos municipais;

IV – Só será deferido parcelamento para débitos ajuizados, após a garantia do juízo, com a efetivação de penhora;

V – O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de multa e juros de mora sobre as mesmas;

VI – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do benefício e acarretará a cobrança e ajuizamento de todo o débito existente;

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável;

§ 2º Não será concedido parcelamento para débitos em fase de cobrança judicial com praça pública já designada pelo Poder Judiciário;

§ 3º Em atendimento a dificuldade econômica comprovada por declaração assinada pelo sujeito passivo, sob as penas da Lei, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, precedido, se necessário, de avaliação de cada caso concreto;

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial, conforme segue: **(Regulamentado pelo Decreto nº 3779/1999 nº 3814/2000 nº 3872/2000 nº 3923/2000)**

I – em até 36 parcelas mensais e consecutivas, para débito oriundo de Contribuição de Melhoria, independentemente do respectivo valor, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II – em até 36 parcelas mensais e consecutivas, para outros débitos de qualquer natureza, cujo valor seja igual ou superior a 20.000 UFIR;

III – em até 24 parcelas mensais e consecutivas, para os demais débitos;

§ 1º Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, no caso de débito ajuizado;

§ 2º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIR;

§ 3º As parcelas terão seus valores convertidos em UFIR, ou outro índice oficial substitutivo ou equivalente, atualizadas pelo valor vigente à época do pagamento;

§ 4º Só será deferido parcelamento para débitos ajuizados, após a garantia do juízo, com a efetivação de penhora;

§ 5º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de multa e juros de mora sobre as mesmas;

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, implicará no cancelamento do benefício e acarretará a cobrança e ajuizamento de todo o débito existente;

§ 7º O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável;

§ 8º Não será concedido parcelamento para débitos em fase de cobrança judicial, com praça pública já designada pelo Poder Judiciário;

§ 9º Em atendimento a dificuldade econômica comprovada por declaração assinada pelo sujeito passivo, sob as penas da Lei, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, precedido, se necessário, de avaliação de cada caso concreto;

§ 10 Excepcionalmente, mediante apresentação de comprovantes de renda, bem como de outros documentos que poderão ser exigidos a critério da Administração e, instruído com laudo sócio-econômico da Assistência Social Municipal, o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, independentemente do respectivo valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2001) (Regulamentado pelo Decreto nº 3946/2001)

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, fixadas em UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) **(Regulamentado pelos Decretos nº 4092/2001 e nº 4449/2003)**

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2001)

§ 1º O parcelamento será concedido mediante:

I – requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável;

II – assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)

§ 2º Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2001)

§ 3º O valor de cada parcela será corrigido monetariamente, com base na legislação em vigor à época do pagamento, não podendo ser inferior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2001)

§ 3º O valor de cada parcela será corrigido monetariamente, com base na legislação em vigor à época do pagamento, não podendo ser inferior a 30,00 (trinta) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

§ 4º O valor mínimo de parcela constante do parágrafo anterior, excepcionalmente, poderá ser reduzido a critério da Administração, mediante apresentação de comprovante de renda do interessado e instruído com laudo sócio-econômico da Assistência Social Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 352/2001)

§ 5º Só será deferido parcelamento para os débitos ajuizados, após a garantia do juízo com a efetivação da penhora, salvo para aqueles efetuados em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar

nº ~~352/2001~~;

§ 5º Só será deferido parcelamento para os débitos em cobrança judicial, após a garantia do juízo com a efetivação da penhora, excetuando-se aqueles efetuados em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380/2001~~)

§ 5º Os parcelamentos superiores a 06 (seis) parcelas, excetuando-se os de natureza imobiliária como IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria, só serão deferidos após a garantia do Juízo, com a efetivação da penhora. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441/2004~~)

§ 6º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de multa e juros de mora sobre as mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~352/2001~~)

§ 6º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos previstos nos artigos 183 e 185 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380/2001~~)

§ 7º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do benefício e acarretará na cobrança e, se for o caso, no ajuizamento do remanescente do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~352/2001~~)

§ 7º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do benefício e acarretará na cobrança e, se for o caso, o ajuizamento do remanescente do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~441/2004~~)

§ 8º Não será concedido parcelamento para débitos em fase de cobrança judicial, com praça pública já designada pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~352/2001~~)

§ 9º Em atendimento a dificuldade econômica devidamente comprovada pelo sujeito passivo, através de declaração firmada, sob as penas da Lei, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, procedido, se necessário, de avaliação de cada caso concreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~352/2001~~)

§ 9º Em atendimento a dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, desde que o prazo para a quitação não ultrapasse 60 (sessenta) meses, contados da data da concessão do primeiro parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380/2001~~)

§ 10 Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo sócio-econômico emitido pela Assistência Social do Município, serão analisados pedidos de reparcelamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~380/2001~~)

Art. 192 A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª (primeira) Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~) **(Regulamentado pelo Decreto nº 4914/2006 nº 5147/2006 nº 5329/2007)**

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá ser concedido parcelamento de créditos de qualquer natureza, tanto da administração direta quanto da indireta, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~586/2008~~)

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de qualquer natureza, tanto da administração direta quanto da indireta, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622/2010~~) **(Regulamentado pelo Decreto nº 6362/2011 nº 7190/2014)**

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de qualquer natureza, tanto da administração direta quanto da indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~)

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de qualquer natureza, tanto da administração direta quanto da indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de origem tributária e não tributária, tanto da administração direta quanto da indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~755/2017~~)

I – em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

I – em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente pela variação do IPCA/IBGE compreendida entre 12 (doze) meses, considerando-se a data de assinatura do termo de acordo; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~755/2017~~)

II – em fase de cobrança por meio de protesto extrajudicial, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

Art. 192 Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de origem tributária e não tributária, em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente pela variação do IPCA/IBGE compreendida entre 12 (doze) meses, considerando-se a data de assinatura do termo de acordo. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~801/2019~~) **(Regulamentado pelo Decreto nº 8870/2019)**

§ 1º O parcelamento será concedido mediante:

I – requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~)

I - requerimento, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622/2010~~)

II – assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~)

II - assinatura de Termo de Acordo entre as partes, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse e reconheça a legalidade da dívida em caráter irrevogável e irretroatável, contendo as disposições legais necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622/2010~~)

§ 2º Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~)

§ 2º Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial, sendo também de responsabilidade do contribuinte o recolhimento das custas/despesas processuais e das taxas e emolumentos no tabelionato correspondente, quando em cobrança por meio de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701/2014~~)

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490/2005~~)

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622/2010~~)

§ 3º – Os débitos oriundos do Simples Nacional, cuja cobrança foi delegada ao município de acordo com o convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, estão sujeitos a incidência dos encargos legais e formato do parcelamento, conforme legislação própria aplicável a todos os créditos do Simples Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~755~~/2017)

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~784~~/2018)

§ 4º Os parcelamentos de débitos ajuizados, superiores a 06 (seis) parcelas, excetuando-se os de natureza imobiliária como IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria, só serão deferidos após a garantia do Juízo, com a efetivação da penhora. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

§ 4º Os parcelamentos de débitos ajuizados, superiores a 12 (doze) parcelas, excetuando-se os de natureza imobiliária como IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria, só serão deferidos após a garantia em Juízo, com a efetivação da penhora, com valor superior a 1.000,00 UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622~~/2010)

§ 4º Parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas, para débitos mobiliários já ajuizados, cujo valor ultrapasse a 1.000,00 UVRM, só serão deferidos após a garantia em Juízo com a efetivação da penhora. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676~~/2013)

§ 4º Parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas, para débitos mobiliários, tributários ou não tributários, já ajuizados, cujo valor ultrapasse a 1.000,00 UVRM, só serão deferidos após a garantia em Juízo com a efetivação da penhora de bens, cujo valor deverá ser equivalente a dívida existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~784~~/2018)

§ 5º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

§ 5º Parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas, para débitos mobiliários, tributários ou não tributários, já ajuizados, cujo valor ultrapasse a 1.000,00 UVRM, só serão deferidos após a garantia em Juízo com a efetivação da penhora de bens, cujo valor deverá ser equivalente a dívida existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~755~~/2017)

§ 5º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código, excetuando-se os débitos cuja cobrança seja regrada por legislação própria. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~784~~/2018)

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para cobrança do saldo remanescente do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 03 (três) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para a cobrança do saldo remanescente do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622~~/2010)

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 03 (três) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para a cobrança do saldo remanescente, inclusive o protesto extrajudicial das parcelas inadimplentes, podendo a certidão da Dívida Ativa ser novamente protestada. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701~~/2014)

§ 6º O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 02 (duas) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para a cobrança do saldo remanescente do débito existente, inclusive o protesto extrajudicial das parcelas inadimplentes, podendo a certidão da Dívida Ativa ser novamente protestada. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~720~~/2015)

§ 6º – O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código, excetuando-se os débitos cuja cobrança seja regrada por legislação própria.

a) parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas, obedecendo o limite de 100 (cem) parcelas, excluindo-se os débitos em fase de cobrança por meio de protesto extrajudicial; –
b) reparcelamentos, esgotado o disposto no § 9º deste artigo, excluindo-se os débitos em fase de cobrança por meio de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº ~~755~~/2017)

§ 6º O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 02 (duas) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para a cobrança do saldo remanescente do débito existente, inclusive o protesto extrajudicial das parcelas inadimplentes, podendo a certidão da Dívida Ativa ser novamente protestada. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~784~~/2018)

§ 7º Os débitos ajuizados, com leilão ou praça pública já designada pelo Poder Judiciário, poderão ser objeto de parcelamento, mediante pagamento da 1ª (primeira) parcela, até um dia antes da data da 1ª (primeira) designação, no valor de 30% (trinta por cento) do débito objeto do processo executivo que deu azo ao leilão ou praça pública, devidamente corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

§ 7º Os débitos ajuizados, com leilão ou praça pública já designada pelo Poder Judiciário, poderão ser objeto de um único parcelamento, mediante pagamento da 1ª (primeira) parcela, até trinta dias antes da data da 1ª (primeira) designação, no valor de 30% (trinta) por cento do débito objeto do processo executivo que deu azo ao leilão ou praça pública, devidamente corrigido, sendo que, na hipótese de descumprimento do acordo, o débito deverá ser quitado à vista. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~508~~/2006)

§ 7º Não será concedido parcelamento para débitos em cobrança judicial, com hasta pública já designada pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622~~/2010)

§ 8º Em atendimento a comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

§ 8º Em atendimento à comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, excetuando-se os débitos ajuizados com leilão ou praça pública já designada pelo Poder Judiciário, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~586~~/2008)

§ 8º Em atendimento à comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido um reparcelamento, abrangendo todos os débitos existentes em nome do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~622~~/2010)

§ 8º Em atendimento à comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido um reparcelamento, abrangendo todos os débitos existentes em nome do contribuinte, excluindo-se os débitos em fase de cobrança por meio de protesto extrajudial. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~701~~/2014)

§ 8º Em atendimento à comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido um reparcelamento, abrangendo todos os débitos existentes em nome do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~784~~/2018)

§ 9º Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo sócio-econômico emitido pela Assistência Social do

Município, serão analisados pedidos de parcelamentos ou reparcimentos superiores a 60 (sessenta) parcelas, obedecendo o limite de 100 (cem) parcelas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)
§ 9º Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo sócio-econômico emitido pela Assistência Social do Município, serão analisados pedidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 9º Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, serão analisados pedidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

a) parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas, obedecendo o limite de 100 (cem) parcelas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

a) parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas, obedecendo o limite de 100 (cem) parcelas, quando comprovada a situação econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

b) reparcimentos, esgotado o disposto no § 8º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 10 Excepcionalmente, por decisão do Conselho Municipal de Justiça Tributária, com base na emissão de laudo socioeconômico, que comprove a situação econômica do contribuinte, poderão ser concedidos parcelamentos cujo valor da parcela seja inferior a 20 UVRM, com limite mínimo de 10 UVRM por parcela. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

§ 11 Os débitos oriundos do Simples Nacional, cuja cobrança foi delegada ao município de acordo com o convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estão sujeitos a incidência dos encargos legais e formato do parcelamento, conforme legislação própria aplicável a todos os créditos do Simples Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 784/2018)

§ 12 O parcelamento na quantidade máxima de parcelas deverá abranger a totalidade dos débitos existentes a qualquer título, em nome do devedor, com emissão de um único carnê anual para pagamento, no caso de parcelamento de parte dos débitos, calcula-se a proporcionalidade da quantidade de parcelas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 801/2019)

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 193 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos será restituído nas hipóteses do Artigo 56 deste Código.

Art. 194 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário.

~~II - Da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.~~

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 195 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

~~Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.~~

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao procurador jurídico da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 196 A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 197 As restituições por recolhimento indevido dependerão de requerimento da parte interessada ou seu representante legal devidamente constituído, ou ainda, de representação escrita, subscrita pela chefia da Divisão arrecadadora, dirigido à Autoridade Administrativa.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão ser anexados os comprovantes originais de recolhimento indevido.

Art. 198 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá a autoridade administrativa, determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 199 A importância a restituir, será corrigida monetariamente pela mesma fórmula exigida nos pagamentos tributários.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

Art. 200 Fica o Poder Executivo atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizado a compensar crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Art. 200 Fica o Poder Executivo, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizado a compensar crédito tributário e não tributário, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 626/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 8322/2017)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 200-A Através de despacho fundamentado do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e nas condições que estabeleça, fica facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de créditos tributários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 755/2017)

SEÇÃO V

DA REMISSÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO V

DA REMISSÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Art. 201 O Conselho Municipal de Justiça Tributária criado pelo artigo 258 deste Código, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, através de despacho fundamentado, instruído com laudo sócio-econômico, atendendo a situação econômica do sujeito passivo.

Art. 201 O Conselho Municipal de Justiça Tributária, criado pelo artigo 258 deste Código, poderá conceder remissão total ou parcial de créditos de qualquer natureza, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, através de despacho fundamentado, instruído com laudo sócio- econômico, atendendo à situação econômica do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008) (Vide Decreto nº 5794/2009 nº 5884/2009 nº 6176/2010)

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 202 Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse a 30 (trinta) UFR.

Art. 202 Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 508/2006)

Parágrafo único. Através de lei especial, e por despacho fundamentado, a autoridade administrativa poderá conceder os demais casos de remissão de débitos, previstos no Código Tributário Nacional, incidindo também para estes casos o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 202 Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, inscritos na Dívida Ativa do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse o montante de 307,29 UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Art. 202 Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse o montante de 400,00 (quatrocentas) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 1º Através de lei especial poderão ser concedidos os demais casos de remissão de débitos, previstos no Código Tributário Nacional, incidindo também para estes casos o disposto no parágrafo único do Artigo 201. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

§ 2º Tratando-se de créditos de mais de um exercício fiscal, para fins de remissão, levar-se-á em consideração o valor total da dívida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 203 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 204 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Capítulo III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 205 É vedado ao Município, instituir impostos nos casos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal, desde que atendidos pelo sujeito passivo os requisitos da legislação tributária.

Art. 206 A imunidade é restrita, em qualquer caso, à obrigação principal, não excluindo as obrigações acessórias, previstas na Legislação Tributária, cujo descumprimento fica sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 207 A imunidade não exclui a atribuição que tiverem as entidades por ela alcançadas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Art. 208 Considera-se condicionada a imunidade cujo reconhecimento dependa de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Art. 209 A imunidade condicionada somente será reconhecida mediante requerimento e quando comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 210 A isenção, ainda quando não prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º Aplicam-se às isenções as disposições dos artigos 206 e 207 relativas à imunidade.

Art. 211 Ficam isentos de tributos municipais:

I - as áreas onde forem instituídas servidões administrativas, devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

II - os imóveis cedidos em sua totalidade, enquanto perdurar sua utilização, em comodato ou outra forma de uso a título gratuito, ao Município da Estância de Atibaia;

~~III - as autarquias municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 386/2001)~~

~~III - os imóveis de propriedade da União, do Estado e de Autarquias Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

III - os imóveis de propriedade da União e do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

Art. 212 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 213 A exigência de apresentação de requerimento para renovação de pedido de isenção ou imunidade, poderá ser dispensada, a juízo da administração pública, quando independa de produção de novas provas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às isenções previstas em Leis especiais, outorgadas por prazo determinado, que independam da comprovação anual do preenchimento de requisitos isencionais.

Art. 214 A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando;

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecidos os motivos circunstâncias que determinaram sua outorga;

III - comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros para sua obtenção.

Capítulo IV

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Art. 215 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º Salvo o preceituado no artigo 223 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 216 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art. 217 A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da Legislação aplicável.

Art. 218 Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 219 A responsabilidade pelo pagamento de multa punitiva, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Parágrafo único. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando-se o disposto no artigo 230.

Art. 220 Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

~~**Art. 221** A reincidência específica de infrações as normas consubstanciadas na Legislação Tributária Municipal, punir-se-á com aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência específica.~~

~~Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.~~

~~§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)~~

~~§ 2º A reincidência perdurará por 05 (cinco) anos a ser contados do trânsito em julgado da decisão administrativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/2003)~~

Art. 221 Na reincidência de infrações às normas consubstanciadas na Legislação Municipal, independentemente do prazo legal para defesa, a infração será punida com o dobro da penalidade.

§ 1º A cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência, a infração cometida pelo mesmo infrator, violando a mesma norma legal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da primeira infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 222 Na infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas de acordo com a Tabela a seguir:–

I – PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. PREVISTA NESTE CÓDIGO E – NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal e ou exercer atividade, praticar atos, utilizar meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UFIR;

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal e ou exercer atividade, praticar atos, utilizar meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

a) construções de até 70,00 m²:

Penalidade: multa de 1/2 (meia) UVRM por m²; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

b) funcionar além do horário autorizado, com atividades que perturbem o sossego ou a ordem pública:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UFIR;

b) construções acima de 70,00 m²:

Penalidade: multa de 01 (uma) UVRM por m²; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

c) fazer inscrição cadastral, alterações, transferências ou cancelamento, com omissão ou dados incorretos; não comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição fiscal ou mesmo deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições prevista na Legislação Tributária Municipal;

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UFIR;

d) deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo, venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:–

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UFIR;

e) deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de sua cessão, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:–

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR, por imóvel quando da regularização voluntária ou de ofício;

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UFIR;

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

Penalidades para obras em execução ou já executadas:

a) construções de até 70,00 m²:

multa de 50,00 UVRM;

b) construções de 70,01 m² a 100,00 m²:

multa de 70,00 UVRM;

c) construções de 100,01 m² a 150,00 m²:

multa de 100,00 UVRM

d) construções acima de 150,00 m²:

multa de 150,00 UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)

g) deixar de cumprir o embargo da obra:

Penalidade: multa diária de 50 (cinquenta) UFIR, até que ocorra a paralisação da obra ou a regularização da situação:–

h) realizar evento comercial previsto no art. 115, XIV, 1.b, deste Código, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:

Penalidade: multa no valor de 3.000 (três mil) UVRM; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001)

II – PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN:

a) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos ou documentos exigidos pela autoridade administrativa, necessários à apuração do preço do serviço por estimativa ou arbitramento:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UFIR;

a) negar-se a apresentar à fiscalização documentos fiscais, comerciais ou particulares de interesse do Fisco:

Penalidade: multa de 1000 (hum mil) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

b) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto:

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR;

b) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto:

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM por nota não emitida ou adulterada, sem prejuízo da multa a ser aplicada pela falta de recolhimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

c) escreiturar ou preencher de forma incorreta a documentação fiscal:

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR;

c) não possuir documentário fiscal exigido pela legislação tributária:

Penalidade: multa de 1000 (hum mil) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

d) extravio, perda ou inutilização de livros, talonários fiscais ou via de nota fiscal, sem comunicação escrita e justificada à Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, acompanhada de Boletim de Ocorrência e da publicação no jornal:

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR;

d) deixar de recolher, total ou parcialmente, tributos à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal:

Penalidade: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido (atualizado com todos os acréscimos da mora), sem prejuízo do pagamento do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

e) deixar de reter na fonte, de recolher tributo à Fazenda Municipal ou de apresentar a guia comunicando a inexistência de resultado econômico no prazo legal:–

Penalidade: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:–

e) deixar de recolher tributo à Fazenda Municipal, ou fazê-lo incorretamente:

Penalidade: multa de 20% sobre o valor do débito apurado, sem prejuízo do pagamento do imposto devido e demais acréscimos da mora. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

e) deixar de apresentar guia de recolhimento do ISSQN comunicando a inexistência do resultado econômico, ou apresentá-la fora do prazo legal:–

Penalidade: multa de 10 (dez) UVRM por guia não apresentada; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

f) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 90 inciso IV e/ou no artigo 92 desta Lei:–

Penalidade: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:–

f) deixar de apresentar, ou fazê-lo fora do prazo legal, guia de recolhimento comunicando a inexistência do resultado econômico:–

Penalidade: multa de 250 UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

f) não apresentar, ao final de cada exercício, os livros fiscais para autenticação na repartição competente:–

Penalidade: multa de 30 (trinta) UVRM por livro não apresentado; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

g) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 90, inciso IV e/ou no artigo 92 deste Código:–

Penalidade: multa de 250 UFIR, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~342~~/2000)

g) não atendimento de notificação fiscal dentro do prazo nela estipulado:–

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

h) deixar o responsável tributário, previsto no artigo 72, I, deste Código, de recolher o imposto retido do prestador de serviços:–

Penalidade: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto retido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

i) deixar o responsável tributário, dentro dos casos previstos neste Código, de reter o imposto devido:–

Penalidade: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

j) deixar de escriturar, ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os documentos fiscais:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

k) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 93 A, deste Código:–

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UVRM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

III – NÃO-MANTER PUBLICIDADE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO OU EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA:–

Penalidade: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença de Publicidade e cassação da licença. –

III – PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE:–

a) veiculação irregular de publicidade em geral, incluindo àquelas instaladas de forma a oferecer risco: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

b) veiculação em desacordo com a autorização concedida (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

Penalidade: multa de 100 (cem) UVRM (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~399~~/2002)

IV – PELA INFRAÇÃO À QUAISQUER DISPOSITIVOS DESTA LEI OU DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:–

Penalidade: multa de 125 (cento e vinte e cinco) UFIR:–

V – À REINCIDÊNCIA DE QUAISQUER INFRAÇÕES A ESTA LEGISLAÇÃO, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA DEFESA, PUNIR-SE-Á COM A APLICAÇÃO EM DOBRO DA PENALIDADE CABÍVEL:–

VI – O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, IMPLICARÁ NA LAVRATURA DE AUTO-DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO – LEI 10.083/98, DE 23/09/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR RESPECTIVA, DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:

a) natureza leve 85,45 a 1.125,89 UVRM;

b) natureza grave 1.126,91 a 5.000,00 UVRM;

c) natureza gravíssima 5.001,00 a 30.000,00 UVRM.

§ 1º Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 2º, do artigo 149, deste Código ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave e de interdição de suas atividades:–

§ 1º Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 3º e 4º do artigo 149 deste Código, ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave, prevista na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~412~~/2003)

§ 2º As infrações de natureza sanitária, praticadas no território do Município, tipificadas nos artigos 110 e 122, incisos I a XX, da Lei Estadual nº 10.083/98 e no artigo 570, e seus respectivos incisos, do Decreto Estadual nº 12.342/78, reger-se-ão pelas disposições disciplinares no referido diploma legal e pelo disposto no presente Código:–

§ 3º O infrator da legislação sanitária, poderá requerer o parcelamento das multas previstas no inciso VI, do presente artigo, de acordo com a seguinte tabela:–

I – De 500,01 a 1.000,00 UVRM: duas parcelas;

II – De 1.000,01 a 2.000,00 UVRM: três parcelas;

III – De 2.000,01 a 4.000,00 UVRM: quatro parcelas;

IV – De 4.000,01 a 8.000,00 UVRM: cinco parcelas:–

§ 4º Quando a multa prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo se referir a infrações às disposições dos artigos 101, e seguintes deste Código, e havendo apreensão de bens e/ou mercadorias concomitantemente à atuação fiscal, a multa

será o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos bens e/ou mercadorias apreendidos, o qual será apurada através dos seguintes procedimentos:

I—Será considerado o valor lançado nas respectivas notas fiscais dos bens e/ou mercadorias;

II—Se os bens e/ou mercadorias estiverem desacompanhados de documentos fiscais, caberá ao autor da ação fiscal atribuir o valor dos bens apreendidos, através de arbitramento, para os fins do estabelecimento do valor da base de cálculo da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

VII—PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, NO PRAZO DO ARTIGO 54-DESTE CÓDIGO:-

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

c) Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado à pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis

d) Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, pelo que o contribuinte, o alienante ou o cessionário, e ainda, os notários e os oficiais do Registro de Imóveis e seus prepostos, respondem solidariamente pela infração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~380~~/2001)

Art. 222 Na infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas de acordo com a Tabela a seguir:

1 - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, PREVISTA NESTE CÓDIGO E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal, ou exercer atividades, sujeitas ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

b) funcionar além do horário autorizado, com atividades que perturbem o sossego ou a ordem pública:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

c) fazer inscrição cadastral, alterações, transferências ou cancelamentos, com omissão ou dados incorretos; não comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição fiscal ou mesmo deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições prevista na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UVRM;

d) deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo, venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

e) deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de sua cessão, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UVRM, por imóvel;

f) realizar evento comercial previsto no artigo 117 - 50 - I.b, deste Código, sem prévia autorização ou obtenção do alvará de Licença de Funcionamento e Localização:

Penalidade: multa no valor de 3.000 (três mil) UVRM.

2) PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS

a) obras em execução, sem prévia obtenção do Alvará de Licença (embargo):

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

b) obras executadas, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

Penalidades:

I—construções de até 70,00 (setenta) m²:

multa de 50 (cinquenta) UVRM;

II—construções de 70,01 (setenta e um) m² a 100,00 (cem) m²:

multa de 70 (setenta) UVRM;

III—construções de 100,01 (cento e um) m² a 150,00 (cento e cinquenta) m²:

multa de 100 (cem) UVRM

IV—construções acima de 150,00 (cento e cinquenta) m²:

multa de 300 (trezentas) UVRM.

c) deixar de cumprir embargos e notificações acerca de obras:

Penalidade: multa diária de 50 (cinquenta) UVRM, até que ocorra paralisação ou regularização da obra;

d) pelo não atendimento de notificações:

Penalidades:

I—corte e aterro—200 (duzentas) UVRM;

II—tapume—50 (cinquenta) UVRM;

III—reforma sem ampliação—70 (setenta) UVRM;

IV—demolição—100 (cem) UVRM;

V—parcelamento de solo—500 (quinhentos) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2005)

2) PELA INFRAÇÃO À QUALQUER DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

3) PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN:

a) negar-se a apresentar à fiscalização documentos fiscais, comerciais ou particulares de interesse do Fisco:

Penalidade: multa de 1000 (um mil) UVRM;

b) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto: (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

~~Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM por nota não emitida ou adulterada, sem prejuízo da multa a ser aplicada pela falta de recolhimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UVRM por nota não emitida ou adulterada, limitada ao valor máximo de 1000 (um mil) UVRM, sem prejuízo da multa a ser aplicada pela falta de recolhimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

c) não possuir documentário fiscal exigido pela legislação tributária:

Penalidade: multa de 1000 (um mil) UVRM;

~~d) deixar de recolher, total ou parcialmente, tributos à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal:~~

~~Penalidade:~~

~~– sobre os débitos atualizados de até 1000 (um mil) UVRM, será aplicada multa de 2% (três por cento), sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais –~~

~~– sobre os débitos atualizados acima de 1000 (um mil) UVRM, será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

d) deixar de recolher, total ou parcialmente, o ISSQN devido à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal:

Penalidade: sobre o valor corrigido monetariamente do imposto devido, será aplicada multa de 20% por cento, sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

e) deixar de apresentar guia de recolhimento do ISSQN comunicando a inexistência do resultado econômico, ou apresentá-la fora do prazo legal:

Penalidade: multa de 10 (dez) UVRM por guia não apresentada;

f) não apresentar, ao final de cada exercício, os livros fiscais para autenticação na repartição competente:

Penalidade: multa de 30 (trinta) UVRM por livro não apresentado;

g) não atendimento de notificação fiscal dentro do prazo nela estipulado:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

h) deixar o responsável tributário, previsto no artigo 73, I, deste Código, de recolher o imposto retido do prestador de serviços:

Penalidade: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto retido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo;

i) deixar o responsável tributário, dentro dos casos previstos neste Código, de reter o imposto devido:

Penalidade: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo;

j) deixar de escriturar, ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os documentos fiscais:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

k) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 93 A, deste Código:

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UVRM.

~~4) PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE:~~

~~a) veiculação irregular de publicidade em geral, incluindo àquelas instaladas de forma a oferecer risco:~~

~~Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM~~

~~b) veiculação em desacordo com a autorização concedida:~~

~~Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)~~

4) PELA INFRAÇÃO À QUALQUER DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:

Penalidade: multa no valor de 500 (quinhentas) UVRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 676/2013)

5) PELA INFRAÇÃO À QUAISQUER DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:

Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM.

6) O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, IMPLICARÁ NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO - LEI 10.083/98, DE 23/09/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR RESPECTIVA, DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:

a) natureza leve	85,45 a 1.125,89 UVRM
b) natureza grave	1.126,91 a 5.000,00 UVRM
c) natureza gravíssima	5.001,00 a 30.000,00 UVRM

§ 1º Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 3º do artigo 151 deste Código, ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave, prevista na alínea b deste inciso.

§ 2º As infrações de natureza sanitária, praticadas no território deste Município, tipificadas nos artigos 110 e 122, incisos I a XX da Lei Estadual nº 10.083/98 e no artigo 570 e seus incisos, do Decreto Estadual nº 12.342/78, reger-se-ão pelas disposições disciplinares no referido diploma legal e pelo disposto no presente Código.

§ 3º O infrator da legislação sanitária, poderá requerer o parcelamento das multas previstas no inciso VI, do presente artigo, de acordo com a seguinte tabela:

I -	de 500,01 a 1.000,00 UVRM:	02 (duas) parcelas
II -	de 1.000,01 a 2.000,00 UVRM:	03 (três) parcelas
III -	de 2.000,01 a 4.000,00 UVRM:	04 (quatro) parcelas
IV -	de 4.000,01 a 8.000,00 UVRM:	05 (cinco) parcelas

7) PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, NO PRAZO PREVISTO NESTE CÓDIGO:

a) apurado pela Prefeitura o não recolhimento, multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da incidência dos juros e correção monetária;

b) comprovada a qualquer tempo, a omissão de dados ou falsidade nas declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, sobre o imposto devido haverá multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da incidência dos juros e correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

Art. 223 Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de quaisquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 224 Considera-se sonegação, a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 225 Considera-se fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 226 Considera-se conluio, o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 227 É de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o prazo para recolhimento das multas por infração a dispositivos da Legislação Municipal, consignadas nos autos, observando como termo inicial:

I - quando pessoal, a data do recebimento;

II - quando por via postal, a data da entrega ao destinatário;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 228 O sujeito passivo que houver cometido infração, para qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributária, poderá ser submetido a regime específico de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será determinado pela Autoridade Administrativa competente que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 229~~ Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

Art. 229 O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

I - auto de infração e imposição de multa;

II - impugnação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição;

V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;

VI - reconhecimento de imunidade e concessão de isenção;

~~VII - demais pedidos de natureza fiscal tributária que não se enquadrem nos demais incisos deste artigo.~~

VII - demais pedidos que não se enquadrem nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Art. 230 O procedimento Fiscal, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 231 Será lavrado termo decorrente do início da atividade fiscalizadora, com cópias para anexação ao processo pertinente e destinadas à pessoa física ou jurídica que encontrar-se sob fiscalização.

Art. 232 A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à Legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 233 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 234 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo, para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 235 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO V DA APREENSÃO

Art. 236 Poderão ser apreendidos documentos, livros, mercadorias e demais bens móveis, que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço ou outros do sujeito passivo ou de terceiro e que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo provas, fundadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

~~**Art. 237** Da apreensão, lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o artigo 243.~~

Art. 237 Da apreensão, lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o artigo 242. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Art. 238 Os documentos e livros apreendidos ou depositados, poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou parte que deva prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 239 Os bens e mercadorias apreendidas ou depositadas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

~~**Art. 240** Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais, para a liberação dos bens apreendidos no prazo concedido, serão os mesmos levados à hasta pública ou leilão.~~

Art. 240 Serão regulamentados por Decreto do Executivo, os requisitos para liberação ou destinação de mercadorias apreendidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 490/2005)

§ 1º Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, a importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

~~**Art. 241** As ações ou omissões, contrárias a Legislação Tributária, serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração, verificado o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.~~

Art. 241 As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração, aplicando-se ao infrator a pena correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/2003)

Art. 242 O Auto de Infração, será lavrado por agente fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e, deverá conter:

I - O nome e endereço do atuado e o número de inscrição no cadastro fiscal, se houver;

II - nome e endereço das testemunhas, se houver;

III - local, dia e hora da lavratura;

IV - descrição do fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo legal, infringido e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou apresentar defesas e provas, nos prazos previstos;

VII - especificações ou quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e infrator.

§ 2º O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 243 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão de bens ou documentos.

Art. 244 O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

I - a primeira via constituirá peça inicial do processo fiscal;

II - a segunda via será entregue ou encaminhada ao autuado.

Art. 245 Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.

~~§ 1º O autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.~~

Parágrafo único. O autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

~~§ 2º Mediante requerimento do interessado, o valor da multa aplicada poderá ser objeto de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente nos termos da legislação vigente, ou juntamente com outros débitos tributários devidos, nos termos do artigo 192 deste Código. (Suprimido pela Lei Complementar nº 784/2018)~~

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 246 Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão violatória deste Código ou de outras normas que integram a Legislação Tributária do Município.

~~Parágrafo único. Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.~~

§ 1º Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399/2002)

§ 2º Quando se tratar de omissão ou extrapolação de suas funções por parte do agente, o Prefeito Municipal tomará as medidas administrativas cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 399/2002)

SEÇÃO VIII DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 247 A apresentação da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, bem como a defesa contra auto de infração, instauram a fase contraditória do procedimento. (Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001)

Art. 248 A impugnação ou a defesa serão apresentadas: (Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001)

~~a) em até 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;~~

a) em até 90 (noventa) dias, contados da notificação do lançamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2018)

b) em até 15 (quinze) dias, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo único. Na hipótese da impugnação ou da defesa serem julgadas improcedentes, os tributos e penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 249 A impugnação ou a defesa, que serão apreciadas e julgadas em 1º Instância Administrativa, deverão ser protocoladas, contendo a qualificação do interessado e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, bem como o objetivo visado. (Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001)

Parágrafo único. O processo contendo a impugnação ou a defesa será encaminhado ao setor responsável, para as verificações necessárias e manifestação conclusiva sobre as razões apresentadas e após, será analisado pela autoridade

competente para proferir o julgamento.

Art. 250 Transcorridos os prazos previstos no artigo 248, sem a impugnação ou defesa do interessado, ocorrerá sua revelia, o que importa no reconhecimento do crédito tributário, bem como da infração que deu azo à lavratura do auto de infração com imposição de multa, com a consequente inscrição na Dívida Ativa. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Parágrafo único. A revelia prevista no caput poderá ser ilidida face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

SEÇÃO IX DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 251 ~~Os processos devidamente instruídos, serão encaminhados à autoridade administrativa competente, para decisão em 1ª instância administrativa. (Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000)~~

Art. 251 Os processos devidamente instruídos, serão encaminhados à autoridade administrativa competente para apreciar matéria tributária e não tributária, para decisão em 1ª Instância Administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) [\(Regulamentado pelo Decreto nº 4088/2001\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, indicará por Decreto, a autoridade administrativa, agente responsável pela decisão em 1ª Instância Administrativa.

Art. 252 A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas no processo. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

§ 1º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá determinar perícias de ofício ou converter o processo em diligência determinando a produção de novas provas, bem como o prazo para a sua produção.

§ 2º Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre o processo em julgamento.

Art. 253 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Art. 254 As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Art. 255 Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para a Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Art. 256 O recurso, ainda que perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Art. 257 São definitivas as decisões finais da Primeira Instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001\)](#)

Parágrafo único. Tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parciais.

SEÇÃO X DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 258 Fica criado o Conselho Municipal de Justiça Tributária, que será composto por 03 (três) membros, servidores municipais, nomeados pelo Poder Executivo. [\(Regulamentado pelos Decretos nº 3813/2000 nº 3925/2000 nº 4088/2001 e 8356/2017\)](#)

~~Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Justiça Tributária compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em processos fiscais.~~

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Justiça Tributária compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em processos envolvendo matéria tributária e não tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

Art. 259 ~~Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária, que terão caráter definitivo. (Regulamentado pelo Decreto nº 3813/2000 nº 3925/2000)~~

Art. 259 Mediante apresentação de novas provas, o Conselho Municipal de Justiça Tributária poderá reconsiderar a sua decisão, cujo pedido deverá ser intentado pelo interessado em até 15(quinze) dias da notificação da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001) [\(Regulamentado pelos Decretos nº 4088/2001 e nº 8356/2017\)](#)

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES. NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 250 As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria do procedimento, pessoalmente ao sujeito passivo, ou a seu representante legal ou preposto, mediante:--
I-- contra recibo na notificação ou cópia do auto de infração;--
II-- encaminhamento postal, sob registro, aviso de recebimento (AR) ou serviço especial de entrega de documentos (SEED);--
III-- por edital, publicado em órgão da Imprensa Oficial ou órgão da imprensa local, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.--
§ 1º Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.--
§ 2º O edital deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do sujeito passivo.--

Art. 250 As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município:--
§ 1º Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.--
§ 2º O edital deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~312/1999~~)

Art. 250 As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de:--
a) via postal;--
b) via correio eletrônico/e-mail oficial, cuja extensão é @atibaia.sp.gov.br, desde que, complementado por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município;--
c) por servidores municipais;--
d) por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~676/2013~~)

Art. 260 As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.

§ 2º O edital deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~688/2014~~)

Art. 261 Considerar-se-ão feitas as notificações e intimações com prazos estabelecidos:

I - quando pessoais na data do recebimento;

II - quando por via postal na data do recebimento da correspondência;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

Art. 262 Das decisões de primeira e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive de consulta, será dada ciência, total ou resumidamente, ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º A ciência referida neste artigo, valerá para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo, da decisão proferida.

§ 2º Desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a intimação das decisões, por edital.

Art. 263 Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO XII DA CONSULTA

Art. 264 O sujeito passivo poderá efetuar consultas escritas, através de protocolo encaminhado ao setor competente, sobre dispositivos da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º As consultas que não dependerem de diligências externas serão atendidas no prazo fixado para a expedição de certidões.

§ 2º As consultas que dependerem de diligências externas serão atendidas após sua realização, não se observando nestes casos o prazo estipulado no parágrafo anterior.

SEÇÃO XIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 265 Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das providências necessárias, incluindo a notificação do interessado.

Art. 266 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados, a critério da Administração.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 267 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

~~§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.~~

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 755/2017)

Art. 268 A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 269 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º A certidão de Dívida Ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

~~§ 2º Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, por contribuinte.~~

§ 2º O órgão fazendário competente providenciará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, por contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo Órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

~~**Art. 270** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:~~

~~I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes, no prazo de até 120 dias após o fim do exercício fiscal;~~

~~I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2004)~~

~~II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;~~

~~Parágrafo único. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias. (Revogado pela Lei~~

~~Complementar nº 441/2004)~~

Art. 270 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida: (Regulamentado pelo Decreto nº 7415/2014)

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via extrajudicial através dos Tabelionatos de Protestos;

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 659/2013)

Art. 270-A Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar o protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que se encontre em qualquer fase de cobrança administrativa, desde que inscritos em dívida ativa"Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 659/2013)

§ 1º A Prefeitura da Estância de Atibaia, celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP, para a efetivação do protesto extrajudicial das certidões de Dívida Ativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 2º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivo Eletrônico - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 3º A certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada juntamente com a guia de recolhimento, para a Central de Remessas de Arquivos Eletrônicos - CRA, que encaminhará ao cartório competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 4º Após a remessa da certidão de Dívida Ativa por envio eletrônico e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento/parcelamento pela Divisão de Dívida Ativa.)

§ 5º Efetuado o pagamento do crédito os Tabelionatos de Protesto ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 6º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-los ou depositá-los em sua conta ou de titularidade do cartório a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 7º Após a lavratura do registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Divisão de Dívida Ativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 8º Com o pagamento/parcelamento efetuado na Divisão de Dívida Ativa, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento das taxas e emolumentos no tabelionato correspondente para posterior cancelamento do protesto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

§ 9º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

I - A Divisão da Dívida Ativa encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

II - A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 701/2014)

Art. 271 Aplicam-se estas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da Legislação competente.

SEÇÃO XV DA CERTIDÃO FISCAL

~~Art. 272 A prova de quitação dos débitos tributários será procedida, exclusivamente, por Certidão Fiscal Negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias.~~

Art. 272 A prova de quitação dos débitos tributários, será procedida por Certidão Fiscal Negativa, excetuando-se as exigências da própria Prefeitura, para juntada em processos administrativos, quando a certidão poderá ser substituída por relatório informativo de débito, emitido exclusivamente pelo Departamento de Tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

~~§ 1º A Certidão Fiscal Negativa será sempre expedida, nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 1º A Certidão Fiscal Negativa será sempre expedida, nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, com validade por 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)~~

~~§ 1º A Certidão Fiscal Negativa, será expedida no prazo de 10 (dez) dias, com validade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)~~

§ 1º A Certidão Fiscal Negativa, será expedida: (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~a) certidão negativa = 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)~~

a) certidão negativa = 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

b) certidão positiva com efeito de negativa = 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 622/2010)

§ 2º Tem os mesmos efeitos da Certidão Fiscal Negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I - não vencido;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa;

~~§ 3º A expedição de Certidão Fiscal Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir a qualquer tempo, créditos anteriores, posteriormente apurados.~~

§ 3º A expedição de Certidão Fiscal Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, créditos constituídos anteriormente e que forem apurados após a data de sua emissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/1999)

§ 4º A Certidão Fiscal Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário corrigido, com acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

~~§ 5º A Certidão Fiscal expedida via on-line, será isenta de taxa, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 688/2014)~~

§ 5º A Certidão Fiscal de Tributos Imobiliários, expedida via on-line, através do sítio eletrônico (site) mantido pela Prefeitura, será isenta de taxa, e terá prazo de validade de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

~~**Art. 273** Para fins de aprovação de projeto de loteamento, desmembramento ou desdobro de lote, permissão ou concessão de serviços, aprovação de plantas, permissão ou concessão de uso de bem municipal ou de apresentação de proposta em licitação, bem como para contratar com a Administração Municipal, direta ou indireta, será exigida do interessado a Certidão Fiscal Negativa ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município.~~

Art. 273 Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, bem como para contratar com a Administração Municipal, direta ou indireta, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380/2001)

~~**Art. 273-A** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da Certidão Fiscal Negativa do imóvel. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2001) (Regulamentado pelo Decreto nº 4136/2002 nº 4153/2002)~~

Art. 273-A Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, sem a apresentação da Certidão Fiscal Negativa do imóvel, os atos e termos relacionados:-

I - a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a unificação, desmembramento, desdobro, remembramento e amembramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 720/2015)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações tributárias, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Art. 275 Enquanto não editadas as normas complementares ou regulamentares, aplicar-se-ão, no que couber, aos dispositivos da presente Lei, à Legislação anterior.

~~**Art. 276** O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando as normas constantes deste Código.~~

Art. 276 A Administração Direta e Indireta poderão expedir decretos regulamentando as normas constantes deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2008)

Art. 277 Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 278 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das atividades dos itens abaixo relacionados, constantes da Tabela do artigo 77 deste Código, ficam reduzidas a 0,5% (meio por cento) até o exercício de 2.004, inclusive, a título de incentivo fiscal:

- a) 22 - Processamento de dados e atividades auxiliares;
- b) 22 - Assessoria, organização, programação, planejamento, consultoria técnica, financeira e administrativa;
- c) 79, item "b" locação de bens - contrato de Leasing;
- d) 100, item "a" representação comercial. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 399/2002)~~ (Revigorado pela Lei Complementar nº 405/2003)

Art. 279 Ficam mantidos todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, nos termos das leis que os instituíram.

Art. 280 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Art. 281 Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Municipais nº 2.322/89, nº 2.375/89 e as Leis Complementares nº 184/96 e 235/97 e todas as demais que possam conflitar com o presente edito.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 22 de dezembro de 1998.

Pedro Maturana
Prefeito Municipal

Maria Zélia Alves Rosa
Secretária Interina de Planejamento e Finanças

Publicada e arquivada no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

Carlos Augusto Dorathioto
Secretário de Governo